



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 25/06/2013 faço a abertura do volume nº 4 referente ao processo nº 887492 sendo que o volume nº 3, encerrou-se com o Termo de fl. 600.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 602 é:
JUNTADA DE DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O N. 936254/2013.

Norma Coelho RebuZZi

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
NORMA COELHO REBUZZI

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG



 **00936254 / 2013**
MONTES CLAROS

PROCESSO Nº 886.125 - CONVERTIDO NOS AUTOS DE Nº 887492
PRIMEIRA CÂMARA – SEC/1ª CÂMARA

09.6885

CORREIO

Adriana Calazans F. Zouvedo
Rel. 10 - 12/13-4
Tribunal de Contas MG

FABRÍCIUS ALESSANDRO PEREIRA VELOSO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 114.993, portador do CPF nº 871.087.206-04 e RG nº MG-11.485.126, filho de Moacir Caldeira Veloso e Maria das Graças Pereira Veloso, residente e domiciliado na Rua João Batista de Souza Lima, nº 47, Dona Gregória, Montes Claros/MG, CEP 39.400-000, vem humildemente a presença de V. Sa, manifestando-se em causa própria, apresentar suas **ALEGAÇÕES** quanto aos fatos tratados no processo acima epigrafado, conforme se segue:

PRELIMINARMENTE

Da Ilegitimidade passiva



Cumpre inicialmente ressaltar a esta Douta Corte de Contas que os Assessores Jurídicos do Município de Montes Claros, nos termos do art. 15 da lei Complementar Municipal nº 016, de 09 de fevereiro de 2009 (doc. anexo), são subordinados à Procuradoria Jurídica, sendo desta a responsabilidade pelos atos técnicos-jurídicos do Município.

Neste sentido temos que as assessorias jurídicas praticam meros atos de ofício uma vez que, em observância aos preceitos legais, estão tecnicamente subordinados a Procuradoria Jurídica, que é a responsável técnica pelas decisões jurídicas do Município.

A presente presunção quanto a subordinação do corpo de assessores à Procuradoria jurídica é absoluta - *jure et de jure* -, vez que advém da própria Lei, assim, não há que se falar em atribuição de responsabilidade aos simples assessores, que se manifestam apenas de forma opinativa.

Na presente demanda, quanto ao processo de nº 105/2011, Dispensa 015/2011, mesmo não tendo praticado qualquer irregularidade, conforme restará demonstrado nestas alegações, não seria medida de justiça atribuir a mim qualquer responsabilidade uma vez que os pareceres jurídicos são meramente opinativos, e a responsabilidade técnica é da Procuradoria Jurídica, restando, assim, configurada verdadeira ilegitimidade passiva.

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

A legitimidade passiva, segundo a valiosa lição de Wambier, consiste na “*relação de sujeição diante da pretensão do autor*”. Destarte, se não há nexo de causalidade entre o direito invocado pelo autor e a conduta do réu, verifica-se a ocorrência de ilegitimidade passiva.

Inexistente, portanto, a minha responsabilidade pelos comandos jurídicos do Município, nos termos da Lei Municipal, mostra-se escassa de legitimidade passiva a presente demanda, razão pela qual por império da justiça deverá ser promovida a minha exclusão do presente feito, sem a implicação de qualquer ônus a este profissional.

Da Ausência de Citação

A presente Preliminar tem por escopo suprir eventual descumprimento do prazo para defesa, requerendo humildemente desde já o recebimento das presentes alegações, uma vez que conforme Ar juntado nos presentes autos comprova que a Citação se deu de forma irregular, nos termos do CPC, vez que não fui pessoalmente citado.

Ora, até o presente momento não tenho certeza de quem recebeu a Citação, se a minha mãe que reside comigo (e que não se lembra), ou a empregada (diarista, que não sabe), fato é que o presente documento ficou perdido em uma gaveta, sendo achado por acaso por mim na data de 05 de junho de 2013.

Neste sentido e em face dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla e defesa, e por ser a citação a forma de comunicar a instauração do processo, para a validade do mesmo, sendo indispensável a citação do réu (de forma pessoal), peço desculpa pelo contratempo e requeiro o regular recebimento da presente defesa.

DOS FATOS

Em cumprimento as determinações deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fora realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, fiscalização extraordinária no Município de Montes Claros no primeiro semestre do ano de 2012.

A fiscalização constatou, através de relatório técnico de engenharia, a existência de possíveis irregularidades na alienação de quatro lotes localizados no bairro São Luiz em Montes Claros, na data de 24/04/2011.



Destacou a existência de "diversas" irregularidades nos processos relativos as Concorrências de Nº 002/2010; 004/2010; 007/2010 e Dispensa 015/2011, conforme folhas 10 e 11 do relatório apresentado.



O relatório técnico, por fim, sugeriu que eu teria contribuído com as supostas irregularidades, na condição de membro da Comissão de Licitações (porém apenas no processo 628/2010, Concorrência 007/2010) e na emissão de parecer jurídico no processo 105/2011, Dispensa 015/2011.

Eis o breve relatório.

DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente cumpre ressaltar que nos processos de nº 104/2010, Concorrência 002/2010 e no Processo 421/2010, Concorrência 004/2010, não atuei como membro da comissão ou como parecerista, ou seja, desconheço os atos e ações seja da fase preliminar ou mesmo da realização das sessões públicas e demais atos envolvendo as referidas licitações, com exceção do processo 421/2010, Concorrência 004/2010, a partir da sessão interna da Comissão que se realizou em 16 de novembro de 2010.

Reitera-se que os atos envolvendo a alienação dos imóveis anteriores a data de 16 de novembro de 2010 NÃO CONTARAM COM QUALQUER PARTICIPAÇÃO MINHA, SEJA COMO MEMBRO DA COMISSÃO (NÃO ERA MEMBRO, VINDO A SER APENAS EM RAZÃO DO DECRETO 2.753 DE 07 DE OUTUBRO DE 2010) OU COMO ASSESSOR JURÍDICO.

Desta forma, quanto aos processos de nº 104/2010, Concorrência 002/2010 e 421/2010, Concorrência 004/2010, não tenho como responder sobre os editais das licitações, muito menos sobre os atos preliminares que sequer são da competência da Comissão (DESTACANDO QUE NÃO ERA MEMBRO DA COMISSÃO). Assim, por total incapacidade de promover qualquer explicação sobre os atos que JAMAIS PRATIQUEI, me

reservo no direito de promover as respostas quanto aos processos em análise, porém a partir da data de 16 de novembro de 2010.



Na data de 07 de outubro de 2010, através de decreto 2.753, fui incluído como membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento do Município de Montes Claros, tendo sido convocado, como um dos meus primeiros trabalhos (talvez o primeiro), para promover, juntamente com os demais membros, a análise da documentação apresentada pela Licitante IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, o que passamos a fazer.

Fora verificado o descumprimento das regras disciplinadas na Lei 8.666/93, em especial no seu art. 43, que trata do procedimento da Licitação, em razão da inviolabilidade dos envelopes e do sigilo da proposta até a sua abertura.

Vejamos o que determina a Lei de Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora **para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes**, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;



III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

A presente determinação Legal, e o respeito as formas da Licitação mostra-se totalmente compatível com o disposto no § 3º, do art. 3º da referida lei de licitações que também dispõe:

Art. 3 ...

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Veja que é a Lei que determina a apresentação de envelopes distintos contendo os documentos de Habilitação e Proposta Comercial (ou de Preço), dispondo que o conteúdo da proposta é sigiloso até o momento de sua abertura. Onde está na Lei a permissibilidade de se apresentar apenas um envelope? Pode na Licitação ser apresentado a Proposta Comercial junto com a Habilitação, e se for para que apresentar dois envelopes distintos? Onde está na Lei a disposição que, em havendo apenas um Licitante este estará isento de cumprir as formalidades quanto a apresentação dos envelopes?



Ora, certamente se a Comissão tivesse habilitado a licitante estaríamos agora falando em favorecimento em razão da inobservância das disposições do art. 40 e seguintes da Lei de Licitações e do fiel cumprimento do Procedimento Licitatório!

É extremamente difícil para um conjunto de pessoas, Cidadãos, que se reúnem em uma atividade não remunerada (como é o caso de Membro da Comissão de Licitações no Município de Montes Claros, visto que a remuneração percebida por nós se dava pelo exercício de cargos outros, como no meu caso que era assessor jurídico) ser taxado de Criminosos ou Irresponsáveis/Negligentes, apenas por terem cumprido as determinações da própria lei.

JAMAIS PRATIQUEI QUALQUER ATO COM O INTUITO DE BENEFICIAR QUALQUER LICITANTE EM DETRIMENTO DA LEI E DO ERÁRIO PÚBLICO. OS MEUS ATOS SEMPRE FORAM MOTIVADOS CONFORME A LEI E A MINHA INTERPRETAÇÃO, TENDO COMO FONTE A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA. NÃO É JUSTO QUE SEJAMOS TACHADOS DE DESONESTOS, PORQUE É ESSA A CLASSIFICAÇÃO SE FALAM EM DIRECIONAMENTO OU FAVORECIMENTO DA LICITAÇÃO.

Não houve, por parte da Comissão rigorosismo formal e sim a interpretação pela necessidade de cumprimento do procedimento estabelecido na Lei sob pena de, ai sim, ser caracterizado favorecimento ilícito.

A formalidade do procedimento é definida na Lei e é matéria ensinada na doutrina, como na lição de José dos Santos Carvalho Filho, que leciona: **o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.**

A Comissão não decidiu de forma alienada, sem fundamentação ou na busca por gerar prejuízo ao erário, decidiu conforme determina a Lei e não pode ser questionada por este ato.



Qualquer decisão em sentido contrario desta Egrégia Corte de Contas, em relação a inabilitação da Licitante na Concorrência 004/2010, gerará precedente de que a formalidade procedimental não deve ser cumprida, ou seja, será desnecessário a apresentação de envelopes distintos e indevassáveis, ou ainda, quando da participação de apenas um licitante não será necessária apresentar envelope algum, entrega-se os documentos e a proposta e pronto, resolvido. **Qual será a base legal para essa recomendação?**

Acrescente-se ao descumprimento das formalidades previstas no artigo 40 e seguintes da Lei de Licitações a apresentação de proposta estranha às condições Legais e também do Edital.

Neste sentido promovo a seguinte reflexão: pode, sem autorização legislativa, ser promovida a compensação de créditos entre a Administração e seus Credores?

A lei de responsabilidade fiscal permite tal procedimento?

Ciente da negativa da resposta concluo dispondo que não poderia a Comissão aceitar a proposta apresentada pela Licitante IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, que apresentou como forma de pagamento a compensação de crédito, sendo que a Lei que autorizou a alienação não trata desta possibilidade, tão pouco o edital que em momento algum permite a compensação.

Com a máxima vênia, e sem colocar em dúvida a análise realizada pela equipe deste Douto Tribunal (nesta oportunidade reverencio a Corte de Contas de Minas por se tratar de órgão da mais ilibada conduta), estranho o entendimento de que poderia ter sido aceito a Compensação como forma de pagamento, uma vez que o edital não proibe tal forma. Ora o principio da Legalidade no direito Administrativo não impõe dizer que o que não é permitido expressamente é proibido? E se é assim, além de autorização legislativa expressa não deveria, também, o edital conter tal possibilidade?



A resposta para os dois questionamentos acima é com certeza positiva, não podendo se interpretar que o que não é proibido é permitido, até por que quase todos os editais de licitação promovidos por diversos entes públicos de todas as esferas não proíbem expressamente a compensação de créditos, ela certamente não seria possível.

Admitir a compensação, conforme pretendido pelos auditores, seria um flagrante descumprimento dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, a isonomia, isto porque se soubessem desta possibilidade (se contida no edital, e consequentemente acessível a todos) certamente diversos outros credores do Município participariam da Licitação como forma de receberem seus créditos, através da realização do presente negócio.

Reitero, NÃO PARTICIPEI DE QUALQUER ATO QUE visasse beneficiar qualquer licitante, agi apenas conforme a minha convicção e a busca pelo cumprimento das disposições legais e por estas razões opinei pela inabilitação da licitante IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS no processo 004/2010.

Cumpre ainda esclarecer, quanto ao processo 004/2010, que não tive acesso a qualquer ato posterior a presente decisão proferida no dia 16 de novembro de 2010, ou seja, não tomei conhecimento do recurso apresentado pela licitante interessada bem como das razões da autoridade superior para o indeferimento do recurso.

Esclarecidos os fatos referentes ao processo 421/2010, Concorrência 004/2010, passamos para as considerações referentes ao processo 628/2010, Concorrência 007/2010.

Doutos Conselheiros, como é sabido o procedimento licitatório é composto basicamente de duas fases distintas, a interna (ou preparatória) e a externa.

O as fases interna e externa do procedimento licitatório, nos casos das modalidades previstas na lei 8.666/93, se encerra com a homologação e posterior adjudicação do objeto.



Neste sentido, temos que a competência da comissão permanente de licitações e julgamento está regulamentada no inciso XVI do art. 6º e no art. 51, todos da Lei nº 8.666/93, assim dispostos:

“XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos licitantes.”

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menor 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgão da Administração, responsáveis pela licitação.”

A análise dos dispositivos acima nos revela de forma clara que gravita na órbita da Comissão de Licitações **o exame dos documentos exigidos para a habilitação no certame; o recebimento das propostas com a análise da compatibilidade das propostas para com as exigências formuladas pelo instrumento convocatório da licitação, o juízo de sua aceitabilidade e classificação, além da adjudicação do objeto da licitação do licitante vencedor.**

Nesse diapasão, fundado no princípio da legalidade, **NÃO ESTÁ NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, A PARTE INTERNA OU PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO, ONDE ESTÃO INSERIDAS AS COMPETÊNCIAS, DENTRE OUTRAS, PARA A DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COM A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO, AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E PRINCIPALMENTE PESQUISA DE PREÇOS E PLANILHAS QUE DÃO SUPORTE AO ORÇAMENTO ESTIMADO DO VALOR DO BEM OU DO SERVIÇO A SER CONTRATADO.**

A Corte de Contas da União possui vasta jurisprudência, no que se refere a modalidade pregão, especialmente porque esta foi adotada primeiramente pela própria União, tendo entendido que não pode se atribuir responsabilidade ao pregoeiro quanto aos valores estimados da licitação, bem como sobre as demais cláusulas do instrumento convocatório, pois estas



atribuições não se inserem no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.

Ao analisar representação contra ato de pregoeiro, constante do TC 010.697/2009-9, a Primeira Câmara do TCU, cuja relatoria foi do Eminentíssimo Ministro Augusto Nardes, se posicionou da seguinte forma:

“2. As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento”.

“3. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços de mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto”.

A presente decisão reitera o entendimento pacífico do TCU quanto à impossibilidade de se atribuir à comissão de licitações e julgamento a responsabilidade pela pesquisa de preços, citando o Acórdão nº 1.445/04 – Plenário – relatado pelo Eminentíssimo Ministro Marcos Vinícios Vilaça, assim disposto:

“17. Observa-se que o entendimento comumente adotado pelo TCU em casos análogos reafirma a impossibilidade de se responsabilizar o pregoeiro por ato diverso de suas atribuições legais, conforme assente, nos seguintes julgados, dentre outros, verbi gratia:

13. Deixo de acolher, entretanto, nesta etapa processual, a proposta de aplicação de multa ao pregoeiro, considerando que os procedimentos por ele adotados ao conduzir o pregão estão em conformidade com os termos do edital, seja no caso de desclassificação da empresa que cotou preços para um único produto, seja na análise dos preços da licitante que logrou vencer a licitação. Pondero, também, nesse aspecto, QUE NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL OU RECURSO NA ABERTURA DAS PROPOSTAS QUE PUDESSEM ALERTAR O RESPONSÁVEL ACERCA DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPRÓPRIA, NEM CONSTAM



ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM PARTICIPAÇÃO DO PREGOEIRO NA ELABORAÇÃO DO EDITAL OU RESPONSABILIDADE PELA ESTIMATIVA DE PREÇOS DUVIDOSA CONSTANTE DOS TERMOS DE REFERÊNCIA”.

Neste sentido, Doutos Julgadores, por escapar do rol de suas atribuições em nenhuma circunstância à comissão de licitações pode ser responsabilizada por situações que extrapolem a sua competência legal, como na eventual existência de irregular avaliação dos imóveis, pois, esta é responsável apenas e tão somente pela fase externa da licitação.

Não é a Comissão de Licitação que decide Licitar, que define o objeto da licitação, assim não é ela responsável pela fase preparatória da licitação como a avaliação dos imóveis. SERÁ QUE ATÉ ISSO TEREMOS QUE RESPONDER? SE HOUVE REAVALIAÇÃO DOS PREÇOS, REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO (GESTORES MUNICIPAIS) E SE AS AVALIAÇÕES EVENTUALMENTE ESTIVEREM ERRADAS ISSO É DA RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO?

Sem qualquer ironia digo que sou pessoa sem posses que não possui qualquer terreno para alienar, e que nunca fui eleito a nada e jamais ocupei cargo de gestão (ordenador de despesa), assim, não posso ser responsabilizado por atos de responsabilidade de outras pessoas.

Quando aceitei participar da Comissão nunca imaginei que teria de responder por atos de gestão, por decisões que só competem a quem tem o dever de gerir a coisa pública. Imaginei que deveria agir com probidade e correção nas ações próprias da Comissão e não na atividade administrativa.

Como membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento jamais participei da elaboração de edital de licitação, assim como nunca influenciei ou contribui para a existência de um processo, no sentido de que o desejo de contratar, a definição de sua necessidade não é atividade de membros de Comissão e sim atos dos Gestores (secretários e prefeito). A minha atribuição era restrita a análise e julgamento dos documentos de habilitação e proposta, juntamente com os demais membros da comissão.



Nunca participei dos procedimentos preparatórios, e no caso em tela não possuo qualquer capacidade técnica para questionar as avaliações apresentadas nos processos em questão, reiterando que não é obrigação de um simples membro de Comissão realizar ações que são de obrigação dos gestores, ou seja, todos os atos preparatórios e a abertura do processo licitatório é de exclusiva competência dos ocupantes de cargos de Gestão.

Certamente se imaginasse que a responsabilização por atos referentes a fase interna da licitação, como a elaboração de planilhas, projetos e avaliações fossem recair sobre mim, como simples membro da comissão, JAMAIS teria aceitado a atribuição, isto porque não seria inteligente responder por atos de outrem, ou seja, por ações e trabalhos de outros profissionais técnicos do Município.

NÃO COLABOREI PARA A DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DOS IMÓVEIS, NÃO TENHO CAPACIDADE TÉCNICA PARA TAL ATO, E NÃO ERA DA MINHA RESPONSABILIDADE PROMOVER AS AVALIAÇÕES, DESTA FORMA NÃO É JUSTO QUE RESPONDA POR ELAS, HAVENDO OU NÃO IRREGULARIDADE NAS MESMAS.

Desta forma, temos que no processo 628/2010, Concorrência 007/2010, não se pode falar em qualquer responsabilidade da Comissão, isto porque nenhum ato relevante praticou uma vez que a licitação foi DESERTA.

Sem querer defender as autoridades responsáveis pela Licitação (gestores), e não o farei porque apenas responderei pelos meus atos, o fato da licitação ter sido deserta gerou em nós da Comissão a presunção lógica de que os preços estariam no mínimo dentro dos padrões de mercado (ou ainda acima deles), uma vez que se estivesse abaixo certamente diversos licitantes interessados teriam participado da licitação, uma vez que o edital, neste processo, obedeceu ao disposto no artigo 18 da lei Nacional de Licitações.

Neste sentido vejamos o que dispõe o art. 18 da Lei 8.666/93:

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Ora obedecidas as determinações Legais não há que se falar em cláusulas ou condições restritivas da participação de pretensos

licitantes, uma vez que o edital, como requisitos de habilitação exigiu apenas o disposto no art. 18 da lei 8.666/93 e documentos de identificação do proponente como RG e comprovante de endereço.



Nenhuma cláusula extravagante ou impeditiva da participação foi incluída, assim, qualquer interessado poderia ter participado o que não se verificou.

NÃO HOUVE QUALQUER IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 007/2010, NENHUM QUESTIONAMENTO FOI APRESENTADO POR QUALQUER PRETENSO INTERESSADO, AS AVALIAÇÕES (DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES) FORAM REALIZADAS POR PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO (SOB O COMANDO DE JOÃO CARLOS SOARES REVERT) E POR OUTROS DOIS PROFISSIONAIS SELECIONADOS PELA ADMINISTRAÇÃO (SERGIO PINTO RIBEIRO E PELA ALFREDO IMÓVEIS, SENDO ESTA IMOBILIÁRIA DE RENOME NO MUNICÍPIO), OU SEJA, NÃO HAVIA RAZÃO PARA QUESTIONAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS, VEZ QUE COMO HOMEM MÉDIO NÃO TENHO A MÍNIMA CONDIÇÃO DE QUESTIONAR OS VALORES APRESENTADOS.

REITERO, MAIS UMA VEZ, QUE JAMAIS INFLUENCIEI OU PARTICIPEI DE QUALQUER ATO PRELIMINAR DA LICITAÇÃO EM TELA, A MINHA CONDIÇÃO COMO MEMBRO DA COMISSÃO ERA DE PROMOVER O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, O QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DE NÃO ACUDIREM LICITANTES INTERESSADOS NA PRESENTE LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA 007/2010 – LICITAÇÃO DESERTA).

Por fim, passamos ao Processo 105/2011, Dispensa 015/2011, e os seus necessários esclarecimentos.

Declarada deserta a licitação referente à Concorrência 007/2010, resolveu a Secretaria Municipal de Administração elaborar SCM para promover a venda, através de processo de Dispensa para a empresa STILLUS

ALIMENTAÇÃO LTDA, alegando que esta teria manifestado o interesse na aquisição dos imóveis objeto da Licitação deserta.



Foi então aberto processo de Dispensa de Licitação pela Secretaria Municipal de Administração na Pessoa da Secretária Martha Pompeu Padoani e pela Comissão na Pessoa do Presidente da Comissão, Dr. Wilson Silveira Lopes.

Até então não tinha conhecimento da presente dispensa, tendo a mesma sido remetido até mim, na condição de Assessor Jurídico, apenas após a sua abertura e juntada de documentação.

Doutos Conselheiros, esta foi a primeira vez que ouvi o nome da Empresa STILLUS como interessada na aquisição dos referidos imóveis. ATÉ ESTE MOMENTM JAMAIS OUVI O NOME DA REFERIDA EMPRESA, OU DE QUALQUER OUTRA, COMO INTERESSADA NA REFERIDA AQUISIÇÃO.

DESTACO QUE JAMAIS, SEJA NO CURSO DO PROCESSO 421/2010, CONCORRÊNCIA 004/2010 OU DO PROCESSO 628/2010, CONCORRÊNCIA 007/2010, OUVI FALAR EM INTERESSE DA EMPRESA STILLUS, TENDO AGIDO SEMPRE COM A MÁXIMA ISONOMIA E PROBIDADE.

Decisão tomada pela Administração em promover a Dispensa, com o intuito de alienar os imóveis, sob a alegação de impossibilidade de realizar nova Licitação sem prejuízos para a Administração Pública, fora solicitado a emissão de parecer OPINATIVO da Assessoria Jurídica.

Enviado os autos até a minha pessoa para emissão de parecer jurídico OPINATIVO, me dirigi, por dever legal (doc. anexado), até a Procuradoria Jurídica para despachar com o Procurador Geral do Município, Dr. Sebastião José Vieira Filho, sobre o processo uma vez que a responsabilidade pela análise jurídica do Município (conforme a Lei) é do Procurador Geral.



Neste momento não houve qualquer óbice quanto a possibilidade de realização da Dispensa, tendo a Procuradoria exigido apenas como condição para promoção do Processo, além dos requisitos do art. 24, V, da Lei, que os valores fossem atualizados monetariamente até aquela data, para que, segundo o entendimento da Procuradoria Geral, não houvesse qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Veja Doutos Julgadores que agi apenas promovendo um ato de ofício, emitindo parecer OPINATIVO, sem qualquer interesse de beneficiar a empresa STILLUS ALIMENTAÇÃO, ou de participar de qualquer ato que contrarie a Lei.

Na emissão do meu parecer (fls. 130, da Dispensa 0015/2011), que não pode ser considerado vinculativo uma vez que ele nunca teve esta condição, assim dispus: "OPINAMOS pela possibilidade de realização da Dispensa desde que não haja impedimento na Lei Orgânica Municipal e na Lei autorizativa de alienação dos imóveis, e desde que presentes todos os critérios estabelecidos no inciso V do Art. 24 da Lei 8.666/93, ou seja, justificativa da impossibilidade de repetir nova licitação, sem prejuízo para a Administração, e atendimento de todas as condições preestabelecidas no certame frustrado". Veja que o aspecto sobre a legalidade de se realizar a dispensa em face da Lei Orgânica e da Lei Autorizativa não foram por mim analisados, devendo, caso houvesse dúvida da possibilidade pelo Administrador, ser solicitado manifestação formal da Procuradoria Jurídica, por ser este o órgão competente para a análise de eventual conflito de Leis.

Quanto à realização da dispensa a luz da Lei 8.666/93, entendi haver a possibilidade da dispensa nos termos do art. 24, V, configurando uma das formas de Licitação DISPENSÁVEL.

Quando os Ilmos Auditores afirmam que o processo de dispensa não é cabível na alienação de imóveis públicos, conforme art. 17 da Lei 8.666/93, me permita, humildemente, esclarecer o meu raciocínio que foi me deparar com duas formas de contratação Direta, através da Licitação

Dispensada (art. 17 da Lei 8.666/93) e da Licitação Dispensável (art. 24 da lei 8.666/93).



No meu modesto entendimento **OPINATIVO**, (discutido por dever de ofício com a Procuradoria Jurídica), a Administração jamais poderia se valer de imediato de processo de dispensa para a alienação direta de imóveis de sua propriedade, uma vez que o art. 17 da lei de Licitações determina a realização de Licitação na modalidade Concorrência.

Assim, temos que a Administração promoveu a Concorrência (e ainda por três vezes) sem conseguir promover a negociação, se valendo, apenas após a impossibilidade de repetir o procedimento (conforme justificativa dos gestores públicos), da dispensa de Licitação.

Na licitação dispensável a lei autoriza a não realização da licitação. A licitação é possível, mas a Lei autoriza a Administração a, segundo critério seu de oportunidade e conveniência, a dispensar sua realização.

O professor Paulo Boselli, assim ensina:

"Inciso V - Licitação deserta. Admissível apenas quando ninguém apresentar proposta, não é aplicável quando todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas, situações essas denominadas licitação fracassada, também não pode ser aplicada para o caso de um dos itens de uma licitação não ter recebido nenhuma oferta, situação denominada item fracassado ou itens prejudicados".

Nessa mesma esteira temos a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em

decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível".



Dispõe, ainda, o professor Benedicto de Tolosa Filho:

"No entanto, deverão ser mantidas todas as condições estabelecidas no edital da licitação que restou deserta, inclusive quanto à documentação exigida para a habilitação, senão haverá afronta ao princípio da isonomia, pois estar-se-ia contratando em condições que não foram oferecidas aos demais prováveis interessados."

Veja que o meu único ato no processo de Dispensa em questão foi emitir um Parecer Jurídico OPINATIVO. E reitero que não pode o jurídico responder por atos de gestão, SENDO TOTALMENTE INJUSTA A AFIRMATIVA DE FOLHAS 16 DO RELATÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA AO DISPO QUE EU TERIA PROMOVIDO "CONDUTA NEGLIGENTE AO ADOTAR VALOR PARA OS BENS IMÓVEIS INFERIOR AO MERCADO".

Na eventualidade da comprovação de qualquer irregularidade, inclusive nas avaliações, ainda que de R\$ 0,01 (um centavo), devem sim os responsáveis pelo ato ser punidos, inclusive os avaliadores (profissionais que realizaram efetivamente as avaliações), porém o jurídico não as realizou ou praticou qualquer ilícito, agiu apenas dentro dos limites de suas prerrogativas profissionais como Advogado. Desta forma seria promover à justiça a implicação de responsabilidade ao assessor jurídico?

Resta consolidado em diversos Tribunais de Justiça e de Contas por todo país, que o parecer jurídico, nas licitações, é meramente OPINATIVO e o raciocínio é lógico, se assim não fosse seria elevado o advogado a condição de gestor uma vez que estaria o ordenador de despesa obrigado a seguir as suas determinações.

O ADVOGADO NÃO TEM HIERARQUIA SOBRE O GESTOR QUE POR CONSEQUENTE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SEGUIR A



ORIENTAÇÃO JURÍDICA, CONFORME OCORRERA NO CASO CONCRETO ONDE NENHUMA AÇÃO FOI REALIZADA (PELO GESTOR) PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DA DISPENSA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ASSIM COMO PODE O PARECER SER VINCULATIVO?

NUNCA FUI CANDIDATO A NADA. NUNCA EXERCI FUNÇÃO DE CHEFIA EM QUALQUER ÓRGÃO PÚBLICO. JAMAIS ORDENEI QUALQUER DESPESA. SEMPRE FUI SUBORDINADO A PROCURADORIA JURÍDICA, CONFORME A LEI MUNICIPAL. JÁ TIVE DIVERSOS ENTENDIMENTOS RECHAÇADOS OU SIMPLEMENTE IGNORADOS PELOS GESTORES. COMO POSSO ENTÃO SER RESPONSABILIZADO POR UMA OPINIÃO TÉCNICA QUE SEQUER FOI SEGUIDA EM SUA PLENITUDE? COMO PODE O PARECER EXARADO POR ESTE PROFISSIONAL SER CONSIDERADO VINCULATIVO, SE O ORDENADOR POSSUI A FACULDADE DE NÃO O SEGUIR?

Resta, por fim, evocar a Constituição Federal como meu escudo no caso concreto, uma vez que na análise do exercício da atividade jurídica, evidencia-se como princípio basilar à inviolabilidade do advogado.

Neste sentido o artigo 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça, **sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.**

Já o § 3º, do artigo 2º da Lei nº 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB, estipula que, **no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações.**

Inequivocamente, quando atua na confecção do parecer jurídico, o advogado age no exercício da profissão, uma vez que, nos termos do inciso II do artigo 1º, também da Lei nº 8.906/94, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica são privativas da advocacia.



O próprio estatuto da OAB assevera que, mesmo no caso do advogado empregado, sua subordinação empregatícia não lhe retira a isenção técnica nem reduz sua independência profissional, em relação à advocacia.

Há de se destacar, por tanto, que a atividade laborativa do advogado público no processo licitatório se delimita na emissão de pareceres **OPINATIVOS** acerca de matéria técnico-jurídica que norteia sua competência, quando da consultoria da Administração (Fazenda Pública) ou obrigatória em face de preceito legal.

Nesse sentir, leciona, com primor, Di Pietro:

Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática final do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante).

No que tange a emissão de parecer jurídico no processo administrativo, de modo a reprisar o caráter opinativo do parecer jurídico, idêntica se mostra a lição de Lima Nogueira:

O advogado público, quando chamado a dar consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado e que emitirá o ato administrativo de cunho decisório.

Ao distinguir os atos opinativo e decisório, Carvalho Filho, ressalta que a autoridade decisória não se encontra adstrita ao parecer emitido pela assessoria jurídica, podendo, inclusive, decidir contrariamente:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe

praticar o ato administrativo final. Trata-se de direitos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos tem conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.



De forma incisiva, manifesta-se Adilson Abreu Dalari ao distanciar com propriedade o caráter vinculante da natureza própria do parecer jurídico proferido no processo licitatório, senão, vejamos:

A incongruência de tentar dar a característica de “vinculante” a um parecer, pelo raciocínio lógico de que parecer vinculante não é parecer, é decisão. O parecer jurídico não se constitui como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo, nos termos permitidos pelo §1.º do art. 50 da Lei n. 9.784/99.

Assim o parecer jurídico, emitido no processo de Dispensa de licitação nº 015/2011, nada mais é do que uma opinião manifestada por um jurisconsulto, de modo a apresentar caráter obrigatório no que diz respeito à necessidade de sua solicitação no bojo do processo administrativo, contudo, não vinculante, frente à possibilidade do Administrador decidir diversamente aos termos arrematados no parecer, o que, inclusive ocorrera no caso concreto.

Pelo exposto, verifica-se, descabida a intenção de responsabilizar os advogados públicos pela emissão de parecer opinativo técnico-jurídico nos processos licitatórios.

Outro não é o entendimento atual dos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS

FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ. (...) 3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. 4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo. (STJ, REsp 1183504 / DF, T2, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2010).



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 09/08/2007)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO.

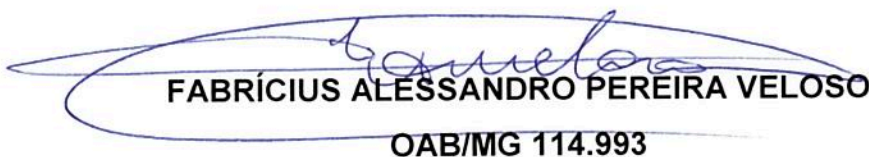


PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003)

DO PEDIDO

Por todas as razões apresentadas, comprobatórias da idoneidade da conduta deste profissional que em suas atribuições seja como Membro da Comissão de Licitações, seja como Assessor Jurídico vinculado e subordinado a Procuradoria Jurídica do Município de Montes Claros, sempre agiu de forma proba e correta, destacando, ainda, que no exercício da atividade jurídica se limitou a atuar estritamente dentro dos limites de sua prerrogativa funcional, emitindo pareceres meramente OPINATIVOS, REQUER, humildemente, a minha exclusão do presente feito, sem a implicação de qualquer ônus a este profissional, que reitera JAMAIS ter praticado qualquer ato ilícito.

Montes Claros, 11 de junho de 2013


FABRÍCIUS ALESSANDRO PEREIRA VELOSO
OAB/MG 114.993

Tel. Contato (38) 9741-9826 / (38) 9109-7499



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

CAPA DE PROCESSO

PROCESSO Nº:

8166/11

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ABERTURA DO PROCESSO

Protocolo.

INTERESSADO:

Stellus Alimentação Ltda

ASSUNTO:

Proposta financeira

OBSERVAÇÃO:

Vicente Adam
28-03-2011
mailler 28/03/2011



PREFEITURA DE MONTES CLAROS



Folha de Informação e Despacho

Processo N°:

8166/11

A₂

NAA / Dr. Eliza Davis

Prüfung in der Sch.

prose - and - the - the - the

"des-pot-ism" *des-pot-ism*

Year completed no.

4.201/2016 UNCLASSIFIED

28103120:

Martha Pompen Padocari

~~GRA 0-104-0~~

Secretaria Municipal de Administração
Montes Claros - 1971

~~Aientes Clary - 1944~~



0300060

03-



Exmo. Sr.
PREFEITO MUNICIPAL
Montes Claros - MG

P00008166/2011

stillus alimentação ltda

CPE/CNPJ 00787023000198

, abaixo assinado, residente à

Rua (av.) virginia murta

Nº 97

Bairro padre eustaquio

Cidade Montes Claros

Estado MG

vem mui respeitosamente, requerer a V. Excia. se digne conceder-lhe

PROPOSTA FINANCEIRA PARA COMPRA DE TERRENO - REF. AO EDITAL DE
CONCORRENCIA 0007/2010- FONE. 313369400 FALAR COM IGOR -

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Montes Claros

28

de

março

de 2011

O Requerente

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG

Despacho e Carimbo da Secretaria da Fazenda

PORTARIA

Recolheu taxa no valor de R\$

autenticada sob nº

de

Protocolista



Belo Horizonte, 28 de março de 2011.

Ref. Lei Municipal nº 4.201/2010

À Secretaria Municipal de Administração de Montes Claros/MG

Ilmo. Senhora Secretária Martha Pompeu Padoani,

A empresa **STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.787.023/0001-98, com domicílio comercial na cidade de Belo Horizonte/MG, na rua Walter Guimarães Figueiredo, nº 90, bairro Buritis – CEP 30492-030, vem, perante V.Sa., apresentar a presente proposta financeira para a aquisição onerosa (*compra*) dos terrenos objeto da concorrência nº 0007/10, “desafetados” pela lei municipal em epígrafe.

Isso porque, considerando que inexistiram terceiros interessados na aquisição dos terrenos em debate e, ainda, considerando que a ora “ofertante” somente teve conhecimento da alienação dos referidos terrenos após a realização do certame já citado, a Stillus Alimentação, ora ofertante, apresenta esta proposta para concretizar a sua intenção em adquirir, de forma onerosa e definitiva, os imóveis aqui *aludidos (detalhados e descritos na lei municipal nº 4.201/10 e no edital de concorrência nº 0007/10).*

Para tanto, oferta o pagamento do valor de R\$3.264.045,00 (*três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e quarenta e cinco reais*), em 06 (*seis*) parcelas iguais, sucessivas e fixas no valor de R\$544.007,50 (*quinhentos e quarenta e quatro mil, sete reais e cinquenta centavos*) cada uma, sendo a primeira paga em até 10 (*dez*) dias úteis contados da assinatura do contrato de compra e venda, sendo as demais parcelas pagas em 30, 60, 90, 120 e 150 dias contados do pagamento da primeira parcela, respectivamente.

Os pagamentos das parcelas serão realizados mediante depósito bancário, através de transferência eletrônica, espécie ou cheque administrativo, a ser realizado na conta da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, perante o Banco do Brasil, na agência 3209-3/conta corrente 55.570-3.

A presente proposta tem validade de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, perdendo a sua eficácia caso, após decorrido o aludido prazo, inexistir manifestação, formal e por escrito, desta ilustre Prefeitura.

Certos da costumeira apreciação e compreensão, renovamos os votos de estima e consideração, nos colocando à inteira disposição de V. Sa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


STILLUS ALIMENTAÇÃO LTDA.
Alvimar de Oliveira Costa
Sócio Administrador



06

2

STILLUS ALIMENTACAO LTDA

9747717111678820 27/04/2011

17554 2011

97

9500142811

15,00R01024

2011 taxa de Expediente

COMPRA DE TERRENO REF, CONC. 0

Principal

Juros

Multa

Descontos

15,00

0,00

0,00

0,00

15,00

1 92011 17554

Atencao: Apos a data de vencimento, o recebimento so sera
aceito mediante atualizacao de valores pela Secretaria da
Fazenda. Emissao: 28/03/2011 MARIA EUGENIA VERSIA

CEF013228032011058790009020

* Vide fls 09 e 10, referentes à subordinação imposta por Lei, à Procuradoria Geral. (artº 15, fls 10)
* Vide fls 26, subordinação, também, à Controladoria.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002



LEI COMPLEMENTAR Nº. 016, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO** **PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO**

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e seus Adjuntos, Procuradores e Consultor Jurídico, Conselheiros, Diretores, Controlador Geral, Ouvidor Geral, Assessores, Chefes de Divisões e de Seções e demais ocupantes de cargos da estrutura orgânica do Município, especialmente os servidores e todos aqueles investidos em funções públicas no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º - O Prefeito e seus auxiliares exercem as suas atribuições legais por meio dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Município.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal orienta-se pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e tem por objetivo o estabelecimento de políticas que visem à melhoria dos indicadores sociais, dos níveis de bem-estar da população e ao desenvolvimento socioeconômico do Município, conjugado com a manutenção do equilíbrio nas contas públicas e da responsabilidade fiscal.

Parágrafo único - No âmbito da Administração Pública Municipal, os atos de gestão relativos à implementação das políticas públicas setoriais são de competência dos respectivos gestores, observados os parâmetros e as diretrizes governamentais, bem como os critérios técnico-institucionais aplicáveis.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 02)

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º. – A Administração Pública no âmbito do Poder Executivo tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Administração direta:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Gabinete do Vice-Prefeito;
- c) Procuradoria Jurídica;
- d) Procuradoria da Fazenda;
- e) Secretarias Municipais;
- f) órgãos colegiados;
- g) órgãos equivalentes.

II - Administração indireta:

- a) empresas públicas;
- b) autarquias.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica e vinculação.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa, a relação hierárquica direta de Secretarias e órgãos autônomos com o Prefeito Municipal, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

II – subordinação técnica, a relação hierárquica das unidades seccionais e setoriais, bem como das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, com as unidades integrantes dos sistemas centrais, no que se refere à normatização e à orientação técnica;

III – vinculação, a relação de entidade da administração indireta com a Secretaria Municipal responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 03)

§ 2º – É admitida a subordinação técnica entre unidades administrativas internas de órgãos e entidades, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica.

§ 3º – Os órgãos colegiados, no exercício de suas atribuições legais, atuarão de forma integrada com a Secretaria Municipal à qual estejam subordinados e/ou vinculados e sujeitam-se às diretrizes do Governo Municipal e das políticas públicas estabelecidas no Plano Plurianual de Governo.

Art. 6º – A organização administrativa do Município é constituída pelos seguintes níveis hierárquicos:

- a) 1º nível: Secretaria ou equivalente;
- b) 2º nível: Secretaria Adjunta ou equivalente;
- c) 3º nível: Diretoria ou equivalente;
- d) 4º nível: Divisão ou equivalente;
- e) 5º nível: Seção ou equivalente.

Parágrafo único - A equivalência, referida no *caput* deste artigo, implica a igualdade de vencimento básico para o titular do cargo equivalente.

Art. 7º – A Administração direta do Município compreende os seguintes órgãos:

- I – Secretarias Municipais de:
 - a) Gabinete do Prefeito;
 - b) Governo;
 - c) Administração;
 - d) Planejamento e Coordenação;
 - e) Fazenda;
 - f) Educação;
 - g) Saúde;
 - h) Meio Ambiente;
 - i) Desenvolvimento Social;
 - j) Defesa Social;
 - k) Cultura;
 - l) Agropecuária e Abastecimento;
 - m) Desenvolvimento Econômico e Tecnologia;
 - n) Obras;
 - o) Serviços Urbanos;
 - p) Juventude, Esportes e Lazer;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 04)

- II – Procuradoria Jurídica do Município;
- III – Procuradoria Municipal da Fazenda;
- IV – Assessoria Especial de Gabinete;
- V – Assessoria Executiva de Governo;
- VI – Assessoria Técnico-Legislativa;
- VII – Secretarias Adjuntas
- VIII – Controladoria Geral;
- IX – Ouvidoria Geral;
- X – Gabinete do Vice-Prefeito;
- XI – Assessorias;
- XII – Diretorias;
- XIII – Divisões;
- XIV – Seções;
- XV – Coordenadorias e equivalentes;
- XVI – órgãos colegiados consultivos, deliberativos, de assessoramento e de controle social:
 - a) Conselho Consultivo de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Município de Montes Claros;
 - b) Comitê de Promoção e Investimentos;
 - c) Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC;
 - d) Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
 - e) Conselho Municipal Anti-drogas – COMAD;
 - f) Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
 - g) Conselho Municipal da Saúde – CMS;
 - h) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
 - i) Conselho Municipal de Assistência Social;
 - j) Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
 - k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - l) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;
 - m) Conselho Municipal de Educação – CME;
 - n) Conselho Municipal de Política Urbana;
 - o) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
 - p) Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
 - q) Conselho Municipal do Idoso – CMI;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 05)

r) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros – COMPHAC;

s) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

t) Conselho Tutelar;

u) Conselho Municipal da Igualdade Racial;

v) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

x) Conselho Municipal da Juventude;

y) outros conselhos que vierem a ser criados.

§ 1º. – A Secretaria de Gabinete do Prefeito, a Procuradoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda, equivalem a Secretaria, para os fins do art. 6º. alínea “a” desta Lei.

§ 2º. – A Consultoria Jurídica, a Controladoria Geral, a Ouvidoria Geral, a Procuradoria Adjunta do Contencioso e a Procuradoria Adjunta da Fazenda equivalem a Secretaria Adjunta, para os fins do art. 6º alínea “b” desta Lei.

§ 3º – A equivalência das unidades administrativas do Poder Executivo Municipal não prevista nesta Lei será estabelecida em Decreto e os cargos constantes do “Anexo I – Quadro Complementar de Cargos de Provimento em Comissão” cuja equivalência não tenha sido prevista, poderão ser subdivididos em níveis e terão suas equivalências também estabelecidas em Decreto Municipal.

Art. 8º. – A **Administração indireta** do Município compreende:

I – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB;

II – Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES;

III – Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randall Juliano Maia Almeida, que passa a denominar-se “Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randall Juliano Maia Almeida – IMD”;

IV – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais PREVMOC.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 06)

Art. 9º. – As instituições e órgãos da administração indireta são vinculados finalisticamente ao Poder Executivo Municipal, por linha de coordenação, através das Secretarias Municipais responsáveis pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, compreendidos, entre outros que venham a ser criados, os entes mencionados nos incisos I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único – As instituições da Administração indireta serão regidas por leis, estatutos e regimentos próprios.

CAPÍTULO III DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS EQUIVALENTES E ASSESSORIAS DIRETAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 – As Secretarias e órgãos equivalentes terão suas respectivas estruturas organizacionais, especificação das competências, funções e atribuições de suas unidades definidas em Decretos do Executivo Municipal.

Seção II Da Secretaria de Gabinete do Prefeito

Art. 11 – Compete à Secretaria de Gabinete do Prefeito:

- I – assessorar o Prefeito Municipal na sua representação política;
- II – assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza técnico-legislativa, encaminhando e acompanhando, junto à Câmara Municipal, os projetos e assuntos de interesse do Executivo;
- III – em articulação com a Secretaria de Governo, manter contatos com lideranças políticas e parlamentares no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- IV – coordenar e supervisionar a elaboração de Projetos de Leis e Decretos;
- V – assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de economia interna, programas e políticas governamentais;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 07)

VI – assessorar o Prefeito Municipal na elaboração de atos administrativos, mensagens, decretos, projetos de leis e outros atos da competência do Chefe do Poder Executivo;

VII – assistir o Prefeito Municipal em assuntos de natureza política e, particularmente, nas relações com a Câmara Municipal;

VIII – executar e transmitir ordens, decisões e diretrizes políticas e administrativas do Prefeito Municipal;

IX – desempenhar missões específicas atribuídas pelo Prefeito Municipal;

X – desempenhar, com a cooperação da Secretaria Municipal de Governo, a articulação política em nível municipal;

XI – assessorar o Prefeito Municipal na análise política da ação governamental do Município.

Sessão III Do Gabinete do Vice-Prefeito

Art. 12 – Compete ao Gabinete do Vice-Prefeito:

I – prestar assistência e assessoramento diretos e imediatos ao Vice-Prefeito;

II – desempenhar missões específicas atribuídas pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – Para os fins desta lei, a Secretaria de Gabinete do Vice-Prefeito terá um Chefe de Gabinete, com nível equivalente a Diretoria e está subordinada diretamente ao Vice-Prefeito.

§ 2º – O Gabinete do Vice-Prefeito terá uma Assessoria, composta por dois assessores, com nível equivalente a Chefe de Divisão.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 08)

Seção IV Da Secretaria Municipal de Governo

Art. 13 – Compete à Secretaria de Governo:

I – planejar, implementar, controlar, coordenar e executar as ações governamentais nas Administrações Regionais;

II – desenvolver políticas de valorização dos conselhos temáticos e setoriais;

III – coordenar, controlar e fiscalizar a implementação dos princípios, fundamentos e determinações da ação governamental no âmbito do Poder Executivo do Município;

IV – coordenar as atividades de apoio às ações políticas do Governo Municipal, bem como acompanhar a elaboração de projetos, campanhas e programas relativos à ação de governo;

V – assessorar o Prefeito na análise política da ação governamental;

VI – planejar, coordenar, controlar e executar a política de interação com a sociedade civil;

VII – coordenar a ação administrativa do Governo e o acompanhamento de programas e políticas governamentais;

VIII – coordenar e executar as atividades de relações públicas e comunicação dirigida;

IX – coordenar e executar atividades de cerimonial;

X – supervisionar as atividades de comunicação administrativa;

XI – supervisionar as atividades de informações ao público acerca das ações governamentais;

XII – coordenar a produção de todo o material gráfico e áudio-visual dos órgãos e entidades da administração pública;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 09)

XIII – coordenar ações e campanhas que divulguem a Administração Municipal, a cidade e suas potencialidades em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

XIV – coordenar o fluxo de informações e expedientes oriundos e destinados às demais Secretarias Municipais e órgãos da administração em matérias da competência do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Governo terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Comunicação.

Seção V **Da Procuradoria Jurídica**

Art. 14 – Compete à Procuradoria Jurídica:

I – exercer a representação jurídica do Município, em juízo e na esfera administrativa;

II – planejar, coordenar, controlar, executar c/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

III – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito em assuntos pertinentes à sua área de atuação;

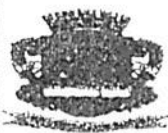
IV – prestar assessoramento jurídico aos órgãos componentes da Administração Municipal;

V – elaborar, analisar e rever atos administrativos e textos normativos, minutas de contratos, convênios e demais atos da Administração;

VI – orientar a realização de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, bem como emitir pareceres em recursos e procedimentos sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

VII – coletar, organizar e manter cadastro de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 – centro – Montes Claros – MG
CEP 39.401-002



(folha 10)

VIII – estabelecer normas e procedimentos de funcionamento da Procuradoria Jurídica, dos demais órgãos dela integrantes e do sistema jurídico do município em geral;

IX – exercer os demais atos pertinentes à sua área de atuação.

Art. 15 – A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão central do Sistema Jurídico Municipal, sendo todas as assessorias jurídicas e demais órgãos jurídicos da Administração do Município subordinados à sua supervisão técnico-jurídica, sendo apenas funcional a subordinação a cada um dos órgãos ou entidades de cuja estrutura sejam integrantes.

Art. 16 – O Procurador Jurídico do Município será assessorado pelo Consultor Jurídico, pelo Procurador Adjunto de Contencioso, pelos demais órgãos e assessorias integrantes do sistema jurídico no âmbito municipal e profissionais do corpo técnico.

Parágrafo único – A Procuradoria Jurídica terá ainda um grupo de assessores jurídicos disciplinado em Decreto Municipal, que o regulamentará.

Seção VI

Da Secretaria de Municipal de Administração

Art. 17 – Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I – planejar, coordenar, controlar e executar:

a) os programas e atividades pertinentes à relação de trabalho dos servidores públicos, inclusive quanto a registros funcionais, pagamento, segurança de trabalho e processo disciplinar;

b) as atividades de serviços gerais da Administração Direta;

c) os sistemas de suprimento e de patrimônio da Administração Direta;

d) as atividades de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

e) os serviços de recrutamento, seleção, treinamento e demais atividades da administração de pessoal;

II – elaborar e gerenciar a aplicação de planos de carreira, bem como propor medidas de aperfeiçoamento das atividades dos servidores;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 11)

III – elaborar, coordenar e executar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais e propor programas, cursos e treinamentos de servidores, para efeito de desenvolvimento na carreira;

IV – fiscalizar o cumprimento das atribuições dos servidores, podendo sugerir penalidades, nos termos da legislação vigente;

V – expedir normas de controle e fiscalizar a jornada de trabalho e as atividades dos servidores municipais;

VI – manter arquivo e cadastro atualizados dos servidores, especialmente quanto à situação funcional, dependentes, faltas, licenças, férias e outros registros pertinentes;

VII – elaborar relatórios de acompanhamento das atividades e promover a avaliação de desempenho dos servidores municipais;

VIII – coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, a lotação setorial dos servidores de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, submetendo-a, periodicamente, à apreciação do Prefeito;

IX – deliberar sobre os pedidos de concessão de benefícios, licença, aposentadoria e demais vantagens dos servidores, respeitada, no que for pertinente, a competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros – PREVMOC;

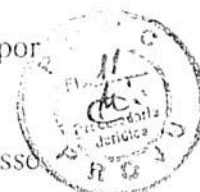
X – emitir parecer em processos de progressão, promoção ou ascensão na carreira e demais assuntos relativos aos servidores integrantes do quadro de pessoal do Município;

XI – estabelecer normas / critérios de padronização e promover a aquisição, controle, guarda e distribuição dos materiais de consumo utilizados nos serviços da Administração Municipal;

XII – promover os procedimentos licitatórios pertinentes para a execução de obras e serviços e para a aquisição de bens e produtos;

XIII – manter atualizado o inventário geral dos bens do Município e propor a alienação de bens inservíveis, nos termos da legislação específica;

XIV – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(folha 12)

§ 1º. – A Secretaria Municipal de Administração terá, em sua estrutura:

- a) uma Secretaria Adjunta;
- b) a Corregedoria Geral, chefiada por um Corregedor, com nível equivalente a Chefe de Divisão;
- c) assessoria jurídica;

§ 2º. – A Comissão Permanente de Licitação e Julgamentos ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração e sua respectiva assessoria jurídica vinculada à Procuradoria Jurídica.

Seção VII Da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Art. 18 – Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

I – planejar, elaborar, executar e acompanhar programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando-os periodicamente e de forma integrada; participar da elaboração e fiscalização das metas de trabalho, fiscalizar a gestão dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal, gerir os sistemas de informação, planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação e promover a modernização das atividades do Poder Executivo Municipal;

II – executar a política de desenvolvimento do Município, de forma a implementar o Plano Diretor do Município e a legislação que o complementa, em consonância com as diretrizes do Instituto Municipal de Desenvolvimento Randhall Juliano Maia Almeida – IMD;

III – elaborar, em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos competentes, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e a proposta orçamentária anual, bem como acompanhar a sua evolução e execução;

IV – coordenar, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, o desenvolvimento de projetos destinados à captação de recursos e apoiar o monitoramento da aplicação destes em consonância com o Comitê de Promoção e Investimentos e com as diretrizes do Conselho Consultivo de Políticas Públicas de Desenvolvimento do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 13)

V – coordenar o planejamento, o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informações do Município, definindo as diretrizes de utilização da tecnologia de informação na Administração Pública municipal;

VI – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação terá em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.

Seção VIII Da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 19 – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – planejar, coordenar, controlar e executar o recebimento das receitas próprias e de transferências do município, os pagamentos de compromissos e as operações relativas a financiamentos e repasses, efetuando a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração tributária, bem como deliberar sobre os requerimentos de contribuintes que envolvam as receitas municipais;

III – em articulação com a Procuradoria Municipal da Fazenda, propor as medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal e outras de políticas fiscal e tributária, bem como interpretar e aplicar a legislação fiscal pertinente;

IV – acompanhar a execução da política fiscal e tributária, bem como apresentar proposta de previsão de receita tributária e promover o acompanhamento, análise e controle em suas variações globais;

V – promover medidas destinadas a compatibilizar a receita arrecadada com os níveis previstos na programação financeira do Município;

VI – proceder, no âmbito administrativo, o julgamento de processos fiscais;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 14)

VII – emitir notas de autorização de pagamento, ordens bancárias e cheques, cumprir e fazer cumprir, na execução orçamentária, as disposições legais pertinentes, bem como elaborar balancetes mensais de receitas e despesas e outros demonstrativos, inclusive os exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os relativos ao controle e escrituração contábil do Município;

VIII – acompanhar as etapas da despesa, emitir empenhos, manter atualizado o plano de contas e estabelecer normas e procedimentos contábeis para o registro dos atos e fatos da gestão orçamentária e financeira; classificar as despesas do Município, observadas as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente;

IX – executar as atividades inerentes à fiscalização, previstas no Código Tributário do Município e na legislação correlata.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Fazenda terá em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta.

Seção IX Da Procuradoria Municipal da Fazenda

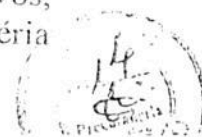
Art. 20 – Compete à Procuradoria Municipal da Fazenda:

I – representar o Município em juízo e na esfera administrativa, em matéria tributária e fiscal, particularmente em relação à cobrança de créditos e defesa dos interesses do Município em ações de natureza tributária e fiscal;

II – planejar, coordenar, controlar, executar e/ou delegar os atos relacionados à representação de que trata o inciso anterior;

III – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e à Secretaria da Fazenda em assuntos inerentes à área tributária e fiscal;

IV – elaborar, analisar e rever atos administrativos e textos normativos, minutas de contratos, convênios e demais atos da Administração em matéria tributária e fiscal;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002



(folha 15)

V – emitir pareceres em recursos e procedimentos fiscais e tributários sujeitos à deliberação do Prefeito Municipal;

VI – coletar, organizar e manter cadastro de legislação, doutrina e jurisprudência em matéria fiscal e tributária de interesse do Município;

VII – estabelecer normas e procedimentos de funcionamento da Procuradoria Municipal da Fazenda;

VIII – exercer os demais atos pertinentes à sua área de atuação.

Parágrafo único – A Procuradoria Municipal da Fazenda terá em sua estrutura administrativa uma Procuradoria Adjunta e um grupo de assessores, este disciplinado em Decreto Municipal, que o regulamentará.

Seção X

Secretaria Municipal de Educação

Art. 21 – Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educacional do Município, mediante oferecimento da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino especial, prioritariamente, e ensino médio, quando existir esta modalidade;

II – coordenar, orientar e avaliar a atuação das unidades de ensino nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro;

III – planejar, coordenar, executar e avaliar programas suplementares de assistência ao educando;

IV – formular, planejar e executar política de capacitação continuada dos servidores da secretaria;

V – promover a articulação e a integração das ações da administração pública municipal, com vistas à universalização, a inclusão social e a melhoria da qualidade do ensino;

VI – coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e na manutenção da estrutura física e suprimento material;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 16)

VII – desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município;

VIII – desenvolver e coordenar o acompanhamento e supervisão das atividades do Sistema Municipal de Ensino;

IX – desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

X – gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério;

XI – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura uma assessoria jurídica e duas Secretarias Adjuntas:

- a) Secretaria Adjunta Técnica Pedagógica;
- b) Secretaria Adjunta Administrativa e Financeira.

Seção XI **Da Secretaria Municipal de Saúde**

Art. 22 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades visando a promover a atenção integral à saúde no âmbito do Município;

II – planejar, coordenar, controlar e executar, nos níveis comunitário, ambulatorial e hospitalar, as atividades médicas, fisioterapêuticas e odontológicas, de controle de zoonoses, de vigilância epidemiológica e de fiscalização e vigilância sanitária;

III – gerir, executar e auditar os serviços de saúde próprios e/ou contratados / conveniados e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 17)

IV – celebrar contratos e convênios com pessoas e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município;

VI – elaborar e manter atualizado o plano municipal de saúde, em consonância com a realidade epidemiológica do Município;

VII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes ao saneamento básico e preservação do meio ambiente;

VIII – compatibilizar e adequar a aplicação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde à realidade municipal;

IX – prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

X – administrar e gerir o Fundo Municipal de Saúde;

XI – coordenar a execução de suas atividades administrativas e financeiras;

XII – desenvolver a implementação dos indicadores de saúde para fomentar as diretrizes e ações da saúde, na promoção da eficiência e eficácia dos serviços prestados, notadamente na promoção da qualidade de vida do homem;

XIII – promover a integração das ações de atenção à saúde, no âmbito do Município, com a perspectiva de garantir os princípios norteadores do Sistema Único de Saúde - SUS;

XIV – desenvolver as ações relativas à área de saúde no âmbito do Município e outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

XV – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde terá em sua estrutura:

I – Secretaria Adjunta;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002



(folha 18)

II – Assessoria Executiva;

III – Assessoria Técnica;

IV – Assessoria Jurídica.

Seção XII

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 23 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar estudos, projetos e atividades de desenvolvimento ambiental, em articulação permanente com órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e instituições privadas;

II – desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

III – normatizar, coordenar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município, inclusive praças e jardins, e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;

IV – planejar, executar e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;

V – preservar e restaurar processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – participar, conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, da formulação e implantação das políticas e planos referentes à proteção e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002



(folha 19)

Seção XIII

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 24 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I – articular, planejar, controlar e implementar as políticas sociais de habitação popular, assistência social, trabalho, renda, segurança alimentar e promoção da cidadania, de forma integrada, intersetorial e regionalizada, visando à redução das desigualdades sociais e regionais;
 - II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de promoção nas áreas de trabalho e geração de renda e de desenvolvimento comunitário;
 - III – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de assistência social básica e especial;
 - IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas, projetos e atividades de apoio à infância, à adolescência, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, visando a sua plena integração na sociedade;
 - V – coordenar e supervisionar as atividades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município;
 - VI – administrar e gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
 - VIII – prestar suporte técnico e administrativo aos Conselhos vinculados à sua área de atuação.
- Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.

Seção XIV

Da Secretaria Municipal de Defesa Social

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social:

- I – planejar, coordenar, controlar e executar:





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 21)

Seção XV Da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento

Art. 27 – Compete à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com:

a) o fomento à agricultura, pecuária e agroindústria, articulando-as com as políticas regionais, estaduais e federais correlatas;

b) o funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;

c) a política municipal de abastecimento e combate à fome, mediante medidas distributivas e pedagógicas pertinentes;

II – prestar assistência a pequenos e médios produtores rurais;

III – exercer a formulação, coordenação e execução de políticas públicas e ações voltadas para o fomento e apoio à agricultura familiar;

IV – organizar, controlar e fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;

V – coordenar e gerenciar as unidades de abastecimento;

VI – organizar, coordenar e fiscalizar os programas de feiras livres;

VII – estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres, governamentais e não governamentais;

VIII – coordenar e executar convênios, acordos e contratos relativos a projetos agropecuários e de abastecimento;

IX – gerenciar os acordos e parcerias celebrados entre o Município e os organismos de fomento da atividade agropecuária e de abastecimento;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002



(folha 22)

X – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta e uma assessoria jurídica.

Seção XVI **Da Secretaria Municipal de** **Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia**

Art. 28 – Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia:

I – formular e coordenar a política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnologia e supervisionar sua execução, em sua área de competência;

II – promover o desenvolvimento sustentável, com a facilitação de acesso ao conhecimento, ciência e tecnologia, na perspectiva da inclusão social;

III – formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes gerais do governo, em articulação com as demais Secretarias, órgãos e instituições Municipais, visando à integração das respectivas políticas e ações no âmbito do Município;

IV – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades relacionadas com a política de fomento à indústria, comércio, serviços e turismo;

V – articular-se com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, visando a integração das respectivas políticas e ações;

VI – promover o desenvolvimento econômico, através da transformação do conhecimento em inovação, mediada pela articulação com entidades de pesquisa, empresas e a população;

VII – manter intercâmbio com entidades representativas da iniciativa privada e de organizações não-governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional de interesse do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 23)

VIII – promover levantamentos e estudos que subsidiem a formulação de programas para o desenvolvimento econômico no âmbito do Município;

IX – manter cadastros e bancos de dados relativos aos temas de interesse da Secretaria;

X – promover a realização de eventos de interesse da economia municipal e participar de iniciativas promovidas por outros agentes econômicos;

XI – articular as políticas setoriais e municipais sob sua coordenação com as promovidas por órgãos e instituições municipais, estaduais, federais e organizações de classe;

XII – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de difusão de tecnologia e informações de mercado;

XIII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia terá em sua estrutura uma Secretaria Adjunta de Ciência e Tecnologia.

Seção XVII Da Secretaria Municipal de Obras

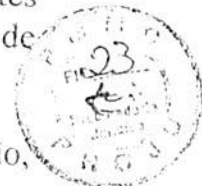
Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Obras:

I – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas com o Plano de Obras Públicas Municipais;

II – articular com os governos federal, estadual e municipais para a realização de obras públicas de interesse municipal e regional;

III – planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à realização e fiscalização de estudos técnico-econômicos e projetos de engenharia de obras públicas municipais;

IV – elaborar e executar planos e programas de conservação, restauração e melhoramento da rede rodoviária municipal;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 24)

V – executar a manutenção e conservação dos bens imóveis do município e outros sob sua responsabilidade, no que couber.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Obras terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta.

Seção XVIII

Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Art. 30 – Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:

I – planejar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar programas e atividades de infra-estrutura e prestação de serviços públicos de natureza urbanística;

II – manter, atualizar e desenvolver sistema de informações pertinente às atividades e serviços urbanos, inclusive visando garantir articulação das ações municipais com projetos e iniciativas regionais, estaduais, federais e internacionais;

III – administrar os cemitérios;

IV – executar a conservação de parques e jardins, a coleta de lixo domiciliar e a limpeza dos logradouros públicos no Município;

V – desempenhar outras atividades correlatas no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos terá, em sua estrutura, uma Secretaria Adjunta.

Seção XIX

Da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer

Art. 31 – Compete à Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer:

I – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de práticas esportivas, recreativas e de lazer, inclusive mediante incentivos às práticas organizadas pela população;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 25)

II – planejar, coordenar, controlar e executar programas e atividades de implantação e manutenção de equipamentos destinados à prática de esporte, recreação ou lazer;

III – formular, desenvolver e implementar políticas públicas de promoção, valorização e inclusão social para a juventude, mediante:

- a) desenvolvimento de parâmetros integrados;
- b) adoção de novas políticas de gerenciamento;
- c) incorporação das práticas mencionadas nas alíneas anteriores, através de uma abordagem centrada na perspectiva dos jovens.

§ 1º. – A Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer terá em sua estrutura duas Secretarias Adjuntas:

- a) Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer;
- b) Secretaria Adjunta da Juventude, tendo nesta uma Coordenadoria da Juventude.

§ 2º. – A Coordenadoria que trata a alínea “b” do § 1º. deste artigo terá equivalência de Divisão.

§ 3º. – A Secretaria de que trata este artigo desenvolverá suas competências de forma articulada e/ou conjuntamente com as Secretarias Municipais afins, na formulação e implantação das políticas e planos referentes aos programas voltados para a juventude.

Seção XX Da Controladoria Geral

Art. 32 – Compete à Controladoria Geral:

I – zelar pelo patrimônio público, a partir das orientações, acompanhamento, fiscalização e avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta;

II – buscar a racionalização da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 26)

III – acompanhar e monitorar o controle do custo operacional, execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação dos recursos públicos;

IV – emitir relatórios sobre as contas e o balanço geral do município;

V – elaborar, apreciar, subsidiar e submeter aos órgãos competentes e ao Prefeito Municipal, estudos e propostas de diretrizes, programas e ações no âmbito da gestão orçamentária;

VI – auxiliar na implementação e no cumprimento das normas e regulamentos internos e externos, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e/ou a realização da despesa, o nascimento e/ou extinção de direitos e obrigações.

§ 1º. – A Controladoria é órgão autônomo, ligado ao Gabinete do Prefeito, responsável pelo controle interno do Poder Executivo Municipal, com autonomia de gestão, incumbindo-lhe promover, com independência, as medidas cabíveis, inclusive as comunicações ao Ministério Público, Tribunais de Contas e demais órgãos competentes, quanto a irregularidades constatadas.

§ 2º. – A Controladoria terá, em sua estrutura, uma Coordenadoria de Controle Interno que, para os fins desta lei, equivale a Divisão.

Seção XX Da Ouvidoria Geral

Art. 33 – Compete à Ouvidoria Geral:

I – examinar comunicações recebidas referentes a procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal;

II – propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões dos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

III – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, bem como dos concessionários e permissionários de serviços públicos municipais;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002



(folha 27)

IV – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços públicos;

V – produzir, semestralmente e quando oportunas, apreciações críticas sobre a atuação de agentes, órgãos e entidades da Administração Pública municipal;

VI – receber, encaminhar e acompanhar até a solução final denúncias, reclamações e sugestões que tenham por objeto:

- a) a correção de erro, omissão ou abuso de agente público municipal;
- b) a prevenção e a correção de ato ou procedimento incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública municipal;
- c) o resguardo dos direitos dos usuários de serviços públicos municipais;

VII – contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços públicos em geral;

VIII – solicitar a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal as informações e os documentos necessários às atividades da Ouvidoria do Município;

IX – sugerir medidas legislativas, administrativas e ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X – promover pesquisas, palestras e seminários sobre temas relacionados com as atividades da Ouvidoria e divulgar os resultados;

XI – assegurar a universalidade de atendimento aos cidadãos, viabilizando o acesso aos serviços prestados pela Ouvidoria;

XII - elaborar e expedir normas para disciplinar suas atividades.

Parágrafo único – A Ouvidoria é órgão autônomo, ligado ao Gabinete do Prefeito e exercerá suas atividades com independência, mantendo sigilo, quando solicitado, sobre a identidade do denunciante ou reclamante.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 28)

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 34 – A estrutura organizacional das Secretarias, Secretarias Adjuntas, órgãos equivalentes e dos demais órgãos e unidades integrantes da Administração Municipal será estabelecida em regulamentação específica, por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo do Município.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no *caput* deste artigo, além da estrutura interna, explicitará:

I – quanto às Secretarias, Secretarias Adjuntas e equivalentes, a competência complementar não estabelecida nesta lei;

II – quanto às Diretorias, Divisões, Seções, Coordenadorias e órgãos equivalentes:

a) a estrutura orgânica complementar, as competências de suas unidades e as atribuições gerais de cada um dos diferentes órgãos e unidades administrativas do Poder Executivo Municipal;

b) as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas respectivas funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento;

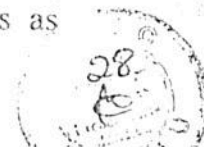
c) outras disposições pertinentes à estrutura orgânica e lotação de cargos comissionados e funções de confiança.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DELIBERATIVOS, CONSULTIVOS E DE ASSESSORAMENTO

Seção I Dos Conselhos Municipais

Art. 35 – Os Conselhos Municipais manterão vínculo com as Secretarias do Município que guardem identidade com suas respectivas áreas de atuação e competências e serão vinculados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 – A composição dos Conselhos Municipais e suas atribuições, estabelecidas em leis e decretos municipais e em outras normas específicas, poderão ser estabelecidas e revistas por Decreto Municipal, respeitadas as limitações previstas em normas legais hierarquicamente superiores.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 29)

Parágrafo único – Os representantes da Administração Pública do Município nos Conselhos Municipais poderão ser substituídos pela autoridade responsável pela indicação.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 37 – Os cargos comissionados da Administração Pública Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ora criados para todos os efeitos legais, são os constantes do anexo I, parte integrante desta lei para todos os fins, além dos de Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes e outros decorrentes da estrutura organizacional estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 38 – O Instituto de Modernização da Administração Municipal Randhall Juliano Maia Almeida, autarquia municipal criada pela Lei nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passa a ser denominado **“INSTITUTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO RANDHALL JULIANO MAIA ALMEIDA - IMD”**.

Parágrafo único – Para os efeitos legais, a expressão “Instituto” e a sigla “IMD” equivalem à autarquia referida no *caput* deste artigo.

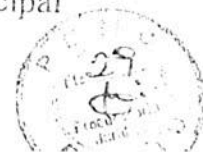
Art. 39 – Os arts. 5º. e 6º da Lei Municipal nº. 2.904, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. – O Instituto terá por finalidade:

I – o planejamento e a promoção do desenvolvimento sustentável do Município;

II – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de infraestrutura urbana no âmbito do Município;

III – o assessoramento técnico às ações da Administração Municipal nas questões referentes ao planejamento físico-territorial do Município;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 30)

IV – o desenvolvimento e acompanhamento de projetos de captação de recursos;

V – a criação de soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas à população;

VI – a captação de recursos e atração de investimentos para viabilizar a implantação de planos, programas, projetos e obras do Município;

VII – apoio técnico às demais Secretarias da administração municipal”.

“Art. 6º. – Ao Instituto compete:

I – planejar o desenvolvimento de projetos urbanísticos de grande porte, coordenando as ações dos órgãos prestadores de serviços de utilidade pública;

II – produzir e coordenar a implantação de projetos de arquitetura, comunicação visual e mobiliário urbano;

III – desenvolver pesquisas e estudos necessários aos projetos urbanísticos e de desenvolvimento municipal;

IV – promover a interação e/ou integração dos projetos de arquitetura nas comunidades envolvidas;

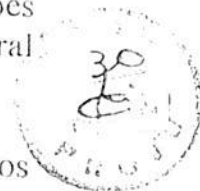
V – coordenar estudos e projetos de infra-estrutura urbana referentes aos projetos urbanísticos municipais;

VI – promover a integração das diretrizes locais de planejamento às diretrizes do desenvolvimento regional;

VII – propor e desenvolver normas e padrões para o desenvolvimento e ocupação urbana da cidade de Montes Claros;

VIII – desenvolver estudos urbanísticos e propor as adequações necessárias às legislações e normas que regulam os espaços urbanos em geral e aqueles sujeitos a tratamentos urbanísticos específicos;

IX – articular-se com as instâncias competentes na definição de projetos de intervenção de novas centralidades, com vistas ao desenvolvimento urbano;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 31)

X – providenciar o intercâmbio e o entrosamento do Instituto com outras entidades visando à conjugação e à otimização de conhecimentos para viabilizar o desenvolvimento de projetos de urbanismo;

XI – disseminar as práticas desenvolvidas pelo Instituto através da participação em eventos nacionais e internacionais.

XII – Estimular o desenvolvimento de potencialidades, competências e habilidades de servidores públicos municipais, mediante programas e atividades de formação, qualificação e aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O Instituto poderá prestar consultoria a órgãos públicos de outros entes federativos ou a entidades privadas, dentro das áreas de sua competência, desde que não implique prejuízo à efetivação de sua finalidade institucional.

Art. 40 – Para os fins desta lei, fica delegada ao Prefeito Municipal competência para, mediante decretos, promover alterações na estrutura organizacional do Instituto Municipal de Desenvolvimento Urbano Randhal Juliano Maia Almeida – IMD, da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – ESURB e da Empresa Municipal de Transportes e Trânsito de Montes Claros – TRANSMONTES, inclusive com a criação e/ou modificação dos seus respectivos cargos e vencimentos, competência, finalidade e atribuições, respeitado o limite da despesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41 – A estrutura orgânica da Administração Municipal, respeitado o disposto nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis, será complementada e regulamentada através de Decretos Municipais.

§ 1º. – Ficam mantidas as competências, os cargos e a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da Lei 2.891/01, com as alterações que lhe sobrevieram e inclusão de uma Secretaria Adjunta, até que seja definitivamente criada e implementada a Fundação Municipal de Cultura de que trata o Decreto Municipal nº 2.289/06, que instituiu Comissão para tal finalidade.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 32)

§ 2º. – Permanecem inalterados os quadros de Chefes de Seção e de Divisão e/ou equivalentes nas unidades de ensino e de saúde, não incluídos no anexo I de que trata o art. 37 desta Lei.

§ 3º. – A estrutura organizacional prevista nesta Lei poderá, observado o limite das despesas, ser alterada por Decreto do Executivo, que fará a lotação e/ou modificação das unidades administrativas e cargos nos órgãos convenientes, fixando as respectivas quantidades, competências e funções.

§ 4º. – Até a efetiva implantação da estrutura administrativa estabelecida por esta lei e desde que não contrariem as disposições desta, ficam mantidos, no que couber, a estrutura, cargos, competências e atribuições previstos pela legislação anterior, especialmente a Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001, alterada pela Lei Complementar Municipal nº. 012 de 02 de março de 2007.

Art. 42 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, das dotações ou saldos orçamentários de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, especialmente de unidades ou órgãos extintos, modificados e/ou transformados em decorrência desta lei, cujos valores não serão considerados para fins de limite de suplementação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 – Os subsídios dos Secretários Municipais, Secretários Adjuntos e equivalentes, são os estabelecidos em legislação específica, bem como ficam mantidas as tabelas de vencimentos dos cargos comissionados.

Art. 44 – Permanece inalterado o quadro de servidores efetivos da Administração Pública do Município, bem como seus respectivos vencimentos e vantagens, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 45 – O Comitê de Promoção e Investimentos, de que trata o art. 7º. Inc. XVI letra “b” desta Lei substitui o Comitê Permanente de Avaliação e Controle da Execução Orçamentária e da Ação Governamental – COMPAC.

Art. 46 – Os honorários advocatícios de sucumbência, em processos judiciais, pertencem aos respectivos procuradores, na forma que vier a ser disciplinada pelo Executivo Municipal, ficando vedada a cobrança, por procuradores do Município, de honorários em cobranças de créditos da Fazenda Municipal realizadas administrativamente.

32
L



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



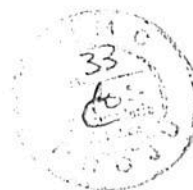
(folha 33)

Art. 47 – Permanecem em vigor, com as alterações e/ou adaptações introduzidas pela presente lei e no que não contrariarem o disposto nesta, as disposições contidas na Lei Municipal nº. 2.891 de 30 de abril de 2001 e na Lei Complementar nº. 12 de 02 de março de 2007.

Art. 48 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), em 09 (nove) de fevereiro de 2009 (dois mil e nove).


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



(continua, nas folhas 34 e 35, o "anexo I – quadro complementar de cargos de provimento em comissão", parte integrante desta lei).



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 34)

ANEXO I

QUADRO COMPLEMENTAR DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(Parte integrante do Lei Complementar nº 10, de 19 de fevereiro de 2009, que Dispõe sobre o Regime Geral de Administração do Município de Montes Claros)

CARGOS	Nº DE CARGOS
Assessor Técnico Legislativo	01
Assessor Técnico	25
Assessor Especial	15
Assesor	15
Assessor Executivo da Saúde	01
Assessor Estratégico de Desenvolvimento de Convênios e Parcerias	14
Assessor Jurídico da Procuradoria	18
Assessor Jurídico da Procuradoria da Fazenda	05
Assessor de Cerimonial	02
Assessor de Relações Institucionais	02
Assessor Técnico da Procuradoria da Fazenda	02
Assessor Técnico do PROCON	01
Assessor Jurídico – Defensoria Pública Municipal	12
Corregedor Municipal	01
Gerente	39
Chefe de Divisão	79
Chefe de Seção	155
Chefe da Central de Abastecimento	01
Chefe de Mercado	02
Coordenador de Capacitação Tecnológica	01
Coordenador de Apoio Administrativo	22
Coordenador de Gestão da Qualidade	01
Coordenador de Tecnologia de Ensino	01
Coordenador de Programa de Educação	06
Coordenador de Unidade de Aprendizagem e Produção	01
Coordenador do Abrigo Dona Joana Campos	01

34



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002



(folha 35)

Coordenador da Casa do Adolescente Trabalhador	01
Coordenador da Casa de Passagem Dona Eunice Rocha	01
Coordenador da Biblioteca Pública	01
Coordenador da Casa do Artesão	01
Coordenador de Programa Especial	30
Diretor de Execução	26
Diretor do Centro Cultural Hermes de Paula	01
Médico Auditor	02
Médico Revisor	12
Odontólogo Auditor	01
Auditor Contábil	04
Secretário Particular do Prefeito	02
Secretário Particular do Vice-Prefeito	01
Motorista do Prefeito e do Vice-Prefeito	03
Encarregado de Obras	05
Encarregado de Serviços Gerais	40
Encarregado de Setor	40
TOTAL	594

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), em 09 (nove) de fevereiro de 2009 (dois mil e nove).


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 6885 /2013 - SEC/1ª Câmara

Processo n. 886125 – Convertido nos autos de n. 887492

Belo Horizonte, 26 de abril de 2013.

Senhor Fabricius Veloso,

Comunico a V. Sa. que, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, cópia anexa, foi determinada a sua **citação**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis** sejam apresentadas a defesa ou justificativas que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da Unidade Técnica desta Casa, de fl.488 a 505, cópia anexa e respectiva documentação, e/ou recolha a quantia devida, pelo seu valor atualizado.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Secretaria da 1ª Câmara, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Cientifico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sª. ou por procurador regularmente constituído, e que a não manifestação, no prazo fixado, configurará revelia, seguindo o processo a tramitação prevista no Regimento Interno do Tribunal, nos termos dos arts. 164 e parágrafo único do art. 152 da Norma Regimental.

Solicito-lhe que, quando da remessa da defesa a este eg. Tribunal, sejam informados o número deste ofício e do processo, bem como seja observado o disposto no art. 105, § 2º da Resolução nº 12/2008 desta Corte, *verbis*:

“Art. 105, § 2º - Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário”.

Atenciosamente,


Letícia Rezende Paiva
Diretora da
Secretaria da 1ª Câmara

Ilmo. Sr.
Fabricius Alessandro Pereira Veloso
Assessor Jurídico à época do Município de Montes Claros
Rua H, n. 52-A – Vila Ipiranga
39.401-476 – MONTES CLAROS – MG
ncr

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO

24 JUN. 2013 16:55

SEU LOGOTIPO : OAB
SEU NÚMERO DE FAX : 32227011

No.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODOS	PÁGINAS	RESULTADO
01	3133482539	24 JUN. 16:26	06'54	ENV.	06	OK

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRESSIONE 'FUNÇÕES' #04.

RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO

24 JUN. 2013 16:14

SEU LOGOTIPO : OAB
SEU NÚMERO DE FAX : 32227011

No.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODOS	PÁGINAS	RESULTADO	*CÓD.
01	3133482539	24 JUN. 16:01	13'23	ENV.	17	ERRO DE COMUNICAÇÃO	43

*CÓD. = PARA USO EXCLUSIVO DO SERVIÇO AUTORIZADO

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRESSIONE 'FUNÇÕES' #04.

Encaminhado Via Fax
Sol o nº 93606-4

Processo nº 887492

TERMO DE JUNTADA

Em 25 de junho de 2013, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o nº 936254/2013, às fls. 602 a 666, encaminhado pelo Sr. Fabrícus Alessandro Pereira Veloso, em cumprimento ao despacho do Exmo Relator Gilberto Diniz às fls. 537/538.



Norma Coelho Rebuszi



Letícia Rezende Paiva
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara

AO

SR. DR. RELATOR DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ATT. GILBERTO DINIZ



MONTES CLAROS

00936264 / 2013

PROCESSO Nº: 886.125 – CONVERTIDO NOS AUTOS DE Nº. 887492

ROMILSON FAGUNDES CUNHA, brasileiro, casado, ex-ocupante de cargo em comissão do Município de Montes Claros – MG (exonerável ad nutum), portador do CPF/MF nº 554.176.556-00 e CDI nº M-4.113.087 - SSP/MG, com endereço à Rua Domingos Português, 157, Vila Guilhermina, Montes Claros – MG, CEP 39.444-503, vem com o devido respeito e na melhor forma de direito à presença de Vossa Senhoria, atendendo **OFÍCIO Nº 6891/2013 – SEC/1ª Câmara, datado de 26/04/2013**, apresentar suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, o que faz nos moldes a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Compulsando as fls. 537 dos autos em epígrafe, quanto aos apontamentos de supostas irregularidades nos Processos Licitatórios da Prefeitura Municipal de Montes Claros – MG, consta o nome deste como um dos envolvidos na prática de atos apontados pela Unidade Técnica deste Tribunal às fls. 488 a 505.

Apesar de constar o nome do Contestante no documento retro, nas demais peças que se fizeram acompanhar o Ofício, sequer fazem menção ao envolvimento ou mesmo aponta sua responsabilidade nos fatos apontados.

No documento deste Órgão e acima referido, aponta o ora Contestante como sendo **MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À ÉPOCA**, mas conforme fazem prova as cópias do **DECRETO MUNICIPAL Nº 2.681 DE 25/01/2010**, não consta o **NOME** do ora Contestante como **MEMBRO DA COMISSÃO**.

Portanto, se jamais ocupou cargo de **MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS** à

[Handwritten signature]

CORREIO

Adriana Caldeira Provedora
Tribunal de Contas-MG

época dos fatos apontados nos presentes autos, NÃO PODE FIGURAR COMO POLO PASSIVO tanto Administrativo como Judicialmente.



Face ao exposto Requer seja seu nome **EXCLUÍDO** dos presentes autos, **EXTINGUINDO-SE** o processo em razão do Contestante com base no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Ultrapassada a Preliminar arguida, no mérito melhor sorte não assistem às acusações em face do ora Contestante e apontadas no Relatório do Tribunal, quanto a inspeção realizada no Período de 2010 a 2011 a saber:

- CONCORRÊNCIA Nº 0002/10, PROCESSO Nº 0104/10, que tem como objeto a DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, ABERTO EM DATA DE 08/03/2010 – Nesta modalidade licitatória o ora Defendente atuou apenas na EXECUÇÃO DE SERVIÇOS BUROCRATICOS como consta às fls. 24, 29 e 71, remetendo à Diretoria de Comunicação da Prefeitura, para PUBLICAÇÃO em jornal de Circulação Regional, e Diário Oficial da União o AVISO DE LICITAÇÃO, ADIAMENTO DA CONCORRÊNCIA E, CANCELAMENTO DA CONCORRÊNCIA.

Como se vê, Ilustre Relator, o Contestante jamais atuou como MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO nem mesmo à época dos fatos em comento. (doc. anexo)

- CONCORRÊNCIA Nº 0004/10, PROCESSO Nº 0421/10, que tem como objeto a DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, ABERTO EM DATA DE 05/07/2010 – Nesta modalidade licitatória o ora Defendente atuou apenas na EXECUÇÃO DE SERVIÇOS BURÓCRATICOS como consta às fls. 21, 66 e 76, remetendo à Diretoria de Comunicação da Prefeitura, para PUBLICAÇÃO em jornal de Circulação Regional e Local o AVISO DE LICITAÇÃO, ADIAMENTO DA CONCORRÊNCIA E, RESULTADO DE ANÁLISE DE RECURSO.

Às fls. 64 daqueles autos, ASSINO COMO SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO, mas, contudo, jamais teve PODER DE DECISÃO junto à COMISSÃO, fazendo, apenas, SERVIÇOS BUROCRÁTICOS.

Talvez por constar meu nome como SECRETÁRIO DA COMISSÃO, imputaram-me a ter atuado como MEMBRO desta, mas contudo, no DECRETO retromencionado, não consta meu nome como ocupante de qualquer cargo na mesma.

Como dito, atuei apenas SECRETARIANDO no dia da Reunião do Certame, sem nenhum PODER DE DECISÃO E INFLUENCIÁVEL nos atos da Comissão durante todo o processado.

- *CONCORRÊNCIA Nº 0007/10, PROCESSO Nº 0628/10, que tem como objeto a DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE 04 LOTES SITUADOS NA AVENIDA JOSÉ CORREA MACHADO, BAIRRO SÃO NORBERTO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, ABERTO EM DATA DE 07/12/2010 – Nesta modalidade licitatória o ora Defendente atuou apenas SECRETARIANDO a Comissão de Licitações na confecção da ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES sem nenhum PODER DE DECISÃO E INFLUÊNCIA nos atos da Comissão.*

- *DISPENSA LICITAÇÃO Nº 0015/11, PROCESSO Nº 0105/11, que tem como objeto a DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, ABERTO EM DATA DE 06/04/2011 – Nesta modalidade licitatória o ora Defendente também atuou apenas SECRETARIANDO a Comissão de Licitações na confecção da ATA DE ENCERRAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES sem nenhum PODER DE DECISÃO E INFLUÊNCIA nos atos da Comissão.*

Como se vê e cansativamente combatido, o ora Contestante jamais praticou qualquer ato como MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, atuando apenas, assessorando nos trabalhos, sem nenhum poder de DECISÃO, até porque, como fartamente comprovado, JAMAIS FEZ PARTE COMO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS.

DO REQUERIMENTO:

Face ao exposto REQUER:

O recebimento das presentes ALEGAÇÕES DE DEFESA, com os documentos que a instrui, para, analisando-os juntamente com suas razões, acatando a PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA arguída,

pugnem **EXTINÇÃO** do processo em razão do Contestante com base no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil Brasileiro;



Caso assim não entenda, no mérito, comprovado que o Contestante jamais fez parte da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento da Prefeitura de Montes Claros – MG, atuando apenas nos serviços burocráticos de secretariar a mesma, sem nenhum poder de decisão ou qualquer outro tipo de influência, pugnem pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia em razão do Contestante..

Por derradeiro, requer o recebimento da presente **DEFESA** via fax, sendo que os originais seguem via **CORREIOS**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

De Montes Claros para Belo Horizonte (MG), 21 de junho de 2013.


Romilson Fagundes Cunha
CPF/MF 554.176.556-00
RG. MG-4.113.087

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

PII-1306-1

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Nome: *Romilson*

Endereço: *Montes Claros - MG*

Tel: *031 8221-1540*



AUTENTICACAO
CONFERE COM O ORIGINAL (1ª FACE)
DE ACORDO COM O ART. 7º, V, DA LEI Nº
8.202 DE 18/11/94. AUTENTICO ESTA COPIA
QUE E REPRODUCAO FIEL DO ORIGINAL.

24 JUN 2013

Catarine Soares Ladeira
ESCREVENTE

SELO de Autenticacao
BZF 68763

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-4.113.087 DATA DE EXPEDICAO 12/06/2003

NOME ROMILSON FAGUNDES CUNHA

FILIAÇÃO JOSINO EVANGELISTA CUNHA
EDWIRGES FAGUNDES CUNHA

NATURALIDADE CORACAO DE JESUS-MG DATA DE NASCIMENTO 22/4/1964

CAS. LV-33BAUX FL-90

DOC ORIGEM MONTES CLAROS-MG

CPF 554176556-00

PII-1306 JUL ASSINATURA DO DIRETOR 2.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Romilson

DIVISÃO DE COMPRAS



Processo nº 00104/10

CONCORRÊNCIA nº 0002/10

OBJETO: DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTE
DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS

DATA: 08/03/2010

RECURSO TESOIRO MUNICIPAL SCMs: 01626/10,
ORGAO: Secretaria Municipal de Administracao DOTAÇÃO:
0301.00000000000.0000 EXTRA ORCAMENTARIA
ELEMENTO DE DESPESA: 000000 FICHA: 00

Paul

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Avenida Cula Mangabeira, 211- Centro / Montes Claros - MG / CEP.:39.401- 002

Telefone: (38) 3229-3080

Email: licitamontes@hotmail.com

Site: www.montesclaros.mg.gov.br



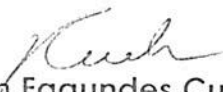
À Diretoria de Comunicação
A/C Fredy Mendes
Secretaria de Governo

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Publicação do Cancelamento da Concorrência 002/10, para publicação, por uma vez, no jornal de circulação local, regional e Diário Oficial da União.

Certos da atenção e empenho de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Montes Claros, 05 de julho de 2010.


Ronilson Fagundes Cunha
Comissão de Licitações e Julgamento



SEÇÃO DE PRODUÇÃO E DESIGN
Recebido por Paulo Henrique
Data: 05 / 07 / 10
Local: 14:19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Avenida Cula Mangabeira, 211- Centro / Montes Claros - MG / CEP.:39.401- 002

Telefone: (38) 3229-3080

Email: licitamontes@hotmail.com

Site: www.montesclaros.mg.gov.br



000029/p

À Diretoria de Comunicação
A/C Fredy Mendes
Secretaria de Governo

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Publicação de Adiamento da Concorrência 002/10, para publicação, por uma vez, no jornal de circulação local, regional e Diário Oficial da União.

Certos da atenção e empenho de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Montes Claros, 21 de maio de 2010.

Ronilson Fagundes Cunha
Comissão de Licitações e Julgamento

RECEBI Em

21/05/10 às 15.40

Rh.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Avenida Cula Mangabeira, 211- Centro / Montes Claros - MG / CEP.:39.401- 002

Telefone: (38) 3229-3020 / Fax: (38) 3229-3182

Email: pregao@montesclaros.mg.gov.br

Site: www.montesclaros.mg.gov.br



000024,te

À Diretoria de Comunicação
A/C Edmilson Guimarães
Secretaria de Governo

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Aviso de Licitação, Concorrência 002/10**, para publicação, por uma vez, no jornal de circulação local, regional e no Diário Oficial da União.

Certos da atenção e empenho de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Montes Claros, 30 de março de 2010.


Ronilson Fagundes Cunha
Comissão de Licitações e Julgamento



CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
NAA/SEC. GOVERNO	
Nome:	<u>Ima</u>
Data:	<u>30/03/10</u>
Horário:	<u>16:50</u>



LEI Nº 4.201 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

***DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE
IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetada de sua característica de bem público e passa a integrar o patrimônio disponível do Município, a área de terreno medindo 4.909,00 m² (quatro mil, novecentos e nove metros quadrados) localizada na Av. José Corrêa Machado, nesta cidade, contendo as seguintes limites e confrontações:

“Área de polígono irregular que tem pela frente o limite dos afastamento lateral da Av. José Corrêa Machado na distância de 153,00m até o P1, daí deflete para a direita com o ângulo de 134°07'42" limitando com os lotes 03, 04 e 05 da quadra 01 com distância de 58,69m até o P2, donde deflete para a direita com o ângulo de 10°37'11" numa distância de 7,21m até o P3, daí deflete de novo à direita com o ângulo de 25°20'46" e distância de 29,15m até o P4, confrontando com o lote 01 da quadra 49, daí deflete de novo para a direita com o ângulo de 20°39'32" e distância de 11,18m até o P5, donde deflete para a direita com ângulo de 10°18'17" e distância de 6,00m até o ponto P6, depois deflete com o ângulo de 28°33'54" e distância de 13,42m até o P7, daí deflete para a esquerda com um ângulo de 19°26,24 e distância de 16,12m até o P8 confrontando com o lote 03 da quadra 49, daí deflete para a esquerda com o ângulo de 23°49'27" e distância de 10,44m até o P9, daí deflete à direita num ângulo de 16°41'57" e distância de 6,00m até o P10, de novo à direita com ângulo de 34°59'31" e distância de 24,41m até o P11, daí deflete à esquerda num ângulo de 18°19'34" com distância de 10,44m até o P12=P0, local onde iniciou esta circunscrição.”

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer, na forma da Lei, a alienação dos terrenos descritos no artigo anterior.

Art. 3º – A alienação de que trata o artigo anterior será precedida de avaliação



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002



feita, no mínimo, por três avaliadores idôneos e habilitados para tal, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 22 de fevereiro de 2010.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

DIVISÃO DE COMPRAS



Processo nº 00421/10

CONCORRÊNCIA nº 0004/10

OBJETO: DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTE
DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS.

DATA: 05/07/2010

RECURSO: RECURSO TESOURO MUNICIPAL SCMs:
05819/10, ORGÃO: Secretaria Municipal de Administração
DOTAÇÃO: 0306.0412200072.2240 Manutenção da Divisão de
Patrimônio ELEMENTO DE DESPESA: 339039 FICHA: 183

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Avenida Cula Mangabeira, 211- Centro / Montes Claros - MG / CEP.:39.401- 002

Telefone: (38) 3229-3080

Email: licitamontes@hotmail.com

Site: www.montesclaros.mg.gov.br



À Diretoria de Comunicação
A/C Ana Medeiros
Chefe de Divisão de Jornalismo

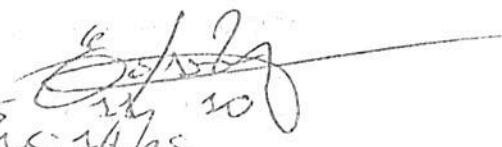
Encaminhamos a Vossa Senhoria o resultado de análise de recurso administrativo da Concorrência 004/10, para publicação, por uma vez, em **jornal local**.

Certos da atenção e empenho de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Montes Claros, 25 de novembro de 2010.


Ronilson Fagundes Cunha
Comissão de Licitações e Julgamento


25/11/10
16:14/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Avenida Cula Mangabeira, 211- Centro / Montes Claros - MG / CEP.:39.401- 002

Telefone: (38) 3229-3080

Email: licitamontes@hotmail.com

Site: www.montesclaros.mg.gov.br



À Diretoria de Comunicação
A/C Ana Medeiros
Chefe de Divisão de Jornalismo

Encaminhamos a Vossa Senhoria o pedido de adiamento da Tomada de Preço 0010/10, para publicação, por uma vez, no jornal local.

Certos da atenção e empenho de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Montes Claros, 17 de novembro de 2010.


Ronilson Fagundes Cunha
Comissão de Licitações e Julgamento

RECEBI EM
18/11/10 ÀS
09:00
DL

Às 09:00 horas do dia 16 do mês de novembro do ano de 2010, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Montes Claros, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações e Julgamento, designada pelo decreto nº 2.681 de 25 de janeiro de 2010, alterado pelo decreto nº 2.753, de 07 de outubro de 2010, sob a Presidência do **Dr. Wilson Silveira Lopes**, tendo comparecido os seguintes membros, **Fabrícius Alessandro Pereira Veloso e Cláudio Silva Versiani**, para o ato de julgamento sobre a habilitação da empresa IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, referente à Concorrência nº 0004/10, Processo nº 00421/10, destinada a DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. Da análise dos Documentos de Habilitação resultou que os mesmos **NÃO** estão em conformidade com o edital, bem como com as determinações do artº 43 da Lei 8.666/93, uma vez que a Licitante IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS apresentou a Proposta de Preço juntamente com a referida Documentação de Habilitação, gerando vício insanável à presente licitação, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitações resolve pela **INABILITAÇÃO** da licitante acima mencionada. Não estando presente o representante Legal da Licitante IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS, respeitado o disposto no artigo 109, § 1º da Lei 8.666/93, será publicado na imprensa oficial do Município de Montes Claros o resultado da presente sessão interna da CPLJ. Após o decurso do prazo recursal, ou julgado o recurso, os presentes autos serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre a ANULAÇÃO da presente Licitação. Em nada mais havendo o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento, e por mim Romilson Fagundes Cunha, que secretariei a sessão.

da Licitação e julgamento

Dr. Wilson Silveira Lopes

Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

Dr. Cláudio Silva Versiani

Membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

Dr. Fabrício Alessandro Pereira Veloso

Membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

Romilson Fagundes Cunha

Secretário da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Avenida Cula Mangabeira, 211- Centro / Montes Claros - MG / CEP.:39.401- 002

Telefone: (38) 3229-3080

Email: licitamontes@hotmail.com

Site: www.montesclaros.mg.gov.br



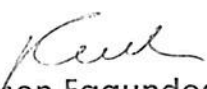
À Diretoria de Comunicação
A/C Fredy Mendes
Secretaria de Governo

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Publicação da Concorrência 004/10, para publicação, por uma vez, no jornal de circulação **local e regional**.

Certos da atenção e empenho de Vossa Senhoria, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Montes Claros, 05 de julho de 2010.


Ronilson Fagundes Cunha
Comissão de Licitações e Julgamento

SEÇÃO DE PRODUÇÃO E DESIGN
Recebido por: Ronilson Fagundes Cunha
Data: 05-07-10
Hora: 14:19



Município de Montes Claros-MG
Procuradoria Jurídica



Decreto nº 2.681, de 25 de janeiro de 2010

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros(MG), no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no art. 71, inc. VI, combinado com o art. 99, inc.I, alínea 'c' da Lei Orgânica Municipal, e no art. 51, da Lei Federal n. 8.666/93,

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão Permanente de Licitações e Julgamento da Prefeitura de Montes Claros fica constituída dos seguintes membros:

TITULARES

- a) Wilson Silveira Lopes – Consultoria Jurídica Municipal;
- b) Cláudio Silva Versiani – Procurador Adjunto do Contencioso;
- c) Noelio Francisco de Oliveira – Gabinete do Prefeito;
- d) Gilson Gonçalves Pereira – Secretaria Municipal de Administração.

SUPLENTE

- a) Aroldo de Souza – Secretaria de Governo;
- b) Pedro Paulo Ferreira – Secretaria de Planejamento;
- c) Marly Almeida de Oliveira Gomes – Procuradoria Geral;
- d) Rita Aparecida Guimarães – Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo Único. A presidência da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento da Prefeitura Municipal de Montes Claros – MG, caberá ao primeiro membro titular nomeado, Wilson Silveira Lopes, sendo que a investidura dos membros não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 2º - A ausência de qualquer dos membros efetivos será suprida, de imediato, com a convocação e o comparecimento de qualquer dos membros suplentes, devendo tal fato constar das atas e dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. Ausente o Presidente dos Trabalhos da Comissão, o mesmo será, de imediato, substituído por um dos membros titulares, obedecendo-se a ordem de nomeação estabelecida nas alíneas do art. 1 deste Decreto, o que deve constar da respectiva ata dos trabalhos da Comissão.

Secretaria
1ª Câmara
Fis. 685
CONTAS

Art. 3º - Compete privativamente à Comissão Permanente de Licitações e Julgamento desta Prefeitura, além das atribuições constantes da Lei Federal n 8.666/93, o seguinte:

- 000001
- I - elaborar edital de licitações;
 - II - receber documentos e propostas comerciais atinentes aos processos licitatórios;
 - III - reunir-se sempre em seções públicas e isoladas, para recebimento e abertura de propostas, julgamento final de processos e licitações, lavrando-se atas circunstanciais;
 - IV - encaminhar os processos licitatórios encerrados à apreciação do Sr. Prefeito, para sua homologação final ou outra decisão, atos estes privativos do mesmo.

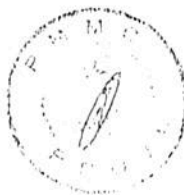
Art. 4º - Os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento da Prefeitura de Montes Claros, deverão se abster do exercício da função de que trata este Decreto, nas hipóteses previstas nos arts. 1º, e 14, inc. XXI da Lei Municipal n 3.177/03, que instituiu o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n 2.583 de 20 de janeiro de 2009.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 20 de janeiro do corrente ano.

Montes Claros (MG), 25 de janeiro de 2010.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



DIVISÃO DE COMPRAS

000010



PROCESSO N° 000628/2010

CONCORRÊNCIA N° 0007/2010

OBJETO: DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE 04 LOTES
SITUADOS NA AVENIDA JOSÉ CORRÊA MACHADO,
BAIRRO SÃO NORBERTO, NO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS/MG.

DATA: 07/12/2010

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Secretaria de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO



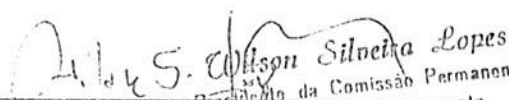
LICITAÇÃO DESERTA

0001000

Ata de encerramento e abertura dos envelopes

Às 9:00 horas do dia 24 do mês de janeiro do ano de 2011, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Montes Claros, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações e Julgamento, designada pelo decreto nº 2681 de 25 de janeiro de 2010, alterado pelo decreto de nº 2753 de 07 de outubro de 2010, sob a **Presidência do Dr. Wilson Silveira Lopes**, tendo comparecido os seguintes membros, **Fabrícius Alessandro Pereira Veloso e Cláudio Silva Versiani**, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referentes à **Concorrência nº 0007/2010, Processo nº 00628/2010**, destinada a ALIENAÇÃO DE 04 (QUATRO) TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, SITUADOS NA AVENIDA JOSÉ CORRÊA MACHADO, BAIRRO SÃO NORBERTO, TODOS DESAFETADOS E COM AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO PELAS NORMAS DA LEI MUNICIPAL 4.201 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

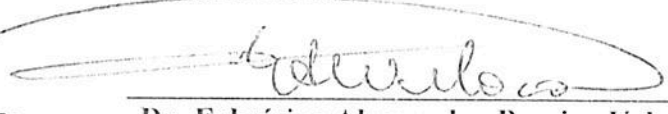
Nenhum Licitante compareceu para apresentar os envelopes. A Comissão decidiu declarar a Licitação deserta e encaminhar os autos à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para deliberação. Em nada mais havendo o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, e, por mim Romilson Fagundes Cunha, que secretariei a sessão.



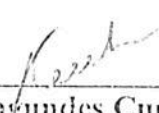
Dr. Wilson Silveira Lopes
Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento



Dr. Cláudio Silva Versiani
Membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento



Dr. Fabrícius Alessandro Pereira Veloso
Membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento



Romilson Fagundes Cunha
Secretário da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento



Município de Montes Claros-MG
Procuradoria Jurídica

000000000



Decreto nº 2.681, de 25 de janeiro de 2010

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Montes Claros(MG), no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no art. 71, inc. VI, combinado com o art. 99, inc.I, alínea 'c' da Lei Orgânica Municipal, e no art. 51, da Lei Federal n. 8.666/93.

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão Permanente de Licitações e Julgamento da Prefeitura de Montes Claros fica constituída dos seguintes membros:

TITULARES

- a) Wilson Silveira Lopes – Consultoria Jurídica Municipal;
- b) Cláudio Silva Versiani – Procurador Adjunto do Contencioso;
- c) Noelio Francisco de Oliveira – Gabinete do Prefeito;
- d) Gilson Gonçalves Pereira – Secretaria Municipal de Administração.

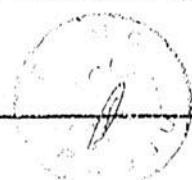
SUPLENTE

- a) Aroldo de Souza – Secretaria de Governo;
- b) Pedro Paulo Ferreira – Secretaria de Planejamento;
- c) Marly Almeida de Oliveira Gomes – Procuradoria Geral;
- d) Rita Aparecida Guimarães – Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único: A presidência da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento da Prefeitura Municipal de Montes Claros – MG, caberá ao primeiro membro titular nomeado, Wilson Silveira Lopes, sendo que a investidura dos membros não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 2º - A ausência de qualquer dos membros efetivos será suprida, de imediato, com a convocação e o comparecimento de qualquer dos membros suplentes, devendo tal fato constar das atas e dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. Ausente o Presidente dos Trabalhos da Comissão, o mesmo será, de imediato, substituído por um dos membros titulares, obedecendo-se a ordem de nomeação estabelecida nas alíneas do art. 1 deste Decreto, o que deve constar da respectiva ata dos trabalhos da Comissão.



Art. 3º - Compete privativamente à Comissão Permanente de Licitações e Julgamento desta Prefeitura, além das atribuições constantes da Lei Federal n 8.666/93, o seguinte:

0000



- I - elaborar edital de licitações;
- II - receber documentos e propostas comerciais atinentes aos processos licitatórios;
- III - reunir-se sempre em seções públicas e isoladas, para recebimento e abertura de propostas, julgamento final de processos e licitações, lavrando-se atas circunstanciais;
- IV - encaminhar os processos licitatórios encerrados à apreciação do Sr. Prefeito, para sua homologação final ou outra decisão, atos estes privativos do mesmo.

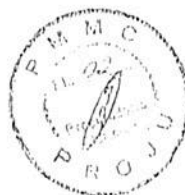
Art. 4º - Os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento da Prefeitura de Montes Claros, deverão se abster do exercício da função de que trata este Decreto, nas hipóteses previstas nos arts. 1º e 14, inc. XXI da Lei Municipal n 3.177/03, que instituiu o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n 2.583 de 20 de janeiro de 2009.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 20 de janeiro do corrente ano.

Montes Claros (MG), 25 de janeiro de 2010.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Procuradoria Jurídica

Av. Culu Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-002

0000129

DECRETO Nº 2.753, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010



DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE REPRESENTANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts 71, inciso VI e 99, inciso II, alínea "I", da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art.1º - O art. 1º do Decreto nº 2.681, de 25 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

TITULARES

a) ...

b) ...

c) *Fabricius Alessandro Pereira Veloso - Secretaria Municipal de Administração;*

d) ...

SUPLENTES

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

Parágrafo único - ...

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 07 de outubro de 2010


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



DIVISÃO DE COMPRAS

000001



PROCESSO N° 000105/2011

DISPENSA LICITAÇÃO N° 00015/2011

OBJETO: DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE LOTE DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

DATA: 06/04/2011

RECURSO:

ORGÃO:		SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO							
Função Programática						Elemento Despesa	Projeto Atividade	Recurso	Ficha
0203	4	122	7	2	224	339039000000	Manutenção da Divisão de Patrimônio	Recursos Próprios	183

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Montes Claros
Secretaria de Administração
Divisão de Compras



MEMO Nº : 0161/2011
DE : Marcos Dorival Vieira–Divisão de Compras.
PARA : Ana Medeiros – Sec. Mun. de Governo, Diretoria de Comunicação.
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA.
DATA : 29 de Abril de 2011.

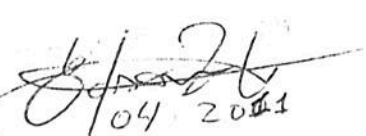
Senhora Diretora,

Encaminhamos à Vossa Senhoria, Extrato Nº 05/2011 – Resultado Final de Processo Licitatório modalidade Dispensa, (doc. Anexo), para publicação, no site da Prefeitura de Montes Claros, Jornal de Circulação Local e na Imprensa Oficial de Minas Gerais, observando-se que faz-se necessário o encaminhamento para esta divisão da cópia da Publicação nos referidos órgãos de imprensa.

Certos de merecer Vossa atenção e empenho, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,


Marcos Dorival Vieira
Divisão de Compras


29/04/2011
16:04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E JULGAMENTO

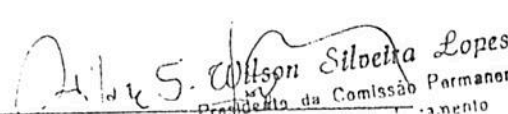
LICITAÇÃO DESERTA

Ata de encerramento e abertura dos envelopes

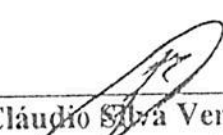


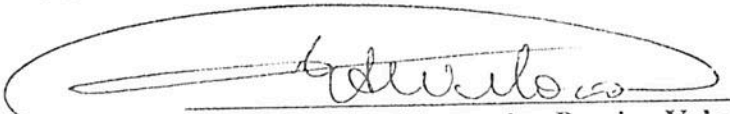
Às 9:00 horas do dia 24 do mês de janeiro do ano de 2011, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Montes Claros, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações e Julgamento, designada pelo decreto nº 2681, de 25 de janeiro de 2010, alterado pelo decreto de nº 2753 de 07 de outubro de 2010, sob a **Presidência do Dr. Wilson Silveira Lopes**, tendo comparecido os seguintes membros, **Fabrícius Alessandro Pereira Veloso e Cláudio Silva Versiani**, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referentes à Concorrência nº 0007/2010, Processo nº 00628/2010, destinada a ALIENAÇÃO DE 04 (QUATRO) TERRENOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, SITUADOS NA AVENIDA JOSÉ CORRÊA MACHADO, BAIRRO SÃO NORBERTO, TODOS DESAFETADOS E COM AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO PELAS NORMAS DA LEI MUNICIPAL 4.201 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

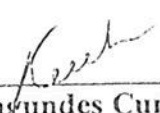
Nenhum Licitante compareceu para apresentar os envelopes. A Comissão decidiu declarar a Licitação deserta e encaminhar os autos à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para deliberação. Em nada mais havendo o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, e, por mim Romilson Fagundes Cunha, que secretariei a sessão.


Dr. Wilson Silveira Lopes
Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento


Dr. Cláudio Silva Versiani
Membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento


Dr. Fabrícius Alessandro Pereira Veloso
Membro da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento


Romilson Fagundes Cunha
Secretário da Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

Ata de encerramento e abertura dos envelopes
de nº 0007/2010, Processo nº 00628/2010
de 24 de janeiro de 2011
11 04 11
Assinatura

0000210



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

De: Martha Pompeu Padoani / Secretaria de Administração
Para: Para: Marcos Dorival Vieira / Divisão de Compras

Memo: 036/11-ADME
Data: 30/03/11

Assunto: Dispensa de Licitação – SCM'S: 1385, 1387, 1388 E 1391.

Prezado Senhor,

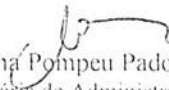
Solicitamos de V. Sa., providenciar Dispensa de Licitação, conforme termo do artigo 24, inciso 5 da Lei 8.666, para alienação de imóveis, SCM'S: 1385, 1387, 1388 E 1391.

A presente dispensa se justifica em função de já terem sido realizadas 03 (três) licitações, na modalidade concorrência através dos (processos: 0104/10, 0421/10 e 0628/10), com objetivo de promover a alienação dos imóveis, porém todas frustradas, sendo inclusive a última delas deserta.

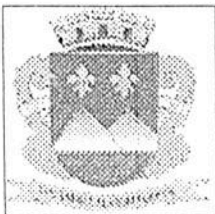
Assim, conforme justificativa técnica acostada nos autos, que demonstra a necessidade premente da Administração Municipal em arrecadar os recursos oriundos da alienação dos imóveis, e tendo sido apresentado proposta comercial de compra dos mesmos, resolve-se pela alienação através de dispensa de licitação, respeitados os valores mínimos das avaliações, uma vez que, a repetição da licitação acarretará sérios prejuízos de ordem financeira para a Administração.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,


Martha Pompeu Padoani
Secretária de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

SECRETARIA DE FAZENDA

000020

Montes Claros, 29 de Março de 2011.



De: Elias Siufi/Secretário de Fazenda

Para: Martha Pompeu Padoani/Secretária de Administração

Assunto: Encaminha considerações/justificativas sobre a proposta financeira da empresa Stillus Alimentação Ltda

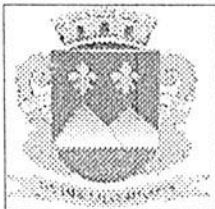
Senhora Secretária.

Em resposta à solicitação de Vossa Senhoria vimos encaminhar as nossas considerações e justificativas sobre a proposta financeira da empresa Stillus Alimentação Ltda, protocolizada nesta Prefeitura por meio do processo n.º 8166/11, no dia 28-03-2011, objetivando a aquisição dos terrenos ofertados no Processo Licitatório - Concorrência n.º 0007/2010.

De posse da proposta financeira, consultamos o setor de licitações a respeito do referido processo licitatório e fomos informados que a concorrência n.º 0007/2010, com sessão realizada no mês de janeiro/2011, foi declarada deserta pela comissão de licitação pelo fato da ausência de interessados, além do que, anteriormente, duas outras licitações (concorrências) já haviam sido realizadas, objetivando a venda dos mesmos imóveis, as quais igualmente não lograram êxito.

Como é sabido por todos os Secretários Municipais, como demonstrado exaustivamente em reuniões, nosso Município encontra-se com dificuldades financeiras, devido à frustração na arrecadação no valor de R\$ 6.049.616,56 (seis milhões quarenta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), valor este demonstrado no relatório resumido da execução orçamentária, referente ao primeiro bimestre, pela não realização das receitas de capital no período. Além desse fator, o aumento de despesas fixas e continuadas, em decorrência do reajuste no salário mínimo vigente e da evolução dos índices inflacionários, desencadearam o aumento da folha de pagamento e encargos

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

SECRETARIA DE FAZENDA



000019

previdenciários, bem como a alta dos preços de materiais/serviços essenciais à continuidade dos nossos serviços públicos, tais como combustíveis, transportes, serviços de telefonia fixa e móvel, de água, esgoto, energia elétrica, o que tem que ser suportado sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da população, de responsabilidade da administração municipal.

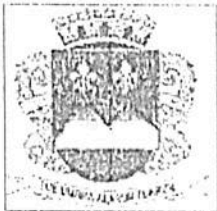
Apesar de a grande parte dos encargos do Município serem de natureza corrente, forçoso é esclarecer que aumentos nas despesas correntes interferem diretamente na nossa capacidade de investimento, vez que, na tentativa de honrar os compromissos já assumidos, não restam recursos financeiros para pagamento de contrapartidas em convênios de grande importância, nem tampouco para a conclusão de obras essenciais, como também para o recolhimento de contribuições previdenciárias obrigatórias.

Ademais, se não bastasse a frustração das receitas de capital, necessárias aos investimentos, o Município figura como inadimplente e inscrito no SIAFI, exatamente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o que agrava ainda mais a situação vivida pelo Município, que assim se vê impedido de receber transferências de recursos federais dos quais não pode o mesmo prescindir.

Em suma, se se trata de bens imóveis inservíveis ao Município, evidente é o interesse público na alienação dos mesmos, já desafetados e com alienação autorizada pelo Legislativo Municipal. Com a venda, haverá o ingresso e recursos nos cofres públicos municipais, que embora não possam ser utilizados em despesas correntes, poderão ser aplicados no pagamento de débitos previdenciários.

Especificamente no processo em apreço, receberá o Município quantia superior a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais. Desta forma, não vislumbramos outro caminho, senão aceitar a referida proposta diante da situação financeira atual que requer medidas céleres concernentes a arrecadação de receitas.

Por outro lado, a realização de novo processo licitatório, quando três licitações já foram realizadas e infrutíferas, por óbvio apenas demandará perda de tempo, gerando novos encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

SECRETARIA DE FAZENDA



000013

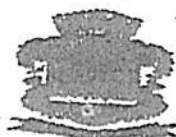
Portanto, embora nova licitação possa ser realizada, esta apenas trará evidentes prejuízos, agravando a situação.

Diante das nossas justificativas e das tentativas frustradas de venda dos imóveis em licitações que foram julgadas desertas, somos pela alienação dos referidos terrenos, pelo valor ofertado, em face do notório interesse público e ocorrência de prejuízos caso não haja a alienação, pois, pelas razões alhures dispostas e com fulcro na relação custo/benefício evidenciada, visto que continuar repetindo licitações acarretaria em mais despesas e menos receitas, além do improvável surgimento de outros interessados que possam ofertar melhor preço.

Por fim, advertimos que, tratando-se de dispensa de licitação, com base no art. 24 inc. V da Lei 8.666/193, para que sejam mantidas as condições estabelecidas na última licitação deserta, deverá ser efetuada a atualização monetária do valor dos bens objeto da transação, resguardando assim o cumprimento da lei e a preservação do interesse público.

Atenciosamente,

Dr. Elias Siufi
Secretário Municipal da Fazenda



Município de Montes Claros-MG

Procuraduría Jurídica

DECRETO Nº 2.616, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Altera o Decreto Municipal nº. 2.581, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a delegação de competência e estabelecimento de responsabilidades aos Secretários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montes Claros - MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos arts. 71 inc. VI, 72, 99 da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o inciso VIII do art. 5º do Decreto Municipal nº. 2.581, de 08 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo o art. 2º do decreto Municipal nº. 2.581, de 08 de janeiro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Além das atribuições que lhe são legalmente conferidas, ficam os Secretários Municipais e seus equivalentes autorizados a, mediante Portaria, delegar funções administrativas a Diretores e/ou Gerentes que indicar, determinar a abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades, na forma da lei, bem como expedir atos relativos a organização e funcionamento dos serviços internos, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.”

Parágrafo Único – Compete, ainda, aos respectivos Secretários e seus equivalentes, no âmbito de suas secretarias, ratificar as dispensas de licitação previstas no art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, e justificativas de eventuais retardamentos contidos no art. 26 e seu parágrafo, todos da Lei 8.666/93.”

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 08 de junho de 2009.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



000015
00016

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Av. Cula Mangabeira, 211 - centro - Montes Claros - MG - CEP 39401-002

DECRETO Nº 2.581, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.



Dispõe sobre a delegação de competência e estabelecimento de responsabilidades aos Secretários Municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montes Claros - Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos arts. 71 inc. VI, 72, 99 incs. I letra "b", III letras "a" e "b" e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, considerando:

- a) a necessidade de estabelecer a desconcentração administrativa, com vista à racionalização e agilização dos procedimentos pertinentes à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência da autoridade delegante;
- b) que há previsão legal, especialmente na Lei Orgânica do Município e art. 11 do Decreto-Lei 200/67, para a delegação de atribuições por parte do Prefeito Municipal;
- c) que a delegação atende, dentre outros, aos princípios da economicidade e eficiência;

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada aos Secretários Municipais e equivalentes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação e observada a legislação específica, a competência para firmar contratos administrativos, convênios e seus respectivos aditivos, bem assim ordenar despesas e pagamentos no âmbito de sua área de atuação, mediante prévia aprovação de solicitação de despesas pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por quem legalmente possa representá-lo.

Parágrafo único - É vedado ao ordenador de despesas autorizar a execução de despesa sem expressa comprovação de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros para atendimento do requisitado.



Art. 2º - Além das atribuições que lhe são legalmente conferidas, ficam os Secretários Municipais e seus equivalentes, autorizados a, mediante Portaria, delegar funções administrativas a Diretores e/ou Gerentes que indicar, determinar a abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades, na forma da lei, bem como expedir atos relativos a organização e funcionamento dos serviços internos, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda, além das atribuições específicas legalmente estabelecidas e da delegação geral ora conferida:-

I - superintender a arrecadação de tributos e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita;

II - efetuar a devolução de recolhimento indevido ao Tesouro Municipal;

III - coordenar as contas relativas à gestão orçamentária, estabelecer normas relativas ao recolhimento das receitas do município e aprovar a redução de multas, observada a legislação vigente;

IV - manifestar-se, expressamente, para o comprometimento de quaisquer despesas a serem realizadas, em especial quanto à disponibilidade de recursos e aos saldos financeiros;

V - repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, nos prazos e formas legais;

VI - oficiar ao Prefeito, quando a receita não puder comportar o cumprimento das metas fiscais (art. 9º. da Lei Complementar nº. 101/2000), para que possa ser promovida a limitação de empenho nos moldes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - manter informado o Prefeito quanto ao saldo financeiro.

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Planejamento, além das atribuições específicas legalmente estabelecidas e da delegação geral ora conferida:-

I - enviar aos ordenadores de despesas, mensalmente ou quando solicitado, demonstrativo do seu respectivo saldo orçamentário;

II - manter informado o Prefeito quanto ao emprego das dotações e saldos orçamentários.



Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Administração, além das atribuições específicas legalmente estabelecidas e da delegação geral ora conferida:-

I - dar posse ao servidor público da administração direta nomeado para provimento de cargo efetivo;

II - a contratação e movimentação de pessoal, observadas as limitações legais;

III - aprovar a contratação de prestação de serviço extraordinário, por tempo determinado;

IV - assinar termos de compromissos e demais documentos relativos a estágios;

V - autorizar a concessão de diárias de viagens e passagens aéreas;

VI - autorizar e conceder gratificações e vantagens, bem como decidir sobre concessão de adicionais e sobre matéria funcional em geral, nos termos da legislação vigente;

VII - fazer cumprir os limites das despesas com pessoal, nos termos da lei;

VIII - ratificar as dispensas de licitação previstas no art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 e justificativas de eventuais retardamentos contidos no art. 26 e seu parágrafo, todos da Lei 8.666/93;

Parágrafo único - A contratação e movimentação de pessoal envolvendo cargos comissionados dependerá de manifestação da Secretaria de Governo.

Art. 6º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde, além das atribuições específicas legalmente estabelecidas e da delegação geral ora conferida:-

I - superintender, fiscalizar e fazer cumprir as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da legislação específica;

II - superintender e fiscalizar a aplicação do percentual de recursos destinados à Saúde, nos termos do art. 198 § 2º. inc. III da Constituição da República;



22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - centro - Montes Claros - MG - CEP 39401-002

-fl. 04-

III - elaborar, fiscalizar e atualizar o plano municipal de saúde, quanto à aplicação de seus recursos.

Art. 7º - Compete ao Secretário Municipal de Educação, além das atribuições específicas legalmente estabelecidas e da delegação geral ora conferida, superintender e fiscalizar a aplicação do percentual de recursos destinados ao ensino (art. 212 da CR) e dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação específica.

Art. 8º - Os atos praticados pelas autoridades delegadas geram a automática responsabilidade destas quanto à legalidade e efeitos de direito dos mesmos, respondendo, cada um, administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2009.

Montes Claros (MG), 08 de janeiro de 2009.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



Processo nº 887492

TERMO DE JUNTADA

Em 27 de junho de 2013, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o nº 936264/2013, às fls. 668 a 702, encaminhado pelo Sr. Ronilson Fagundes Cunha, em cumprimento ao despacho do Exmo Relator Gilberto Diniz às fls. 537/538.



Norma Coelho Rebuzzi



Letícia Rezende Paiva
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Resposta ao Ofício nº 6886/2013

Processo nº 886125 – Convertido nos autos de nº 887492

TRIBUNAL DE CONTAS - MG	
C.A. PROTOCOLO - CAP/SEC.- GERAL	
PROTOCOLO Nº	936124
DE 24 / 06 / 2013	
RECEBIDO EM	24 / 06 / 2013
DOCUMENTO ORIGINAL	
RECEBIDO EM	25 / 06 / 2013

Montes Claros, 24 de junho de 2013.

Ilustres membros da Coordenadoria de Protocolo da 1ª Câmara,

Eu, Cecília Maria Mota Lima, brasileira, advogada, OAB/MG 114-994, residente na Av. Maria das Dores Barreto, nº 50, casa 65, Bairro Ibituruna, na cidade de Montes Claros/MG, venho, através desta, prestar os devidos esclarecimentos, no âmbito das Concorrências de nº 004, 007/2010.

1. DA SÍNTESE DAS ACUSAÇÕES

O Relatório Técnico de Engenharia, emitido por este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relata que a Assessoria Jurídica é responsável por cancelar os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitação, e que essa cancela resultaria na restrição ao caráter competitivo nos procedimentos de Concorrência realizados para a venda de lotes pela Prefeitura Municipal de Montes Claros e no favorecimento de empresa especificada na Dispensa de Licitação nº 015/2011.



Montes Claros

00936124 / 2013

2. DA NÃO EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES JURÍDICAS E DAS CLÁUSULAS TÉCNICAS DO EDITAL



A Assessoria Jurídica, neste caso respondendo em próprio nome, tinha como atribuição a averiguação da regularização jurídica dos editais nos processos licitatórios da Comissão de Licitação.

No caso em tela, os editais foram analisados (Concorrência 02/2010 a 07/2010 – O Edital da Concorrência 04/2010 não foi analisado pela assessoria jurídica) e, não apresentando nenhuma irregularidade jurídica foram liberados para publicação.

Qualquer cláusula técnica acrescida ao Edital será de responsabilidade da Comissão de Licitação, da Secretaria responsável pelo processo, no caso a Secretaria de Administração, e da Secretaria de Planejamento, que foi a secretaria responsável pela organização dos lotes e suas avaliações.

O relatório enumera algumas cláusulas do edital que supostamente seriam de caráter restritivo à competitividade. No entanto, existem cláusulas consideradas como técnicas nos editais de licitação onde a assessoria jurídica não possui chancela sobre elas. Todas essas cláusulas são solicitadas pela secretaria ordenadora do processo e analisadas pela própria Comissão de Licitação, como por exemplo as cláusulas que prevêm multas e perda de caução.

Consta acrescentar que a observância do cumprimento das exigências técnicas do edital não são de responsabilidade da Assessoria Jurídica, sendo que as devidas conferências de documentação deveriam ser feitas pelos membros da Comissão de Licitação no momento das audiências de licitação.

3. DO PARECER JURÍDICO

O art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, declara que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

BA

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



Na rotina das análises dos Editais de licitação, verificou-se que os pareceres jurídicos anexados aos processos, continham repetidas informações que geravam uma paridade de informações desnecessárias para caracterizar a simples aprovação de cada Edital, com o pensamento de cumprir a celeridade indispensável aos procedimentos licitatórios, decidiu-se que a assinatura do assessor jurídico já configuraria a aceitação das cláusulas juridicamente legais pertinentes às suas atribuições.

Ainda, para ilustrar, mencionamos o enunciado do Tribunal de Contas da União, Processo nº 675.217/97-0. Decisão nº 755/98 – Plenário:

*“O TCU considerou **falha formal, não punível** entre outras: **ausência** de estimativa de custos, pesquisa de preços, **parecer jurídico**, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas 2 licitantes na modalidade Convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação”. (GRIFO NOSSO)*

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 discorre que:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A assessoria jurídica da Administração é responsável pela análise das **cláusulas jurídicas e da legalidade das minutas de edital e contratos**.

As demais cláusulas que apresentam solicitações como: “previsão de multa, perda de caução, vedação de compensação de crédito”; são consideradas como “**cláusulas de natureza técnica**”.

Essas solicitações são recebidas e analisadas pelos membros da Comissão de Licitação, enviadas pela secretaria ordenadora do processo (ciceroneados pela Secretaria de Planejamento), e anexados, por eles mesmos no conteúdo do edital.



Quanto à conferência das exigências das cláusulas técnicas, as que são passíveis de aferição no momento da habilitação, são feitas pela Comissão de Licitação, e as demais, pelos responsáveis técnicos, designados pela Secretaria de Administração e Planejamento.

Informo ainda que, as publicações, em todas as esferas devidas, são de responsabilidade dos servidores a serviço da Comissão de Licitação.

5. DO NÃO CHANCELAMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O relatório do Tribunal de Contas declara que os critérios e procedimentos adotados pela Comissão de Licitação foram cancelados pela Assessoria Jurídica.

No entanto, é necessário afastar tal responsabilização da Assessoria Jurídica.

Em um processo licitatório, a participação e o envolvimento do setor jurídico é restrita à análise **jurídica** do edital e à elaboração do contrato.

Em nenhum outro momento a Assessoria Jurídica se apresenta no processo, não participando dos demais procedimentos licitatórios.

Sendo assim, não é possível declarar que a Comissão de Licitação agiu sob a chancela da Assessoria Jurídica.

Os atos da Assessoria Jurídica não podem ser caracterizados como vinculantes nos procedimentos licitatórios.

Assim, estabelecer caráter vinculativo às manifestações competentes aos assessores jurídicos representa ignorar a realidade das contratações públicas de nosso país e transferir ao assessor uma competência gerencial estranha a suas atribuições.

6. DA NÃO PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Considero de suma importância ressaltar que como membro do setor jurídico, responsável pela análise **jurídica** do edital e elaboração dos contratos, não

posso ser vinculada como membro integrante da Comissão de Licitação, visto que o setor jurídico pertence à Divisão de Compras – Secretaria de Administração, não tendo participação nos atos e procedimentos realizados pela Comissão, sendo mantida em outro setor e apenas procurada para esclarecimentos relacionados às atribuições acima elencadas.



7. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

O relatório emitido pelo TCE considerou improcedente a realização de alienação de imóveis por dispensa de licitação, e considerou as condutas da Administração com as anteriores concorrências, uma forma de favorecer empresa através de dispensa.

Os deveres da Assessoria Jurídica não alcançam as decisões da CPL sobre qual procedimento licitatório deverá ser usado em determinada situação. À assessoria cabe apenas a análise jurídica desses procedimentos.

Acredita-se que a decisão da CPL em proceder com a dispensa de licitação no caso em tela, era pura e simplesmente para garantir que a Administração não sofresse prejuízos diante da não finalização das concorrências anteriores; visto que acreditava estar tal dispensa seguindo o estabelecido pelo inciso V do art. 24 da Lei nº 8666/93:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Tal dispensa só esteve sob a minha tutela para a finalização do contrato de licitação, e como as dispensas eram analisadas juridicamente por outro assessor, já citado no processo, considerava estar a dispensa nas mesmas condições preestabelecidas nas anteriores concorrências.

8. DA INABILITAÇÃO DE LICITANTES

11

Foi apresentado na Concorrência 004/2010, uma "Decisão de Recurso Administrativo", de autoria do Sr. Prefeito Municipal e análise da Assessoria Jurídica.



Essa decisão veio para indeferir recurso apresentado pelo licitante inabilitado na audiência de licitação e para apresentar os motivos que levaram a CPL a inabilitá-lo.

No tópico "Achados da Auditoria", é apresentada a seguinte afirmação: "além de conter irregularidades nos procedimentos adotados pelas comissões de licitação, tais como inabilitar licitante irregularmente".

A decisão de recurso foi baseada nos dados fornecidos pela CPL, sobre a apresentação da licitante de sua proposta no mesmo envelope que continha os documentos para habilitação. Tal inabilitação foi baseada nos artigos 41 e 43 da Lei 8666/93, onde os ritos do processo deverão ser estritamente seguidos pelos membros da Comissão.

Sendo assim, coube ao jurídico assessorar o Sr. Prefeito na simples formalização da resposta ao recurso encaminhado pela licitante inabilitada.

9. DA CONCLUSÃO

Podemos concluir então que a responsabilidade da Assessoria Jurídica é a de conferir a legalidade jurídica das cláusulas do edital; que todas as cláusulas técnicas incluídas no edital são de inteira responsabilidade das Secretarias Municipais de Administração e Planejamento; que a ausência ao Parecer Jurídico não implica na falta de análise dos editais; que a liberação do edital, em suas cláusulas jurídicas, não possui caráter vinculante aos demais atos processuais licitatórios e que é condicionado à responsabilidade da secretaria, e à obediência as formalidades legais do processo que deveriam ser tomadas pela Comissão de Licitação; que não existe chancela da Assessoria Jurídica nos atos da Comissão de Licitação, visto a não participação e envolvimento nos demais atos da Comissão de Licitação e Secretarias responsáveis; que a Assessoria Jurídica não possui nenhum poder de veto perante as decisões da Comissão de Licitação.

21

Submete-se os presentes esclarecimentos ao egrégio Tribunal, aguardando a aprovação dos atos praticados pela assessoria jurídica e a consequente retirada do meu nome dos autos do processo em debate; apresento meus protestos de estima e consideração.



Cecília Maria Mota Lima

OAB/MG 114.994

Processo nº 887492

TERMO DE JUNTADA

Em 27 de junho de 2013, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o nº 936124/2013, às fls. 704 a 710, encaminhado pela Sra . Cecília Maria Mota Lima, em cumprimento ao despacho do Exmo Relator Gilberto Diniz às fls. 537/538.


Norma Coelho Rebuszi



Letícia Rezende Paiva
Diretor
Secretaria da 1ª Câmara



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR AUDITOR RELATOR GILBERTO DINIZ DA 1ª
CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS



MONTES CLAROS

00938234 / 2013

CORREIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCESSO: 886125
INVESTIGADO: CLAUDIO SILVA VERSIANI e OUTROS

Protocolo TCEMG 09:02 28/06/2013 0093823 MND 04

CLAUDIO SILVA VERSIANI, WILSON SILVEIRA LOPES e MARTHA POMPEU PADOANI, ambos devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante esta Egrégia Corte de Contas, por seu procurador que esta subscreve, apresentar **DEFESA**, com esforço no art. 151, § 1º, da Resolução nº. 12/2008 do TCEMG, fazendo-se forte nas seguintes razões.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de inspeção extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) com base no termo de cooperação técnica nº 37/2011, convertida em tomada de contas especial por ato do Relator, nos termos do art. 249 do RITCEMG, a qual visou, ao que tudo indica, a obtenção de dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados à suposta denúncia ou representação que, ainda, é desconhecida dos Investigados.

A inspeção, no que diz respeito ao objeto deste processo, ateve-se à alienação de bens imóveis do Município para particular, referente às Concorrências nº 02/2010, nº 04/2010, nº 07/2010, e Dispensa nº 015/2011, nas quais, entre algumas poucas supostas irregularidades formais mas não essenciais, questiona-se a inabilitação de um licitante, por vedação de compensação tributária como forma de pagamento, bem como a legalidade da venda por meio de dispensa de licitação.



Os Investigado são indicados como os membro da comissão de licitação e como autoridade que homologou o procedimento, circunstâncias que, segundo alguns acreditam, possa lhes valer a imposição da pena de multa.

Era o que cabia relatar para o fim que a se destina.

2. DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E DO AVISO PUBLICADO NOS JORNAIS E A CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (CONCORRÊNCIA Nº 02/2010) E DIVERGÊNCIA DE DATAS CONSTANTES DO EDITAL E DE SUA PUBLICAÇÃO (CONCORRÊNCIA Nº 02/2010)

De pronto, cumpre dizer que a eventual divergência nas datas constantes da abertura da licitação e do aviso publicado nos jornais e a constante do instrumento convocatório, para a Concorrência nº 02/2010, ou mesmo entre a data constante do edital e de sua publicação, no que diz respeito à Concorrência nº 02/2010, foram meros erros materiais ocorridos no momento da transcrição/digitação dos respectivos documentos, de modo que a substância do ato não foi afetada ou mesmo invalidado.

Em outros termos, não observância das formalidades legais apontadas pela Corte de Contas, por meio de sua equipe técnica, **não** importam, necessariamente, em transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária ou patrimonial, pois se trata de mero erro que não implicou em obstáculo para a consecução do fim ao almejado com a previsão abstrata do norma em questão, muito menos resultou em prejuízo para a Administração Pública, na medida em que a licitude de todo o procedimento se manteve íntegra e uniforme.

Assim, requer-se que sejam as impropriedades tomadas como de caráter formal, de modo que seja determinado ao sucessor do responsável as providências com vistas a se evitar a reincidência, com fundamento legal no inciso II do art. 275 da Resolução nº 12/2008.



3. DA FALTA DE PARECER JURÍDICO SOBRE O EDITAL E A LICITAÇÃO

De outro vértice, é de todo oportuno mencionar que **houve a expedição de opinião pela assessoria jurídica da licitação sobre o procedimento em questão**, na medida em que a assinatura do edital e da licitação importa em assentimento com a regularidade formal e material do certame e de seus atos integrantes.

A vista do exposto, requer-se o arquivamento do processo, porquanto não demonstrada de forma inequívoca a transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 275, I, da Resolução nº 12/2008.

4. PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RELATIVO AO ENCAMINHAMENTO PARA PUBLICAÇÃO

A eventual participação de pessoas não integrantes da CPL pode ensejar, no muito, a configuração de não observância das formalidades legais que não importam, necessariamente, em transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária ou patrimonial, pois se trata de mero erro formal que não implicou em obstáculo para a consecução do fim ao almejado com a previsão abstrata do norma em questão, muito menos resultou em prejuízo para a Administração Pública, na medida em que a licitude de todo o procedimento se manteve íntegra e uniforme.

Assim, requer-se, aqui também, que sejam as impropriedades tomadas como de caráter formal, de modo que seja determinado ao sucessor do responsável as providências com vistas a se evitar a reincidência, com fundamento legal no inciso II do art. 275 da Resolução nº 12/2008.



5. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO FORMA DE PAGAMENTO NA CONCORRÊNCIA Nº. 07/2010

Com efeito, **a desclassificação do licitante não foi procedida em razão da vedação da utilização da compensação de créditos e débitos recíprocos como forma de adimplemento da obrigação**, ante à ausência de previsão no edital, **mas sim por descumprimento ao disposto no art. 41 e 43 da Lei nº 8.666/93**, já que a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros apresentou a proposta de preço juntamente com a habilitação.

Nesse sentido é o que se extrai da decisão no recurso administrativo interposto pela licitante em questão, que vai abaixo transcrito naquilo que interessa:

Desta forma, ao examinarmos o mérito da questão não iremos aprofundar no exame da proposta apresentada pela empresa recorrente junto do envelope habilitação, mesmo estando, também, incompatível com o edital, uma vez que a forma de pagamento apresentada, compensação de crédito, não está previsto no instrumento convocatório, em respeito às fases do procedimento licitatório, razão pela qual trataremos apenas da inabilitação da Licitante.

Vale dizer, o edital do processo licitatório definiu o procedimento a ser adotado nos itens 7, 8 e 9 do edital, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, com a apresentação da documentação de habilitação e a proposta, obrigatoriamente, em envelopes separados, garantindo, assim, a inviolabilidade da proposta, rito que não seguido pela licitante inabilitada gerou descumprimento de dever legal que acarretou sua exclusão do procedimento.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a título de argumentação, é bom lembrar que o instrumento convocatório não contemplou a previsão de adimplemento da obrigação por meio de compensação, abarcando, tão-somente, as situações de pagamento, que é hipótese legal diversa, sendo que os conceitos jurídicos de cada um não se confundem.



É que muito embora “pagamento” e “compensação” sejam espécies do gênero “adimplemento da obrigação”, somente aquele dá direito a ser utilizado com lance em proposta a ser ofertada no momento oportuno, porquanto a palavra “pagamento” deve ser entendida aqui como adimplemento de obrigação pecuniária, como predica a Teoria das Obrigações, e não como a extinção de créditos e débitos recíprocos na medida em que se compensarem, de resto o conceito de compensação.

Veja, a esse propósito, a precisa lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coêlho, naquilo que é pertinente:

A palavra pagamento, na Teoria das Obrigações, tem um sentido amplo e outro estrito. Orlando Gomes pontifica que no primeiro sentido significa o adimplemento de todo tipo de obrigação. No segundo sentido significa o adimplemento das obrigações pecuniárias.¹

A falsa controvérsia exposta é facilmente resolvida quando se tem em mente o que dispõe o instrumento convocatório sobre a matéria, no caso o Edital, que abaixo vai transcrito no intuito de se evitar maiores discussões acerca do óbvio.

10- DO PAGAMENTO

a) Após a homologação da presente licitação, o Município de Montes Claros/MG convocará o adjudicatário para:

a. 1) Efetuar o pagamento do valor ofertado em 8 parcelas iguais, sendo a primeira parcela paga em até dez dias a contar da data da homologação e as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes à data do pagamento da primeira.

b) **O pagamento deverá ser realizado mediante depósito identificado** a favor da Prefeitura Municipal de Montes Claros na conta corrente nº 55.570-3, agência nº 3209-3, no Banco do Brasil S/A.

¹Curso de Direito Tributário Brasileiro, ob. Cit. p. 796.



Enfim, verificado que o edital contempla tão-somente os pagamentos feitos em dinheiro, o que exclui, de plano, a hipótese de sua aplicação nos casos de compensação, dada a interpretação que deve ser feita da palavra "pagamento", como anotado em linhas pretéritas, o reconhecimento da licitude da exclusão da Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros é medida que se impõe.

6. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, INC. VI, DA LEI Nº 8.666/93

Com efeito, **as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 17 da Lei 8.666/93 não são exaustivas**, de modo que a previsão de outras circunstâncias que ensejem a possibilidade de dispensa, contempladas em outros dispositivos, como é o caso do art. 24 do referido diploma legal.

À guisa de maior corroboração, necessário se faz trazer à colação a lição do maior especialista no assunto na atualidade, cujo magistério é seguido pela jurisprudência dominante, suficiente em si para espantar qualquer dúvida.

O art. 17 dispõe sobre dispensa de licitação para alienação de bens. Quanto a isso, cabem três advertências:

Em primeiro lugar, os casos de dispensa de licitação do art. 17 não apresentam natureza jurídica distinta daquela contemplada no art. 24 da mesma Lei nº 8.666. Não existem duas espécies de dispensa de licitação na Lei nº 8.666. Quanto a isso, reputa-se irrelevante a distinção terminológica na redação dos arts. 17 e 24. De fato, o art. 17 utiliza a fórmula "licitação dispensada", enquanto o art. 24 contempla "licitação dispensável". Ambas as soluções são juridicamente equivalentes, comportando tratamento jurídico similar.

Em segundo lugar, **o art. 17 não exaure as hipóteses de dispensa de licitação relativamente à alienação de bens**. Há casos previstos também no art. 24. Alude-se especificamente ao inc. VI do referido artigo, que trata da intervenção do Estado no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento. FILHO, Marçal Justen. 15ª ed. Ob. Cit. p. 256)



Por todo o exposto, requer-se o arquivamento do processo de inspeção extraordinária, porquanto não demonstrada de forma inequívoca a transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 275, I, da Resolução nº 12/2008.

7. DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE AS AVALIAÇÕES DOS LOTES A SEREM LICITADOS

Por derradeiro, é importante mencionar que as avaliações foram procedidas por profissionais da área de engenharia inscritos no CREA, como também por corretores de imóveis inscrito no CRECI, já que ambos estão legitimados à realização da atividade, nos termos, respectivamente da Lei 5.196/66 e Lei 6.530/78 c/c a Resolução 957/2006 do CREFECI.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a metodologia de análise dos critérios que depois de valorados servem de base para a formação do preço dos imóveis a serem licitados passa, necessariamente, por campo de atuação não abarcado pelas atribuições dos investigados, já que, por óbvio, não detém conhecimentos técnicos específicos na área de avaliação de imóveis para realizarem eventuais questionamentos, sendo certo que a contratação de terceiros para o exercício de tal mister foi a melhor forma, a princípio, para se evitarem fraudes na formação do preço, de sorte que a responsabilidade não pode, agora, recair sobre quem não participou da elaboração das avaliações.

Assim, não há que se falar em responsabilidade dos Investigados sobre o conteúdo das avaliações procedidas pelos profissionais da respectiva área, dada a ausência de conhecimento técnico até mesmo para questionar os critérios que embasaram a composição do preço dos lotes em questão.



Ex positis, requer-se o arquivamento do processo de inspeção extraordinária, porquanto não demonstrada de forma inequívoca a transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 275, I, da Resolução nº 12/2008.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista do exposto, requer-se o arquivamento do processo de inspeção extraordinária, porquanto não demonstrada de forma inequívoca a transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 275, I, da Resolução nº 12/2008.

Alternativamente, requer-se sejam as impropriedades tomadas como de caráter formal, de modo que seja determinado ao sucessor do responsável as providências com vistas a se evitar a reincidência, a teor do inciso II do art. 275 da Resolução nº 12/2008.

Requer-se, também, o cadastramento do nome e OAB dos advogados subscritores da presente petição, para fins de publicação, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Montes Claros, 24 de junho de 2013.

Hugo Araújo Alcântara.
OAB/MG 121.344

PROCURAÇÃO

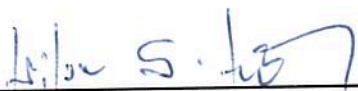


OUTORGANTE: WILSON SILVEIRA LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 219.201.926-20, residente e domiciliado na Rua Jaguaribe, nº 313, bairro Alto São João, Montes Claros/MG.

OUTORGADO: HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 121.344, com Escritório Profissional sito na Avenida João Chaves, 275 – Bairro Jardim São Luiz - Montes Claros/MG, CEP 39.401-048 – MG.

PODERES: para o foro em geral e especialmente para acompanhar Jornal de Contas Especial, processo nº. 586125, podendo ainda ditos procuradores, representar o outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública e Autarquias em geral, pessoas de direito público ou privado e onde mais com esta se apresentar, assinar petições, termos e autos, alegar, excepcionar, arrazoar, impugnar, contestar, agravar, recorrer, transigir, desistir, prestar declarações e compromissos, promover citações, arrolar, inquirir e contraditar testemunhas, apresentar provas, efetuar pagamentos, receber e dar quitação, praticar enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não expressamente nomeados, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos mesmos poderes, o que será dado por bom, firme e valioso.

Montes Claros, 04 de junho de 2013.



Wilson Silveira Lopes

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: MARTA POMPEU PADOANI, brasileira, casada, aposentada, inscrito no CPF sob o nº 233.620.816-49, residente e domiciliado na Rua Professor Raimundo Neto, 1310 – Bairro Major Prates - Montes Claros/MG.

OUTORGADO: HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 121.344, com Escritório Profissional sito na Avenida João Chaves, 275 – Bairro Jardim São Luiz - Montes Claros/MG, CEP 39.401-048 – MG.

PODERES: para o foro em geral e especialmente para acompanhar Tribunal de Contas Especial, processo nº. 586125, podendo ainda ditos procuradores, representar o outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública e Autarquias em geral, pessoas de direito público ou privado e onde mais com esta se apresentar, assinar petições, termos e autos, alegar, excepcionar, arrazoar, impugnar, contestar, agravar, recorrer, transigir, desistir, prestar declarações e compromissos, promover citações, arrolar, inquirir e contraditar testemunhas, apresentar provas, efetuar pagamentos, receber e dar quitação, praticar enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não expressamente nomeados, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos mesmos poderes, o que será dado por bom, firme e valioso.

Montes Claros, 24 de junho de 2013.



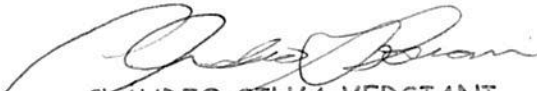
Martha Pompeu Padoani



PROCURAÇÃO

CLÁUDIO SILVA VERSIANI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MG sob o nº 77.362, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.658.556-50, residente e domiciliada na rua Gentil Dias, 22, Bairro Cândida Câmara, Montes Claros -MG, vem, por meio deste presente instrumento particular de mandato, nomear e constituir seus bastantes procuradores, com cláusula de irrevogabilidade estipulada no exclusivo interesse do mandatário, o Dr. HUGO ARAÚJO ALCÂNTARA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG 121.344 com Escritório Profissional sito na Av. João Chaves, nº 275, Bairro Jardim São Luiz, CEP 39.401-048, Montes Claros - MG., aos quais concede poderes para o foro em geral e especialmente para REPRESENTAR O OUTORGANTE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, podendo ainda ditos procuradores, representar o outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública e Autarquias em geral, pessoas de direito público ou privado e onde mais com esta se apresentar, assinar petições, termos e autos, alegar, excepcionar, arrazoar, impugnar, contestar, agravar, recorrer, transigir, desistir, prestar declarações e compromissos, promover citações, arrolar, inquirir e contraditar testemunhas, apresentar provas, efetuar pagamentos, receber e dar quitação, praticar enfim todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não expressamente nomeados, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos mesmos poderes, o que será dado por bom, firme e valioso.

Montes Claros, 01 de março de 2013.

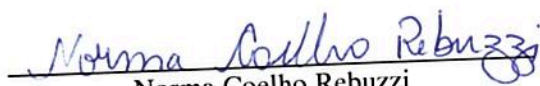

CLAUDIO SILVA VERSIANI



Processo nº: 887492

TERMO DE JUNTADA

Em 02 de julho de 2013, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o nº 938234/2013, às fl. 712 a 722, encaminhado pelo Sr. Hugo Araújo Alcântara, em cumprimento ao despacho do Exmo Auditor Relator Gilberto Diniz, de fl. 537 a 538.


Norma Coelho Rebuszi


Letícia Rezende Paiva
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 02 de junho de 2013, encaminho os presentes autos ao Gabinete do Auditor Relator Gilberto Diniz, em cumprimento ao despacho de fl. 537 a 538.


Letícia Rezende Paiva
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara

884

PROCESSO: 887.492

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À Secretaria da Primeira Câmara,

Junte-se aos autos o documento protocolizado sob o nº 93.888-4, em 1º/7/2013, por meio do qual o Dr. Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, encaminha original da procuração a ele outorgada pelo Sr. Luiz Tadeu Leite.

Após, **certifique-se** nos autos se todos os responsáveis foram citados. Havendo responsável(is) a ser(em) citado(s), adotem-se os procedimentos de praxe.

Transcorrido o prazo para defesa, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.



GILBERTO DINIZ
RELATOR

Belo Horizonte (MG), 01 de julho de 2013.



Protocolo TCEMG 15:09 01/07/2013 0093888 MAQ 04

Exmo. Sr.

Dr. GILBERTO DINIZ

DD. Conselheiro Relator do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao ofício n.º 6881/2013 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 886.125 – **Convertido nos autos de n.º 887.492**, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, interessado o **Sr. Luiz Tadeu Leite**, Prefeito Municipal à época, CPF 139.916.806-10, residente e domiciliado à Rua dos Resedas, n.º 80, Bairro Ibituruna, Montes Claros, CEP 39.4000-000, e interessado também o **Sr. Noélio Francisco de Oliveira**, CPF n.º 159.742.786-15, que foi devidamente oficiado, embora não tivéssemos o número do ofício na oportunidade, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Montes Claros à época, residente e domiciliado à Rua Um, n.º 180, Bairro Jardim Verona, Ribeirão das Neves, CEP n.º 33.821-008, neste ato ambos representados por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730, com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, apresentamos justificativas e alegações acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

A petição foi protocolizada nesta Casa de Contas em 24 de junho de 2013 sob o n.º 0093613- MAQ 04.

Contudo, na oportunidade solicitamos que fosse aceita cópia da procuração do Sr. Luiz Tadeu Leite até que a original pudesse ser juntada aos autos do processo.

Assim sendo, agradecemos a compreensão e servimos da presente petição para anexar ao processo em epígrafe a outorga do Sr. Luiz Tadeu Leite conferindo poderes ao advogado que esta subscreve para representá-lo perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



MONTES CLAROS

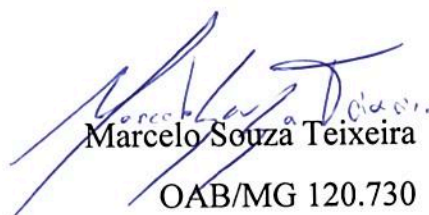
00938884 / 2013



Ressalta-se que a procuração do Sr. Nélcio Francisco de Oliveira foi devidamente anexada quando a aludida defesa foi apresentada.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

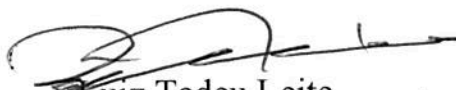

Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730



PROCURAÇÃO

LUIZ TADEU LEITE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o No. 321132, domiciliado e residente nesta capital à Rua Espírito Santo, 2182/1502, Lourdes, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. Marcelo Souza Teixeira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o nº 120.730, com escritório sediado na Avenida Raja Gabaglia, nº 4859, conj. 311, bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte/MG, a quem concede todos os poderes para pessoalmente representa-lo, em especial, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais., podendo, para tanto, praticar todos os atos em Direito permitidos, inclusive substabelecer com ou sem os mesmos poderes.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013



Luiz Tadeu Leite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Processo nº: 887492

CERTIDÃO

Aos 10 dias do mês de julho do ano de 2013, certifico que todos os devidos responsáveis foram citados, conforme determinação do despacho do Exmo. Sr. Auditor Relator Gilberto Diniz de fl. 724.

Letícia Rezende Paiva
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara

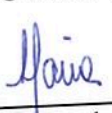
MFG

Processo: n. 887492

TERMO DE JUNTADA

Em 10 de julho de 2013, juntamos a este processo o documento protocolizado sob o nº 938884/2013, às fl. 725/727, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Auditor Relator Gilberto Diniz, à fl. 724.


Márcio Fonseca Gonçalves
TC 150944


Letícia Rezende Paiva
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 10 de julho de 2013, cumprido o despacho de fl. 724, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Auditor Relator Gilberto Diniz.


Letícia Rezende Paiva
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO: 887.492

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À 5ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

Encaminho os autos a essa Unidade Técnica, para exame de todo o processado.
Juntado o relatório técnico, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2013.



GILBERTO DINIZ
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



26/11/2013 17:46:46

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 887492

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Redistribuição em : 14/10/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

732
9

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 887492

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Redistribuição em : 12/02/2015 às 17:17:29

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	887492
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora:	01/08/2018 00:00:00

/01/2019 14:56

Processo: 887492

Nr. Proc. Antigo:

Guia	Dt Emissão/ Recebimento	Unid.TC Emitente/ Destinatária	Servidor Emitente/ Recebedor	Ocorrência
1043714	23/04/2013 09:50 23/04/2013 10:49	PROTOCOLO CA1ªC - COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA	JOÃO VITORINO SACRAMENTO JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
1043827	23/04/2013 14:03	CA1ªC - COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA	MARIA ISABEL VALADARES	DEVOLUÇÃO
1061199	23/04/2013 18:10 05/07/2013 13:42	SECRETARIA DA 1ª CÂMARA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARIANA MARTIN DE PAIVA E SILVA VIRLA SUZANA SIMÕES ALVES	CONCLUSÃO AO AUDITOR-RELATOR
1061726	05/07/2013 15:13 09/07/2013 09:29	GABINETE DO AUDITOR GILBERTO DINIZ GABINETE DO AUDITOR GILBERTO DINIZ	MARIA EVANE VITARELLI ALVARO DE BARROS COSTA	JUNTADA DE DOCUMENTO
1064494	09/07/2013 15:18 22/07/2013 11:13	SECRETARIA DA 1ª CÂMARA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	SUZANA SIMÕES ALVES IVANI AREIAS ROSENDO	CONCLUSÃO AO AUDITOR-RELATOR
1064886	22/07/2013 18:47 23/07/2013 15:44 23/07/2013 15:45	GABINETE DO AUDITOR GILBERTO DINIZ GABINETE DO AUDITOR GILBERTO DINIZ 5ª CFM - 5ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	PETERSON BRAGA DUARTE MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA MARIA CRISTINA BERTOLUCCI	ANÁLISE INICIAL
1095348	26/11/2013 17:54	5ª CFM - 5ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	MARIA CRISTINA BERTOLUCCI	TRANSFERÊNCIA
1253083	27/11/2013 12:11 03/02/2016 13:11 04/02/2016 18:25	CFOSEP - COORD.FISC.DE OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA E PERÍCIA CFOSEP - COORD.FISC.DE OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA E PERÍCIA 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	FERNANDO ZIVIANI DE OLIVEIRA LUCAS FREIRE DO CARMO IZABEL DAS GRAÇAS DIAS TEXEIRA	TRANSFERÊNCIA





Processo n.: 887.492
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2012
Interessados: Luiz Tadeu Leite, Prefeito na gestão 2009/2012, e outros

I – Do processo de Tomada de Contas Especial

Versam os presentes autos de Tomada de Contas Especial decorrente de relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Montes Claros por servidores lotados na então Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, da ex-Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP, no período de 20 a 26/05/2012, a qual objetivou verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados por aquele Órgão para alienação de imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011.

Os trabalhos de inspeção resultaram no relatório técnico de fl. 489 a 506, acompanhado dos documentos de fl. 17 a 488, no qual foram apontadas ocorrências relativas aos seguintes aspectos:

- a – Aspectos formais - Favorecimento no processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011;**
- b – Aspectos de engenharia – Avaliação dos imóveis sem preenchimento dos requisitos da Norma Técnica NBR n. 14653 e da Lei Nacional n. 5.194/1966 e alienação de imóvel em valor menor que o valor de mercado.**

Por meio do despacho de 22/04/2013, fl. 537, o então Conselheiro-Relator Gilberto Diniz determinou a citação dos agentes públicos, à época, a seguir discriminados, para que apresentassem as alegações e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório de inspeção e/ou recolhessem a quantia devida, pelo seu valor atualizado:

Agente público	Função
Luiz Tadeu Leite	Prefeito na gestão 2009/2012
Ronaldo dos Reis Souto	Controlador-Geral do Município
Elias Siufi	Secretário Municipal de Governo
Martha Pompeu Padoani	Secretária Municipal de Administração
Fabícius Alessandro Pereira Veloso	Assessor Jurídico
Cecília Maria Mota Lima	Assessora Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Agente público	Função
Wilson Silveira Lopes	Membro da Comissão de Licitação
Cláudio Silva Versiani	Membro da Comissão de Licitação
Gilson Gonçalves Pereira	Membro da Comissão de Licitação
Romilson Fagundes Cunha	Membro da Comissão de Licitação
Noélio Francisco de Oliveira	Membro da Comissão de Licitação

Em face de tal determinação os mencionados agentes apresentaram defesa da seguinte forma:

Agente público	Procurador	Defesa
Luiz Tadeu Leite	Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG n. 120.730	Fl. 590/596 e 725/726
Noélio Francisco de Oliveira		Fl. 571/580
Ronaldo dos Reis Souto		Fl. 582/588
Elias Siufi		Fl. 602/666
Fabricsius Alessandro Pereira Veloso		Fl. 704/710
Cecilia Maria Mota Lima	Hugo Araújo Alcântara – OAB/MG n. 121.344	Fl. 712/722
Wilson Silveira Lopes		Fl. 564/566
Cláudio Silva Versiani		Fl. 668/702
Martha Pompeu Padoani		
Gilson Gonçalves Pereira		
Romilson Fagundes Cunha		

Mediante o despacho de fl. 730 o Conselheiro Gilberto Diniz encaminhou os autos à então 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 5ª CFM/DCEM para exame, fl. 730, tendo sido constatado que, de acordo com o histórico de tramitação dele, fl. 734, o processo foi transferido para a CFOSEP, que o transferiu a esta Coordenadoria, cuja relatoria foi redistribuída aos Conselheiros Sebastião Helvécio, fl. 731, Adriene Andrade, fl. 732, e Durval Ângelo, fl. 733.

II – Do exame dos apontamentos efetuados

Tendo como referência as ocorrências assinaladas no relatório de inspeção, verificou-se que:

a – Dos aspectos formais - Favorecimento no processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011

De acordo com a equipe de inspeção, fl. 495 e 500, após a formalização dos Processos Licitatórios n. 002, 004 e 007/2010, mediante o processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, fl. 282 a 429, a Prefeitura de Montes Claros procedeu à desafetação e alienação de imóvel público para a empresa Stillus Alimentação Ltda. (R\$3.303.329,74 - termo contratual de 20/04/2011, fl. 421 a 425).

Sob os aspectos da formalização do citado processo de dispensa foram apontadas inobservâncias ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República – CR/1988, ao inciso I do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, assim como ao inciso I do § 1º do art. 3º, ao art. 17, ao inciso II do art. 24, ao art. 29, ao inciso VI e o parágrafo único do art. 38, ao inciso IV e o § 1º do art. 43, ao *caput* do art. 51 e ao art. 109, todos da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Contudo, cabe informar que, conforme disposições contidas nos art. 110-E e no inciso I do 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), *“prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”*, sendo que a contagem do referido prazo voltará a correr, por inteiro, *“quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C”*.

Nos termos do inciso I do art. 110-C da referida Lei, é cláusula interruptiva da prescrição o *“despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas”*.

Desta forma, com a aplicação de tais disposições legais, ao considerar o fato de que o despacho que determinou a realização de inspeção na Prefeitura de Montes Claros, ocorreu em 13/04/2012 - Portaria/DAEEP, fl. 01 -, ficou caracterizado que para os achados de auditoria, relativos a infringências a normas constitucionais e legais na formalização do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011 (passíveis de aplicação de multa), **ocorridos no exercício de 2011**, ou seja, a mais de cinco anos entre os fatos e o mencionado despacho, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa, na forma dos art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da referida Lei.

Assim sendo, diante de tal circunstância esta Coordenadoria conclui no sentido de ser desnecessário o exame dos argumentos dos Defendentes, quanto aos apontamentos formais referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011.



b – Dos aspectos de engenharia – Avaliação dos imóveis sem preenchimento dos requisitos da Norma Técnica NBR n. 14653 e da Lei Nacional n. 5.194/1966 e alienação de imóvel em valor menor que o valor de mercado.

Quanto aos aspectos de engenharia, no relatório de inspeção, fl. 500 a 504, foram apontadas as citadas ocorrências, tendo sido apontadas inobservâncias ao disposto no inciso I do art. 17 da Lei Nacional n. 8.666/1993, à Lei Nacional n. 5.194, à Resolução COFECI-957 e à NBR/ABNT 14653.

Ressalte-se que o exame a matéria em questão é de competência da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, em especial da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, na forma dos art. 43 e 45 da Resolução n. 03/2017 c/c o art. 2º da Portaria n. 41/Pres/2018.

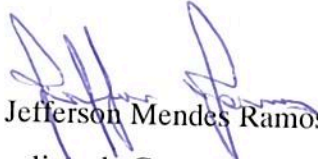
III - Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenadoria Unidade Técnica conclui no sentido de que, nos termos do art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa, no que tange aos apontamentos formais, realizados pela equipe de inspeção, referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, formalizado pela Prefeitura de Montes Claros para desafetação e alienação de imóvel público.

Quanto aos aspectos de engenharia, faz-se necessária a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito de sua competência, na forma dos art. 43 e 45 da Resolução n. 03/2017 c/c o art. 2º da Portaria n. 41/Pres/2018.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 15 de janeiro de 2019.


Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo

TC 1658-3



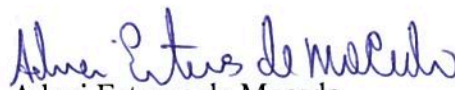
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 887.492
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2012
Interessados: Luiz Tadeu Leite, Prefeito na gestão 2009/2012, e outros

De acordo com o exame técnico de fl. 735 e 736, encaminho os presentes autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para o exame da matéria de sua competência, na forma dos art. 43 e 45 da Resolução n. 03/2017 c/c o art. 2º da Portaria n. 41/Pres/2018.

4ª CFM/DCEM, 15 de janeiro de 2019.


Adnei Esteves de Macedo

Coordenador da 4ª CFM/DCEM

TC 2761-5



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO: 887492.
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Montes Claros.
EXERCÍCIO: 2012.
INTERESSADOS: Luiz Tadeu Leite, Prefeito na gestão 2009/2012 e outros.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de Relatório Técnico de Inspeção – RTE realizada na Prefeitura Municipal de Montes Claros, pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, da ex-Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP.

A inspeção foi realizada no período de 20 a 26 de maio de 2012, tendo como objetivo verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados por aquele órgão, para alienação de imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011.

Teve como resultado o relatório técnico final às fls. 488 a 505, no qual foram apontadas irregularidades, tanto nos aspectos formais quanto nos de engenharia, e seus anexos que subsidiaram os trabalhos, fls. 01 a 470.

O Procurador Geral do Ministério Público de Contas – MPC, mediante Ofício nº 182/2012/PG/MPC, encaminhou ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o relatório bem como a documentação instrutória relativa a inspeção para que fosse autuada como inspeção extraordinária, nos termos da Resolução n. 12/2008, o que foi prontamente atendido, fls. 506 a 508.

Diante dos apontamentos constantes no RTE, fls. 488 a 505, o Exmo. Sr. Relator Gilberto Diniz, determinou, na forma do art. 249 do Regimento Interno, Resolução nº 12 de 2008 a conversão da inspeção extraordinária em Tomada de Contas Especial, fls. 537 e 538.

O Exmo. Sr. Relator também determinou à Coordenadoria de Apoio a Primeira Câmara, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para citar os responsáveis e ainda que fossem concedidos 30 dias, improrrogáveis, para que querendo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



apresentassem suas alegações bem como anexassem documentos que julgassem pertinentes, acerca dos fatos apontados no RTE. Fls. 488 a 505.

A seguir estão listados os intimados:

- Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal, gestão 2009/2012;
- Ronaldo dos Reis Souto, Controlador Geral do Município, à época;
- Elias Siuf, Secretário Municipal de Fazenda à época;
- Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração à época;
- Fabricius Alessandro Pereira Veloso, Assessor Jurídico, à época;
- Cecília Maria Mota Lima, Assessora Jurídica, à época;
- Wilson Silveira Lopes, membro da Comissão de Licitação à época;
- Cláudio Silva Versiani, membro da Comissão de Licitação à época;
- Gilson Gonçalves Pereira, membro da Comissão de Licitação, à época;
- Romilson Fagundes Cunha, membro da Comissão de Licitação, à época;
- Noélio Francisco de Oliveira, membro da Comissão de Licitação à época.

Autuado o Processo, a relatoria ficou a cargo do Conselheiro Gilberto Diniz, fls. 509, que determinou a então 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 5ª CFM/DCEM para exame, fls. 730. Após este ato a relatoria foi redistribuída aos Conselheiros Sebastião Helvécio, fls. 731, Adriene Andrade, fls. 732 e Durval Ângelo, fls. 733.

Em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Relator, o Órgão Técnico, agora 4ª CFM, apresentou seu relatório, fls. 735 a 737, onde analisou os aspectos formais e, quanto aos de engenharia enviou os autos a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE, para que manifestasse no âmbito de sua competência, conforme art. 43 e 45 da Resolução n. 03/2017 c/c o art. 2º da Portaria n. 41/Pres/2018, isso em 15/01/2019.

II. ANÁLISE DA 1ª CFOSE

Foram identificadas nos autos os seguintes processos em relação aos serviços de alienação de imóveis realizados pela Prefeitura Municipal de Montes Claros nos exercícios de 2010 e 2011.

II.1) Processo licitatório 0104/2010, fls. 41 a 101

Modalidade: Concorrência Pública – CP nº 02/2010.

Objeto: Alienação de um lote com área de 4.909,00 m², situado na Av. José Corrêa Machado, bairro São Norberto.

OBS: A Prefeitura revogou esse Processo Licitatório pelo fato de não haver interessado em participar no certame, fls. 101.

II.2) Processo Licitatório 0421/2010, fls. 102 a 179

Modalidade: Concorrência Pública – CP nº 04/2010.

Objeto: Alienação de um lote com área de 4.909,00 m², situado na Av. José Corrêa Machado, bairro São Norberto.

OBS: A Prefeitura anulou o Processo Licitatório em questão, tendo em vista vício insanável cometido pela única interessada no certame, fls. 178.

II.3) Processo Licitatório 628/2010, fls. 180 a 281

Modalidade: Concorrência Pública CP nº 07/2010.

Objeto: Alienação de quatro lotes, situados na Av. José Corrêa Machado, bairro São Norberto, conforme segue:

LOTE 01

Objeto: Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros, com área total de 1.302,64 m².



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



LOTE 02

Objeto: Desafetação para leilão de lote com área total de 1.241,20 m². Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros.

LOTE 03

Objeto: Desafetação para leilão de lote com área total de 1.182,91 m². Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros.

LOTE 04

Objeto: Desafetação para leilão de lote com área total de 1.183,20 m². Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros.

OBS: A Prefeitura revogou o Processo Licitatório em questão por não haver interessado em participar no certame, fls. 280.

II.4) Processo licitatório 0105/2011, fls. 282 a 468

Modalidade: Dispensa de Licitação – DL 15/2011.

Objeto: Desafetação de lote de propriedade do Município.

LOTE 01

Objeto: Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros, com área total de 1.302,64 m².

LOTE 02

Objeto: Desafetação para leilão de lote com área total de 1.241,20 m². Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros.



LOTE 03

Objeto: Desafetação para leilão de lote com área total de 1.182,91 m². Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros.

LOTE 04

Objeto: Desafetação para leilão de lote com área total de 1.183,20 m². Área de propriedade pública situada às margens da Av. José Corrêa Machado, em Montes Claros.

OBS: A Empresa Stillus Alimentação Ltda., a única interessada apresentou proposta no valor de R\$3.303.329,74 (três milhões, trezentos e três mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo a vencedora do certame, cujo contrato de promessa de compra e venda está acostado às fls. 421 a 425.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Serviços de Engenharia e Perícia, em seu relatório técnico, fls. 488 a 505 entendeu que houve favorecimento a Empresa vencedora do certame por meio da conduta dos componentes das Comissões de Licitações que procederam a realização das concorrências públicas e, também, dos Secretários Municipais que realizaram a alienação dos imóveis, mediante a Dispensa de Licitação nº 015/2011, que foi considerado pela equipe inspetora como fora das hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 8.666/93 e art. 106, I da Lei Orgânica Municipal.

À época da inspeção, a equipe de engenharia entendeu que os processos licitatórios que foram analisados e tiveram como objeto a alienação de imóveis foram realizados sem uma avaliação feita por profissional competente e que os laudos técnicos de avaliações dos imóveis, foram elaborados sem metodologia, ou seja, de encontro com a legislação vigente à época.

Salienta-se que a equipe avaliou os imóveis num montante total de R\$4.349.443,13 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), em valores da época, enquanto que os 04 lotes foram vendidos por R\$3.303.329,74 (três milhões, trezentos e três mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos). Diante de tal circunstância, os intimados apresentaram defesas, bem como, anexaram a documentação às fls. 625 a 729.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, fls. 730, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM apresentou seu relatório e concluiu que, quanto aos aspectos formais apontados no RTE, a pretensão punitiva do TCE/MG está prescrita nos termos do art. 110-E c/c com o inciso 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Assim, a seguir foram analisadas por essa unidade técnica as defesas bem como a documentação anexada pelos citados, fls. 564 a 727, cuja conclusão encontram-se ao final da análise das defesas, fls. 245/245V deste relatório.

Defesa 1.

Em sua defesa, fls. 564 a 566, o Sr. Gilson Gonçalves Pereira, membro da CPL, vem aos autos justificar que não participou de qualquer sessão pública, pois segundo o defendente seu cargo é almoxarife. Argumenta que seu nome, bem como, sua assinatura nos processos se deram por insistência dos Funcionários do setor de licitação, Romilson Fagundes Cunha, Lindiane Prado e Anne Ewellin, que faziam todo o processo.

Argumenta ainda que o setor jurídico lhe dava garantias que tudo estava correto. Descreve ainda que solicitou informalmente por inúmeras vezes que seu nome fosse retirado da CPL, pois considerava que não havia participação efetiva nas licitações também não possuía conhecimento da matéria para atuar como membro. Por fim, salienta que foi usado pela Administração Pública para dar suporte ao Princípio da Legalidade. Assim, o Defendente admitiu que os certames, assim como outros, tiveram seu aval mediante sua assinatura, assume também que sua participação se deu em cumprimento de ordens superiores.

Defesa 2.

Em suas defesas, fls. 590 a 596, o Sr. Noélio Francisco de Oliveira, membro da CPL à época, e o Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito à época, vem apresentaram de forma conjunta suas defesas. Argumentaram que foram três tentativas de realizar o procedimento licitatório com o objetivo de vender o imóvel, porém estas foram frustradas. Salientaram que o entendimento da equipe inspetora em relação a CP 04/2010, em que a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros como vencedora do certame, queria pagar o valor ofertado com créditos que tinha com a Prefeitura e que isso não estava previsto



no edital. Porém, segundo os Defendentes, não precisariam desse ato, pois, uma vez que o Código Tributário Nacional prevê que para a compensação de créditos deve haver legislação municipal e que o Município não dispõe dessa compensação, assim considera que a vencedora da CP foi corretamente inabilitada por parte da Administração Pública.

Análise:

Como os apontamentos referentes às defesas 1 e 2 são de aspectos formais, a 4ª CFM apontou em seu relatório que nos termos do art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a pretensão punitiva desta casa encontra prescrita.

Defesa 3

O Sr. Ronaldo dos Reis Souto, controlador do Município à época, trouxe sua defesa aos autos, às fls. 571 a 580, onde foi responsabilizado no RTE por cancelar os procedimentos licitatórios realizados pelas Comissões de Licitações dos Processos em análise.

Antes de adentrar propriamente na defesa, ressalta-se que o interessado vem aos autos fazer indagações estranhas ao assunto em questão, item 03 e 04, fls. 573 e 574. Assim essa unidade técnica vai abster-se em responder esses quesitos, por entender que a intenção do Defendente foi desviar o foco da análise da defesa.

Como premissa, a base legal do Sistema de Controle Interno se estende às esferas federal, estadual bem com no âmbito municipal que é o caso em questão.

A Constituição Federal da República – CF implantou o Sistema de Controle Interno na esfera municipal, tendo como base legal o artigo 31 da Constituição Federal, como segue:

[...]

Capítulo IV Dos Municípios.

Art. 31 . A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Ressalta-se que, conforme consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a corte decidiu o seguinte:

Consulta nº 910.790 de 07/07/2015:

[...]

a) Não é recomendável que os entes federados incluam dentre as competências do sistema de controle interno, mediante o devido processo legislativo, a obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, embora nada impeça que haja norma impondo tal obrigação;

E a sugestão é de ordem prática, Senhor Presidente. Há vários processos licitatórios, que são deflagrados, como é o caso de dispensa e inexigibilidade, em que a análise é absolutamente simples: basta observar o valor da contratação, por exemplo.

Então, imaginem a dificuldade operacional de, além do parecer jurídico, ter-se que ter um de acordo, digamos assim, da Controladoria. Acho despendendo e contraproducente esse tipo de previsão, mesmo que legal.

E a outra resposta é no seguinte sentido:

b) Inexistindo norma expressa dessa natureza é desnecessário que o sistema de controle interno assim proceda, pois lhe caberá dirigir a fiscalização segundo critérios de oportunidade e conveniência, levando em consideração aspectos como a relevância, seletividade, materialidade e risco, além da utilização de instrumentos e métodos de fiscalização por amostragem.

[...]

Análise:

Diante de tal decisão o Controle Interno não tem obrigação de cancelar todos dos procedimentos licitatórios. Assim, não era obrigação deste setor verificar os laudos de avaliação. Esses apontamentos são de aspectos formais e a 4ª CFM apontou em seu relatório que já estão prescritos.

Defesa 4

Secretário Municipal da Fazenda o Sr. Elias Siuf, menciona que se limitou a receber o produto da alienação, após os trâmites licitatórios. Argumenta que não tem



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



responsabilidade e que também não teve como intervir nos setores onde foram desenvolvidas as Licitações, fls. 582 a 588.

O Defendente alega que na CP 04/2010 teve uma interessada, Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, vencedora do certame, porém, essa pretendia pagar o valor ofertado com créditos que tinha perante a Prefeitura e não com moeda corrente. Assim, este ato desnaturaria completamente o objetivo do certame que era fazer caixa para atender necessidades urgentes do Município.

Análise:

Essa unidade técnica entende que a Secretaria de Fazenda dos Municípios tem por objetivo desenvolver a política financeira e tributária do município, seja nas atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, recebimento e movimentação de valores e de lançamentos contábeis dentre outros. Também é responsável pela execução do orçamento municipal, do orçamento plurianual de investimentos, pela cobrança amigável da dívida ativa, pelo controle e administração dos bens móveis municipais e pelas licitações, promovendo as compras da administração municipal.

Diante do exposto, verifica-se que não é atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda acompanhar na íntegra os procedimentos licitatórios. Dessa forma, os apontamentos do RTE atribuído a esse Defendente estão prescritos por serem de aspectos formais.

Defesa 5

Nessa defesa, o Sr. Fabrício Alessandro Pereira Veloso, assessor Jurídico do Município à época, vem informar que era subordinado a procuradoria Jurídica, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 016 de 09 de fevereiro de 2009. Assim, justifica que tais assessores praticam meros atos de ofício, pois as observâncias aos preceitos legais estão tecnicamente a cargo da Procuradoria que é a responsável pelas decisões jurídicas do Município.

O Defendente alega que nas CP 02/2010 e 04/2010 não participou do certame. A partir de 07 de outubro de 2010, pelo Decreto 2.753, foi incluído como membro da CPL onde participou da análise da documentação apresentada pela licitante Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros. Juntamente com os outros membros verificou



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



que houve descumprimento das regras disciplinadas da Lei 8.666/93, em especial ao art. 43, em razão da inviabilidade dos envelopes e do sigilo da proposta até a sua abertura.

O citado entende que, na Comissão não houve formalidade rigorosa e sim interpretação da Lei, caso contrário poderia sim ser caracterizado como favorecimento ilícito.

O Defendente alega que, não possui capacidade técnica para questionar as avaliações apresentadas nos processos em questão, salienta que membro de Comissão não tem obrigação de realizar ações que são obrigações de gestores. Afirma que não colaborou para a definição dos preços dos imóveis, pelo fato de não possuir capacidade técnica para tal ato.

Quanto a Dispensa de Licitação, que teve como vencedora a empresa Stillus Alimentação Ltda., vencedora do certame, esta adquiriu os 4 lotes, o Defendente alega que emitiu um parecer opinativo e que entende que não houve beneficiamento à Empresa, pois amparou a dispensa a luz da lei 8.666/93 em seu art. 24, V.

Por fim, o defendente destaca que sempre agiu de forma proba e correta, que no exercício da atividade jurídica se limitou a atuar estritamente dentro dos limites de sua prerrogativa funcional, emitindo pareceres meramente opinativos.

Análise:

Já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas mediante a consulta 887973 de outubro de 2017 que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos são meramente opinativos como segue:

Processo 887973, sessão plenária de 10/10/2017

[...]

1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, porconsequinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. Somente é possível a responsabilização solidária do assessor jurídico quando for o caso de erro grosseiro ou omissão praticada com culpa.

[...]

Sendo assim, já foi reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que este apontamento não gera punição e ainda está prescrito.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Defesa 6

O Sr. Romilson Fagundes Cunha, citado como membro da CPL vem aos autos contestar os apontamentos do RTE que lhe foram imputados, fls. 668 a 671, segundo o Defendente jamais ocupou esse cargo e sim era secretário da Comissão Permanente de Licitação, assim nunca teve poder de decisão, suas funções eram burocráticas.

Análise:

Os apontamentos referentes a esse Defendente são formais, e essa unidade técnica analisou a defesa, bem como, a documentação anexada de fls. 674 a 702 e constatou que as alegações do Defendente procedem e além disso, os apontamentos estão prescritos.

Defesa 7

O relatório Técnico de Engenharia responsabilizou a Sra. Cecília Maria Mota Lima, assessora Jurídica do Município à época, por cancelar os procedimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitação, e que tal ato resultaria na restrição ao caráter competitivo, nos procedimentos licitatórios realizados para a venda de lotes pela Prefeitura Municipal.

A Defendente vem informar que o setor jurídico tinha como atribuição a averiguação da regularização dos editais, dos processos licitatórios na área jurídica, relata ainda que a CP 04/2010 não apresentou nenhuma irregularidade e foram liberados para publicação.

Segundo a assessora, as exigências técnicas do edital não são de responsabilidade da área jurídica, sendo que as conferências de documentação deveriam ser feitas pelos membros da Comissão de Licitação, nas devidas audiências.

Por fim, a defendente conclui sua defesa, afirmando que a assessoria jurídica apenas confere as cláusulas do edital, quanto a legalidade, e que as questões técnicas são de inteira responsabilidade das Secretarias Municipais de Administração e Planejamento. Destaca que a falta de parecer jurídico não implica na ausência de análise dos editais e que a assessoria jurídica não possui poder de veto perante as decisões da CPL.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Análise:

Quanto aos pareceres jurídicos, este já foi objeto de análise por essa unidade técnica na defesa 5 deste relatório, onde foi verificado que este Tribunal de Contas, mediante a consulta 887973 de outubro de 2017, decidiu que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos são meramente opinativos.

Sendo assim, como já foi reconhecido pelo TCE/MG mediante consulta, os pareceres jurídicos são apenas opinativos, além disso, os apontamentos do RTE atribuído a Sra. Cecília Maria Mota Lima são formais, já estão prescritos, conforme conclusão da 4ª CFM.

Defesa 8

Os Srs. Cláudio Silva Versiani e Wilson Silveira Lopes, membros da CPL bem como a Sra. Martha Pompeu Padoani, Secretária de Administração responsável pela homologação do procedimento licitatório em questão, vieram aos autos apresentarem defesa conjunta. Assim, essa unidade técnica passa a analisar os argumentos dos defendentes.

Na síntese dos fatos, foi questionado no RTE a inabilitação de um licitante, a vedação de compensação tributária como forma de pagamento, bem como, a legalidade da venda por meio de dispensa de licitação. Como esses apontamentos são formais, a 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios 5ª CFM, concluiu que tais atos encontram-se prescritos conforme os termos do art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, fls. 736.

Já quanto a responsabilidade sobre as avaliações dos lotes licitados, os defendentes mencionam que foram procedidos por profissionais da área de engenharia inscritos no CREA, bem como, por corretores de imóveis inscritos no CRECI. Segundo as alegações, esses Profissionais são legitimados para realizar esse tipo de serviço, amparado pela Lei 5.196/66 e Lei 6.530/78 c/c a Resolução 957/2006 do CREFECI.

Alegaram ainda que, não possuem conhecimento técnicos na área de avaliação de imóveis, no sentido de realizar questionamentos, entendem, ainda, que a contratação de terceiros para realizar o trabalho de avaliação foi a melhor forma.

Por fim, alegaram que não há responsabilidade sobre as avaliações que embasaram os preços para a venda dos imóveis, objeto da DL 15/2011.

Análise:

Essa unidade técnica analisou a documentação constante nos autos e verificou que no Decreto nº 2.581 de 08 de janeiro de 2009, fls. 293 296, o então Prefeito delegou competência e estabelecimento de responsabilidades ao Secretário Municipal de Administração, conforme art. 5º, inciso VIII, assim descrito:

[...]

VIII- Ratificar as dispensas de licitação previstas no art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 e justificativas de eventuais retardamentos contidos no art. 26 e seu parágrafo, todos da Lei 8.666/93.

[...]

Em 08 de junho de 2009, o Prefeito do Município à época, mediante o Decreto nº 2.616, fls. 297, revogou o inciso VIII do art. 5º do Decreto Municipal nº 2.581, de 08 de janeiro de 2009.

Conforme art. 2º do novo Decreto ficou acrescido ao parágrafo único ao art. 2º do Decreto 2.581 que passou a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Parágrafo único – Compete, ainda, aos respectivos Secretários e seus equivalentes, no âmbito de suas secretarias, ratificar as dispensas de licitação prevista no art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, e justificativas de eventuais retardamentos contidos no art. 26 e seu parágrafo, todos da Lei 8.666/93.

[...]

Nas fls. 302, a Sra. Secretaria de Administração, em seu despacho determinou a autuação, numeração e abertura da dispensa de licitação. Assim, essa unidade técnica entende que a responsabilidade pelo andamento legal do certame licitatório foi da Sra. Martha Pompeu Padoani, detentora daquele cargo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Diante de tal fato, a responsável pela Dispensa deveria ter nomeado uma comissão de profissionais, legalmente habilitados na área de avaliação, sendo esses da Prefeitura Municipal, no sentido de procederem a correta avaliação dos lotes, pois, assim esse trabalho seria de acordo com os padrões consagrados pela engenharia que serviriam para subsidiar a alienação dos imóveis.

Ressalta-se que, essa unidade técnica realizou uma análise nos laudos de avaliação, ou meras opiniões, elaborados pelas contratadas da Prefeitura Municipal, fls. 328 a 387, utilizados para subsidiar as alienações dos imóveis e verificou que estes não apresentaram as técnicas exigidas pelas normas da ABNT, ou seja, vão de encontro com a técnica exigida por esse tipo de trabalho.

Laudos de avaliação de imóveis é um documento técnico elaborado por profissionais habilitados e com conhecimento na área e que deve estar em conformidade com as Leis (normas) vigentes, cujo produto final é determinar o valor real de um imóvel ou valor de aluguel para locação, dentre outras. Este documento deve levar em consideração quais as melhores metodologias para avaliar o imóvel, quais fatores podem influenciar na determinação do valor final e ainda devem estar incluídos os cálculos que demonstrarão o preço final do imóvel. Assim, estão cumpridas as etapas desse documento e atingida sua finalidade.

Diante das análises realizadas, entende-se pela deficiência dos laudos (ou meras opiniões) realizados pela Prefeitura Municipal, por não obedecerem às normas técnicas vigentes à época, sendo assim, no entendimento deste setor técnico do TCE/MG, a responsabilidade do apontamento no RTE, fls. 488 a 505, foi da Sra. Secretária de Administração Martha Pompeu Padoani, responsável pelo andamento da Dispensa de Licitação nº 15 de 2011, que segundo o RTE os lotes foram vendidos por R\$3.303.316,16 (três milhões, trezentos e três mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e avaliados pela equipe inspetora à época em R\$4.349.443,13 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e treze centavos), sendo a diferença a maior de R\$1.046.126,97 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e vinte seis reais e noventa e sete centavos), referente entre o valor avaliado pelo órgão técnico do TCE/MG e o vendido pela prefeitura de Montes Claros.



III – CONCLUSÃO

Segundo relatório da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, os aspectos formais estão prescritos nos termos do art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Já quanto a avaliação dos lotes, foram realizadas análises na documentação constante nos autos, bem como, nas alegações das defesas e documentação anexada, e essa unidade técnica entendeu pela deficiência dos laudos realizados pela Prefeitura Municipal, pelo fato de não obedecerem às normas técnicas de avaliação vigentes à época.

Conforme despacho às fls. 302, foi da Sra. Secretária de Administração Martha Pompeu Padoani, a responsabilidade pelo andamento da Dispensa de Licitação nº 15 de 2011, que teve como objeto a alienação de 04 lotes, que foram vendidos conforme contrato de compra e venda por R\$3.303.316,16 (três milhões, trezentos e três mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e avaliados pela equipe inspetora à época em R\$4.349.443,13 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três mil e treze centavos). Dessa forma, houve uma diferença a maior de R\$1.046.126,97 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e vinte seis reais e noventa e sete centavos), tal diferença se refere entre o valor avaliado pelo órgão técnico do TCE/MG e o vendido pela prefeitura de Montes Claros.

Por fim, ressalta-se que a avaliação de imóveis tem por objetivo **estimar** o valor de uma propriedade, pois, a engenharia de avaliação não é uma ciência exata. Este trabalho deve ser feito dentro de procedimentos técnicos e normativos consagrados pela engenharia. É bom dizer que a técnica mais usual e bastante utilizada nesse meio é o Método Comparativo de Dados de Mercado, onde se avalia o valor de um imóvel com base em pesquisa de imóveis semelhantes, realizada na região onde se encontra inserido o objeto avaliando.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



Conforme foi dito anteriormente, na transação imobiliária em questão, houve uma diferença do valor vendido pela Prefeitura em relação ao estimado pela equipe inspetora, sendo esse maior do que aquele. Dessa forma, deixa-se a consideração superior se houve prejuízo ao erário pelo fato do imóvel ter sido vendido num montante a menor do que aquele avaliado pelo TCE/MG.

Á consideração superior,

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.



Antônio Eustáquio Coelho
Analista de Controle Externo
TC – 2370-9



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia*



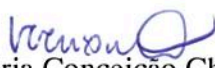
PROCESSO: 887492.
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Montes Claros.
EXERCÍCIO: 2012.
INTERESSADOS: Luiz Tadeu Leite, Prefeito na gestão 2009/2012 e outros.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de Relatório Técnico de Inspeção – RTE realizada na Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo trabalho foi realizado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, da ex-Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia e Perícia – DAEEP, inspeção realizada no período de 20 a 26 de maio de 2012, que teve como objetivo verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados por aquele órgão para alienação de imóveis entre os exercícios de 2010 e 2011.

De acordo com fls. 238 a 245V.

Encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Relator.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.


Valéria Conceição Chiaretti Ferro

Coordenadora da 1ª CFOSE

TC 2518-3

Processo nº: 887.492
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Referência: Inspeção Extraordinária
Exercício: 2012

Ao Ministério Público junto ao Tribunal

Para manifestação, nos termos do art. 61, IX c/c art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal, retornando, em seguida, os autos conclusos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2019.



Conselheiro Durval Ângelo
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 887492/2012
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Responsáveis: Luiz Tadeu Leite (Prefeito) e outros
Ref.: Inspeção Extraordinária

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial decorrente de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Montes Claros com o objetivo de apurar irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 015/2011 (Alienação de Imóveis – Favorecido: Stillus Alimentação Ltda. – Valor: R\$3.303.329,74).

2. À fl. 511, o Relator converteu os autos em **diligência** para a juntada de documentos pelo Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

3. Em atendimento ao despacho, foi apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, Sr. Antônio Silveira de Sá, a documentação de fls. 514/535.

4. Às fls. 537/538, o Relator determinou a **citação** dos seguintes responsáveis para apresentarem alegações e documentos sobre os fatos apontados pela unidade técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Luiz Tadeu Leite (Prefeito);
- Ronaldo dos Reis Souto (Controlador Geral do Município);
- Elias Siufi (Secretário de Fazenda);
- Martha Pompeu Padoani (Secretária de Administração);
- Fabricius Alessandro Pereira Veloso (Assessor Jurídico);
- Cecília Maria Mota Lima (Assessora Jurídica);
- Wilson Silveira Lopes, Cláudio Silva Versiani, Gilson Gonçalves Pereira, Romilson Fagundes Cunha e Noélio Francisco de Oliveira (membros da Comissão de Licitação).

5. Em atendimento ao despacho, apresentaram defesa nos autos: Gilson Gonçalves Pereira (fls. 564/569); Ronaldo dos Reis Souto (fls. 571/580); Elias Siufi (fls. 582/588); Luiz Tadeu Leite e Noélio Francisco de Oliveira (fls. 590/598); Fabricius Alessandro Pereira Veloso (fls. 602/666); Romilson Fagundes Cunha (fls. 668/702); Cecília Maria Mota Lima (fls. 704/710); Wilson Silveira Lopes, Cláudio Silva Versiani e Martha Pompeu Padoani (fls. 712/722).

6. Em 23/07/2013, o Relator encaminhou o processo à unidade técnica para exame de todo o processado, conforme despacho de fl. 730.

7. Em atendimento ao despacho, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou, em 15/01/2019, o relatório de fls. 735/736v, tendo chegado à seguinte conclusão:

Diante do exposto, esta Coordenadoria Unidade Técnica concluiu no sentido de que, nos termos do art. 110-E c/c o inciso V do art. 110-C e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Casa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

no que tange aos apontamentos formais, realizados pela equipe de inspeção, referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação nº 015/2011, formalizado pela Prefeitura de Montes Claros para desafetação e alienação de imóvel público.

Quanto aos aspectos de engenharia, faz-se necessária a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito de sua competência, na forma dos arts. 43 e 45 da Resolução nº 03/2017 c/c o art. 2º da Portaria nº 41/Pres/2018.

8. No âmbito de sua competência, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou, em 22/03/2019, o relatório de fls. 738/745v, tendo chegado à seguinte conclusão:

Segundo relatório da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, os aspectos formais estão prescritos nos termos do art. 110-E c/c o inciso V do art. 110- e o inciso I do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Já quanto a avaliação dos lotes, foram realizadas análises na documentação constante nos autos, bem como, nas alegações das defesas e documentação anexada, e essa unidade técnica entendeu pela deficiência dos laudos realizados pela Prefeitura Municipal, pelo fato de não obedecerem às normas técnicas de avaliação vigentes à época.

Conforme despacho às fls. 302, foi da Sr.ª Secretária de Administração Martha Pompeu Padoani, a responsabilidade pelo andamento da Dispensa de Licitação nº 15 de 2011, que teve como objeto a alienação de 04 lotes, que foram vendidos conforme contrato de compra e venda por R\$3.303.316,16 (três milhões, trezentos e três mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Dessa forma, houve uma diferença a maior de R\$1.046.126,97 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), tal diferença se refere entre o valor avaliado pelo órgão técnico do TCE/MG e o vendido pela prefeitura de Montes Claros.

Por fim, ressalta-se que a avaliação de imóveis tem por objetivo estimar o valor de uma propriedade, pois, a engenharia de avaliação não é uma ciência exata. Este trabalho deve ser feito dentro de procedimentos técnicos e normativos consagrados pela engenharia. É bem dizer que a técnica mais usual e bastante utilizada nesse meio é o Método Comparativo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Dados de Mercado, onde se avalia o valor de um imóvel com base em pesquisa de imóveis semelhantes, realizada na região onde se encontra inserido o objeto avaliando.

Conforme foi dito anteriormente, na transação imobiliária em questão, houve uma diferença do valor vendido pela Prefeitura em relação ao estimado pela equipe inspetora, sendo esse maior do que aquele. Dessa forma, deixa-se a consideração superior se houve prejuízo ao erário pelo fato do imóvel ter sido vendido num montante a menor do que aquele avaliado pelo TCE/MG.

9. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante despacho de fl. 747.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilicitudes que não geraram dano ao erário - prescrição

10. Considerando que o processo permaneceu por mais de 5 (cinco) anos sem movimentação, desde 23/07/2013 (fl. 730) até 15/01/2019 (fl. 736v), houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

Ilicitudes que poderiam gerar dano ao erário

11. No **Relatório Técnico de Avaliação** elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, fls. 471/477, foi arbitrado o valor de **R\$4.349.443,13**, para os quatro imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Montes Claros, localizados no bairro São Luiz, alienados mediante o processo de Dispensa de Licitação nº 015/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. O exame foi realizado conforme as normas e procedimentos de avaliação constantes da NBR 14653, incluindo, provas em registros e documentos correspondentes à propriedade dos terrenos pela administração pública na extensão julgada necessária à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre o valor de mercado dos bens avaliados.

13. No **Relatório Técnico de Engenharia** elaborado pela mesma Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, fls. 488/505, a referida unidade técnica teceu as seguintes considerações:

Houve favorecimento da empresa Stillus Alimentação Ltda. por meio da conduta dos componentes das Comissões de Licitação, que procederam à realização de processos de Concorrências Públicas contendo restrições à participação de licitantes no certame, e dos Secretários Municipais que, ao final, realizaram a alienação mediante Dispensa de Licitação nº 015/2011 fora das hipóteses previstas no art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 106, I da Lei Orgânica Municipal.

Os integrantes da Comissão de Licitação e os Secretários Municipais concorreram para o favorecimento da empresa ao admitir a realização dos processos sem avaliação feita por profissional competente e sem laudo técnico de avaliação dos imóveis, contratando, por dispensa de licitação, a preço inferior ao mercado à época.

A avaliação feita por esta equipe para os lotes em questão somaram R\$4.349.443,13 na data de novembro de 2010, enquanto que os terrenos foram vendidos por R\$3.303.316,16, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda, fls. 422 a 426, sendo pago o valor de R\$3.400.177,88, fls. 488.

14. Após análise das defesas apresentadas pelos jurisdicionados, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia chegou à seguinte conclusão quanto à avaliação dos lotes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Já quanto a avaliação dos lotes, foram realizadas análises na documentação constante nos autos, bem como, nas alegações das defesas e documentação anexada, e essa unidade técnica entendeu pela deficiência dos laudos realizados pela Prefeitura Municipal, pelo fato de não obedecerem às normas técnicas de avaliação vigentes à época.

Conforme despacho às fls. 302, foi da Sr.^a Secretária de Administração Martha Pompeu Padoani, a responsabilidade pelo andamento da Dispensa de Licitação nº 15 de 2011, que teve como objeto a alienação de 04 lotes, que foram vendidos conforme contrato de compra e venda por R\$3.303.316,16 (três milhões, trezentos e três mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). Dessa forma, houve uma diferença a maior de R\$1.046.126,97 (um milhão, quarenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), tal diferença se refere entre o valor avaliado pelo órgão técnico do TCE/MG e o vendido pela prefeitura de Montes Claros.

Por fim, ressalta-se que a avaliação de imóveis tem por objetivo estimar o valor de uma propriedade, pois, a engenharia de avaliação não é uma ciência exata. Este trabalho deve ser feito dentro de procedimentos técnicos e normativos consagrados pela engenharia. É bem dizer que a técnica mais usual e bastante utilizada nesse meio é o Método Comparativo de Dados de Mercado, onde se avalia o valor de um imóvel com base em pesquisa de imóveis semelhantes, realizada na região onde se encontra inserido o objeto avaliando.

Conforme foi dito anteriormente, na transação imobiliária em questão, houve uma diferença do valor vendido pela Prefeitura em relação ao estimado pela equipe inspetora, sendo esse maior do que aquele. Dessa forma, deixa-se a consideração superior se houve prejuízo ao erário pelo fato do imóvel ter sido vendido num montante a menor do que aquele avaliado pelo TCE/MG.

15. Pois bem.

16. Entendo que o prejuízo aos cofres públicos ficou muito bem caracterizado nos relatórios **Técnico de Avaliação** (fls. 471/477) e **Técnico de Engenharia** (fls. 488/505), haja vista que os lotes foram vendidos por preço abaixo dos praticados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

mercado local, conforme demonstra pesquisa de valores para lotes no município de Montes Claros, fls. 478/480.

17. Assim, tendo em vista que os terrenos foram avaliados pela equipe do Tribunal de Contas em **R\$4.349.443,13**, e vendidos à empresa Stillus Alimentação Ltda. pelo montante de **R\$3.303.316,16**, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 422/426), tendo a referida empresa depositado o valor de **R\$3.400.177,88** pelos imóveis (fl.487), entendo que a Prefeitura Municipal de Montes Claros deixou de arrecadar a quantia de **R\$949.265,25** com a venda dos lotes.

18. Ressalto que na Concorrência Pública nº 004/2010 (anulada) a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros havia oferecido o valor de **R\$4.000.927,50**, pelos imóveis (fl. 127), quantia bem mais coerente com a avaliação feita pelo Tribunal, mas teria sido inabilitada pela Comissão de Licitação (fl. 165).

19. Assim, opino pela condenação solidária da Sr.^a **Martha Pompeu Padoani**, Secretária Municipal de Administração, por ter homologado a Dispensa de Licitação nº 015/2011 (fl. 420), e do Sr. **Luiz Tadeu Leite**, Prefeito Municipal de Montes Claros, por ter assinado o Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 421/425), a ressarcirem ao erário municipal a quantia que deixou de ser arrecadada pelo município de Montes Claros com a venda dos imóveis (**R\$949.265,25**).

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, **OPINO:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008;
- b) pela condenação solidária da Sr.^a **Martha Pompeu Padoani**, Secretária Municipal de Administração, por ter homologado a Dispensa de Licitação nº 015/2011 (fl. 420), e do Sr. **Luiz Tadeu Leite**, Prefeito Municipal de Montes Claros, por ter assinado o Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 421/425), a ressarcirem ao erário municipal a quantia que deixou de ser arrecadada pelo município de Montes Claros com a venda dos imóveis (R\$949.265,25).

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 887492

Procedência: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Exercício: 2012

Responsáveis: Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros na gestão 2009/2012
Ronaldo dos Reis Souto, Controlador-Geral do Município
Elias Siufi, Secretário Municipal da Fazenda
Martha fw56Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração
Fabricius Alessandro Pereira Veloso, Assessor Jurídico
Cecília Maria Mota Lima, Assessora Jurídica
Membros da Comissão de Licitação: Wilson Silveira Lopes, Cláudio Silva Versiani, Gilson Gonçalves Pereira, Romilson Fagundes Cunha e Noélio Francisco de Oliveira

Procuradores: Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120.730
Hugo Araújo Alcântara – OAB/MG 121.344
Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira, OAB/MG 20.137
Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704
Carlos Henrique Nascimento, OAB/MG 121.263
Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

MPTC: Procurador Daniel Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente da conversão da Inspeção Extraordinária n. 886.125 em Tomada de Contas Especial, que recebeu o número 887.492 (fl. 539).

A equipe de inspeção, composta por membros da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, realizou a inspeção na Prefeitura Municipal de Montes Claros, em abril e maio de 2012, para verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados pela Administração Municipal para alienação de imóvel, entre os exercícios de 2010 e 2011.

Foram analisados os documentos anexados às fls. 17/470 e elaborados o relatório técnico em que a equipe avaliou o imóvel, já desmembrado em lotes, em R\$ 4.349.443,13 (fls. 471/487), e o relatório técnico de engenharia, relativo ao período 2010/2011 (fls. 488/505).

O então Relator Gilberto Diniz determinou, à fl. 511, a citação do Presidente Câmara de Montes Claros para encaminhar a este Tribunal o texto oficial da Lei Municipal n. 3.364/2004, que objetivou normatizar a desafetação de áreas de terrenos. A documentação às fls. 514/535 foi protocolada em 5/4/2013, contendo cópia da publicação da referida lei.

O Relator, às fls. 537/538, converteu o processo em Tomada de Contas Especial, que, em 23/4/2013, recebeu a numeração 887.492 (fl. 539), e determinou a citação do Prefeito à época (Administração 2009/2012), Secretários e membros da Comissão de Licitação.

DA14/DA07/DA02

Devidamente citados, o Sr. Gilson Gonçalves Pereira se manifestou às fls. 564/566, o Sr. Ronaldo dos Reis Souto, às fls. 571/580, o Sr. Elias Siufi, às fls. 582/588, e os Srs. Luiz Tadeu Leite e Noélio Francisco de Oliveira, às fls. 590/598. Da mesma forma, o Sr. Fabricius Alessandro Pereira Veloso apresentou defesa às fls. 602/666, o Sr. Romilson Fagundes Cunha, às fls. 688/702, a Sra. Cecília Maria Mota Lima, às fls. 704/710 e os Srs. Cláudio Silva Versiani, Wilson Silveira Lopes e Martha Pompeu Padoani se manifestaram às fls. 712/722.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 735/737, ao analisar as defesas entendeu encontrar prescrita a pretensão punitiva desta Casa, no que tange aos apontamentos formais, especialmente os que ferem a Lei Federal n. 8.666/93, referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, formalizado pela Prefeitura de Montes Claros para desafetação e alienação de imóvel público. Quanto aos aspectos de engenharia, sugeriu a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, no âmbito de sua competência.

Analisadas as defesas, individualmente, a CFOSEP, às fls. 738/746, reforçou o entendimento da equipe de inspeção, de que os laudos realizados pela Prefeitura Municipal eram deficientes, pelo fato de não obedecerem às normas técnicas de avaliação vigentes à época, resultando na transação imobiliária em questão – venda de 4 lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, que apresentou diferença do valor vendido pela Prefeitura em relação ao estimado pela equipe inspetora no relatório técnico de avaliação, fls. 471/487. E apontou que essa diferença seria de R\$ 1.046.126,97, de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração, Martha Pompeu Padoani.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer emitido em 13/5/2019, opinou, às fls. 748/751-v, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 e pela condenação da Sra. Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração, por ter homologado a Dispensa de Licitação n. 015/2011 (fl. 420), e do Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros à época, por ter assinado o Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 421/425), a ressarcirem ao erário municipal a quantia que deixou de ser arrecadada pelo Município com a venda dos imóveis, no valor de R\$ 949.265,25, uma vez que a empresa pagou R\$ 3.400.177,88.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2019.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 887492

Órgão: Prefeitura Municipal de Montes Claros

Responsáveis: Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros na gestão 2009/2012; Ronaldo dos Reis Souto, Controlador-Geral do Município; Elias Siufi, Secretário Municipal de Fazenda; Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração; Fabricius Alessandro Pereira Veloso, Assessor Jurídico; Cecília Maria Mota Lima, Assessora Jurídica; Wilson Silveira Lopes, Cláudio Silva Versiani, Gilson Gonçalves Pereira, Romilson Fagundes Cunha e Noélcio Francisco de Oliveira, membros da Comissão de Licitação

Procurador(es): Carlos Henrique Nascimento Santana - OAB/MG 121263, Eustáquio Crusoé Loures de Macedo Meira - OAB/MG 20137, Fernanda Maia - OAB/MG 106605, Hugo Araújo Alcântara - OAB/MG 121344, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730, Sérgio Bassi Gomes CRC/MG 20704

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TCEMG NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS IRREGULARES. IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO E NA FORMA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO AO MUNICÍPIO, PELOS RESPONSÁVEIS.

1. Transcorridos mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, consoante estabelecido no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal), encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto às irregularidades passíveis de multa.
2. Não sendo cumpridos os trâmites e a modalidade correta para a alienação de lotes, e havendo favorecimento na escolha do comprador, fica presumida a ocorrência de dano ao erário, nos termos da alínea 'd' do inciso III do art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal, e as contas são julgadas irregulares.
3. Não se opera a prescrição para a cobrança de débito em decorrência de dano ao erário, ficando o responsável sujeito ao ressarcimento dos valores, na forma do art. 51, § 1º, I, da citada Lei Orgânica.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 22/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente da conversão da Inspeção Extraordinária n. 886.125 em Tomada de Contas Especial, que recebeu o número 887.492 (fl. 539).

A equipe de inspeção, composta por membros da Diretoria de Assuntos Especiais e de Engenharia de Perícia, realizou a inspeção na Prefeitura Municipal de Montes Claros, em abril e maio de 2012, para verificar a regularidade e a legalidade dos procedimentos formalizados pela Administração Municipal para alienação de imóvel, entre os exercícios de 2010 e 2011.

Foram analisados os documentos anexados às fls. 17/470 e elaborados o relatório técnico em que a equipe avaliou o imóvel, já desmembrado em lotes, em R\$ 4.349.443,13 (fls. 471/487), e o relatório técnico de engenharia, relativo ao período 2010/2011 (fls. 488/505).

O então Relator Gilberto Diniz determinou, à fl. 511, a citação do Presidente Câmara de Montes Claros para encaminhar a este Tribunal o texto oficial da Lei Municipal n. 3.364/2004, que objetivou normatizar a desafetação de áreas de terrenos. A documentação às fls. 514/535 foi protocolada em 5/4/2013, contendo cópia da publicação da referida lei.

O Relator, às fls. 537/538, converteu o processo em Tomada de Contas Especial, que, em 23/4/2013, recebeu a numeração 887.492 (fl. 539), e determinou a citação do Prefeito à época (Administração 2009/2012), Secretários e membros da Comissão de Licitação.

Devidamente citados, o Sr. Gilson Gonçalves Pereira se manifestou às fls. 564/566, o Sr. Ronaldo dos Reis Souto, às fls. 571/580, o Sr. Elias Siufi, às fls. 582/588, e os Srs. Luiz Tadeu Leite e Noélio Francisco de Oliveira, às fls. 590/598. Da mesma forma, o Sr. Fabricius Alessandro Pereira Veloso apresentou defesa às fls. 602/666, o Sr. Romilson Fagundes Cunha, às fls. 688/702, a Sra. Cecília Maria Mota Lima, às fls. 704/710 e os Srs. Cláudio Silva Versiani, Wilson Silveira Lopes e Martha Pompeu Padoani se manifestaram às fls. 712/722.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 735/737, ao analisar as defesas entendeu encontrar prescrita a pretensão punitiva desta Casa, no que tange aos apontamentos formais, especialmente os que fêrem a Lei Federal n. 8.666/93, referentes à instrução do processo de Dispensa de Licitação n. 015/2011, formalizado pela Prefeitura de Montes Claros para desafetação e alienação de imóvel público. Quanto aos aspectos de engenharia, sugeriu a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, no âmbito de sua competência.

Analisadas as defesas, individualmente, a CFOSEP, às fls. 738/746, reforçou o entendimento da equipe de inspeção, de que os laudos realizados pela Prefeitura Municipal eram deficientes, pelo fato de não obedecerem às normas técnicas de avaliação vigentes à época, resultando na transação imobiliária em questão – venda de 4 lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, que apresentou diferença do valor vendido pela Prefeitura em relação ao estimado pela equipe inspetora no relatório técnico de avaliação, fls. 471/487. E apontou que essa diferença seria de R\$ 1.046.126,97, de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração, Martha Pompeu Padoani.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer emitido em 13/5/2019, opinou, às fls. 748/751-v, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 e pela condenação da Sra. Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração, por ter homologado a Dispensa de Licitação n. 015/2011 (fl. 420), e do Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito do Município de Montes Claros à época, por ter assinado o Contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 421/425), a ressarcirem ao erário municipal a quantia que deixou de ser arrecadada

pelo Município com a venda dos imóveis, no valor de R\$ 949.265,25, uma vez que a empresa pagou R\$ 3.400.177,88.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do prazo prescricional

Ante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, cumpre examinar o prazo prescricional no âmbito deste Tribunal.

Do exame dos autos, verifica-se que se passaram mais de cinco anos desde a autuação do processo, o que enseja a aplicação do art. 110-E, que dispõe:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

O artigo seguinte veio esclarecer sobre a contagem do tempo para a prescrição:

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

- I – **quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;**
- II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.
Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar. (Grifei.)

No presente caso, por se tratar de Tomada de Contas Especial, aplica-se o inciso II do art. 110-C da referida lei:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – **autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;**
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receba denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei.)

Assim, como a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008, acima transcrito, ocorreu com a autuação do processo de Tomada de Contas Especial em 23/4/2013 (fl. 539), e havendo transcorrido mais de cinco anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, consoante estabelecido no art. 110-E da citada Lei Complementar, encontra-se prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte quanto às irregularidades passíveis de sanção de multa.

Entretanto, não se operou a prescrição para a cobrança do débito.

Mérito

Visando à alienação de um imóvel, com área de 4.909,95 m², avaliado pela Prefeitura em R\$ 3.927.200,00, posteriormente desmembrado em 4 lotes, o Município de Montes Claros realizou as concorrências 002, 004 e 007/2010, todas frustradas por preverem, em seus editais, cláusulas que restringiriam a competitividade do certame. Por fim, a alienação dos lotes foi

realizada mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, e, conforme o contrato de promessa de compra e venda, à fl. 422, os lotes foram vendidos por R\$ 3.303.329,74.

Ressalte-se que, nos termos da listagem à fl. 487, a empresa compradora realizou pagamentos no valor de R\$ 3.400.177,88. Embora não constem nos autos os recibos, ou documentos equivalentes, sabe-se que, nesse valor, estão incluídos caução e juros, nos termos acordados na Cláusula Terceira do Contrato, à fl. 422. Portanto, devo considerar que os lotes foram vendidos pelo valor especificado no contrato: R\$ 3.303.329,74.

A utilização de dispensa de licitação para venda de imóvel contraria o inciso I do art. 17 da Lei Federal 8.666/93, que dispõe ser necessária a realização de concorrência para esse fim, e, também, contraria o art. 106, I, da Lei Orgânica Municipal.

A equipe de inspeção destacou o fato de a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, a única licitante a apresentar proposta, ter sido inabilitada na Concorrência 004/2010, por ter proposto a compensação de créditos, no valor de R\$ 4.000.927,50 (fl. 127), quantia bem mais coerente com a avaliação feita pelo Tribunal. No entanto, não havia, no edital, vedação desse tipo de compensação.

Apontou, ainda, diversas irregularidades, entre elas, que as avaliações não preencheram os requisitos previstos na NBR 14.653 e na Lei Federal 5.194/66, não passando de meras cotações de preços, e destacou, à fl. 494, que “a conduta das Comissões de Licitação, Secretários Municipais de Administração e Fazenda, Chefe de Controle Interno e Prefeito Municipal concorreram para favorecer a empresa Stillus Alimentação Ltda.”

A dispensa de Licitação n. 015/2011 foi homologada pela Sra. Martha Pompeu Padoani, Secretária Municipal de Administração (fl. 420).

Durante a inspeção, em 6/6/2012, a equipe de engenharia elaborou o relatório técnico de avaliação, fls. 471/487, e arbitrou o valor dos lotes em R\$ 4.349.443,13. Portanto, tendo vendido a R\$ 3.303.329,74, a Prefeitura deixou de arrecadar **R\$ 1.046.113,39**.

Visto que foi detectado prejuízo ao erário, as contas devem ser consideradas irregulares, pois, conforme estabelece o art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

- III – irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) omissão do dever de prestar contas;
 - b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
 - c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**
 - e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. (Grifei.)

Assim, comprovado o dano descrito na alínea “d” do inciso III do art. 48, as contas da Prefeitura Municipal de Montes Claros, com referência à Dispensa de Licitação n. 015/2011 são consideradas irregulares e, conforme determina o inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, identificados como responsáveis o Prefeito do Município à época e a Secretária Municipal de Administração, a eles se impondo o ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$ 1.046.113,39, relativa à diferença entre o valor de venda e o da avaliação correta dos lotes.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle, uma vez verificada a hipótese descrita no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

No mérito, nos termos do art. 48, III, “d”, da referida Lei Orgânica, julgo irregulares as contas do Município de Montes Claros, com relação à alienação de lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011 e determino que o Prefeito do Município de Montes Claros à época, Sr. Luiz Tadeu Leite, e a Secretária Municipal de Administração, a Sra. Martha Pompeu Padoani, restitua ao erário municipal a quantia de R\$ 1.046.113,39 (um milhão quarenta e seis mil cento e treze reais e trinta e nove centavos), relativa à diferença entre o valor de venda consignado no contrato e o da avaliação dos lotes pela equipe de inspeção, valor a ser devidamente atualizado, com fundamento no *caput* do art. 51 do mencionado diploma legal e na forma do art. 254 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal e do inciso I do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013.

Intimem-se, desta decisão, os responsáveis e, transitada em julgado, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias.

Transitado em julgado o *decisum* e comprovado o recolhimento do valor devido aos cofres públicos, deverão ser ultimados os procedimentos regimentais pertinentes e arquivados os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Considerando a competência atribuída aos profissionais de engenharia, permitir laudos de avaliação de imóveis, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e que, conforme informado pela unidade técnica foi adotado o método comparativo de dados do mercado, utilizados dados estatísticos e média aritmética de imóveis do local, tabelas de desvio padrão, de homogeneização de topografia e outras técnicas desnecessárias à avaliação de modo a caracterizar dano ao erário, na diferença de valores pagos, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle, na prejudicial de mérito, uma vez verificada a hipótese descrita no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas do Município de Montes Claros, com relação à alienação de lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, nos termos do art. 48, III, “d”, da referida Lei Orgânica; **III)** determinar que o Prefeito do Município de Montes Claros à época, Sr. Luiz Tadeu Leite, e a Secretária Municipal de Administração, Sra. Martha Pompeu Padoani, restitua ao erário municipal a quantia de R\$1.046.113,39 (um milhão quarenta e seis mil cento e treze reais e trinta e nove centavos), relativa à diferença entre o valor de venda consignado no contrato e o da avaliação dos lotes pela equipe de inspeção, valor a ser devidamente atualizado, com fundamento no *caput* do art. 51 do mencionado diploma legal e na forma do art. 254 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal e do inciso I do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, e, transitada em julgado, sem recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias; **V)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado o *decisum*, comprovado o recolhimento do valor devido aos cofres públicos e ultimados os procedimentos regimentais pertinentes.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

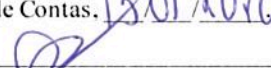
(assinado digitalmente)

fe

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 13/01/2020, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 13/01/2020


Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 887492 - Data: 14/01/2020

Eu, André Luiz Morais Leite,
CPF/OAB nº 139.940, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: <u>Cópia integral</u>	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas:

31.99777.6318
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Guilherme Praes Menezes 98890
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A Integração dos responsáveis e Interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 056276

Recebemos de Luiz Ladeu Leite, a importância de

R\$ 309,20 (trezentos e nove reais e vinte centavos),

referente ao fornecimento de 773 cópias digitalizadas

TCEMG 14 / 01 / 2020

Processo nº: 887492

[Assinatura]
Responsável

Leite&Alcantara

Sociedade de Advogados



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular substabeleço, com reservas, os poderes a mim concedidos por **MARTHA POMPEU PADOANI** para o Advogado **ANDRÉ LUIZ MARTINS LEITE**, inscrito na OAB/MG sob o nº 139.940, para atuação em conjunto no processo de nº 887492, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Montes Claros, 14 de janeiro de 2019.


Hugo Araújo Alcântara.
OAB/MG 121.344

LEITE & ALCÂNTARA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MG 8.287

Belo Horizonte | Avenida Raja Gabaglia, 2.000, Sala 531, Torre 01, Alpes - CEP 30494-170 - (31) 3203-2983

Montes Claros | Rua Tupinambás, 13, Sala 1.206, Edifício Absoluto, Melo - CEP 39401-509 - (38) 2211-7667

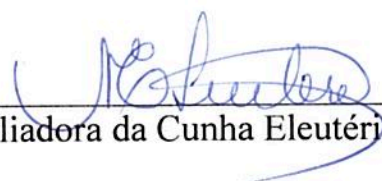
leitealcantara.com.br • contato@leitealcantara.com.br



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 887492

Em 13/02/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº 1084547 , em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério TC 5424-8